



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 25 de abril de 2016**

Disponibilizado às 20:00 de 20/04/2016

**ANO XIX - EDIÇÃO 5726**

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedora-Geral de Justiça*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva  
Des. Jefferson Fernandes da Silva  
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 9 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 9 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**  
**(95) 3224 4395**  
**(95) 9 8404 3086**  
**(95) 9 8404 3099 (ônibus)**

Justiça no Trânsito  
**(95) 9 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 20/04/2016

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 04 de maio de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.16.000015-4****RECORRENTE: PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO****ADVOGADOS: DR. DIÉGO MARCELO DA SILVA E OUTRA****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****PETIÇÃO Nº 0000.15.001948-7****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****INDICIADO: RARISON PEDROSA NAKAYAMA****ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.001459-5****AUTOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MP-RR****RÉU: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI.****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000042-8****IMPETRANTE: CINTHIA MEDEIROS LIMA E OUTRA****ADVOGADA: DRª ALINNE LEITÃO NALIN****IMPETRADA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001600-7****IMPETRANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: DEANORTE ENGENHARIA LTDA****ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002412-3****IMPETRANTE: NIVALDO DE SOUZA HOLANDA****ADVOGADOS: DRª ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA E OUTROS****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 16, DO DIA 20 DE ABRIL DE 2016.****O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso**

de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O artigo 15 do Regimento Interno da Turma Recursal do Estado de Roraima, instituído pela Resolução TP Nº. 08 de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 15.** Os Recursos e/ou Processos Originários que não forem solicitados sustentação oral, poderão a critério dos relatores serem julgados virtualmente em sessão de julgamento específica, denominada Plenário Virtual.

**I.** Caberá ao Relator e/ou a Secretaria da Turma Recursal proceder com a intimação prévia das partes no DJE ou pelo sistema próprio (PROJUDI ou PJE), da forma de julgamento, bastando a de qualquer delas, no caso de interesse em realizar sustentação oral, solicitar a retirada da pauta virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antecedentes à data designada.

**II.** Iniciado o julgamento virtual, é vedado sua retirada da pauta virtual para presencial a pedido do Advogado, salvo, de ofício pelo julgador.

**III.** No julgamento virtual, o relator encaminhará previamente seu voto aos demais componentes da Turma Recursal por meio eletrônico.

**IV.** Em caso de divergência o voto será transmitido ao relator e ao outro componente da turma, sendo ambos publicados, prevalecendo para acórdão, aquele for acolhido pela maioria.

**V.** A pauta da sessão virtual deverá ser publicada com antecedência mínima de cinco dias.

**VI.** Tratando-se da pauta de julgamento virtual os Juízes poderão modificar os votos até a publicação do acórdão no DJE.

**VII.** Tratando-se de pauta de julgamento presencial os Juízes poderão modificar os votos até a proclamação do resultado final.

**VIII.** O acórdão será lavrado pelo Relator do primeiro voto vencedor.”

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Vice-Presidente

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO  
Membro

Des.<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI  
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Membro

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000805-3.**

**IMPETRANTE: CLEUZA DUTRA PEREIRA.**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À SAÚDE - ART. 196 DA CF - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COMPROVADAMENTE INDISPENSÁVEL - DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR O FÁRMACO QUE PROPICIE AO PACIENTE TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ - CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA - PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a segurança, confirmando a liminar, bem como aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001834-9.**

**IMPETRANTE:** AURELINO HENRIQUE DE OLIVEIRA.

**DEFENSORA PÚBLICA:** DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.

**IMPETRADO:** SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.

**PROCURADORA DO ESTADO:** DR<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES.

**RELATOR:** DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À SAÚDE - ART. 196 DA CF - PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE NECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COMPROVADAMENTE INDISPENSÁVEL - DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR O FÁRMACO QUE PROPICIE AO PACIENTE TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ - CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA - PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, em conceder a segurança, confirmando a liminar, bem como aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002073-3**

**EMBARGANTE:** O ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR DO ESTADO:** DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

**EMBARGADO:** ALTAIR PINHEIRO DE MATOS

**DEFENSORA PÚBLICA:** DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA PARTE. PEDIDO DO EMBARGANTE JÁ ATENDIDO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO MANDAMUS. COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO PRODUTO REALIZADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. EMBARGOS JULGADOS PREJUDICADOS.

**ACÓRDÃO**

Os Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam, à unanimidade de votos, pela declaração de prejudicialidade dos presentes embargos, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes desembargadores Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos Dias, Ricardo Oliveira, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello, Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, em Boa Vista, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000544-3**

**PETICIONANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**PETICIONADO: ULISSES MORONI JÚNIOR**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**DECISÃO**

Trata-se de Petição Criminal oriunda da Procuradoria Geral de Justiça deste Estado, com peças de informação constantes do PA 014/2013, noticiando a ocorrência de comportamento reprovável do Promotor de Justiça Ulisses Moroni Júnior, sob o aspecto penal, quando teria ofendido a honra de dois outros promotores de Justiça (Madson Wellington Batista de Carvalho e Rafael de Freitas Moraes) ao enviar mensagens por meio eletrônico funcional a todos os membros do Ministério Público Estadual, com o título "Lamentáveis Molecagens".

Outrossim, na mesma petição criminal a douta Procuradoria de Justiça, após informar que o implicado sofreu punição administrativa, assenta que a análise do comportamento imputado ao representado permite a reflexão teórica do tipo penal descrito no art. 140 c/c o art. 141, II, ambos do Código Penal, cujo preceito sancionador prevê detenção de um a seis meses de detenção ou multa, com causa de aumento estabelecida em um terço, e aventa ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pelo que pede a declaração da prescrição da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, do CP, com o conseqüente arquivamento das peças de informação.

É o breve relatório. DECIDO

Conforme manifestação ministerial, a conduta imputada ao implicado se subsume ao tipo penal descrito no art. 140 c/c art. 141, II, do CP, (INJÚRIA), cuja pena base máxima prevista é de seis meses de detenção, com causa de aumento prevista em um terço, do que resulta a possibilidade de pena máxima de 8 (oito) meses de detenção.

Outrossim, segundo o disposto no art. 109, inciso VI, do CP, a prescrição para os crimes punidos com pena máxima de 1 (um) ano verifica-se em três anos, antes do trânsito em julgado da sentença final, a qual prescrição é causa de extinção de punibilidade na forma do art. 107, IV, do mesmo CP.

Segundo o previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, distribuída a representação ou inquérito, de competência do Tribunal Pleno (Art. 26, inciso XXXII, alínea "a"), o relator sorteado ouvirá o Procurador Geral de Justiça, que poderá oferecer denúncia ou requerer o arquivamento (art.239),

competindo ao relator determinar o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, quando assim o requer o Ministério Público (art. 242, I), bem como decretar a extinção de punibilidade, nos casos previstos em lei (art. 242, II).

Pelo exposto, considerando vir a petição de representação da Procuradoria Geral de Justiça já com pedido de declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, e verificado ter-se efetivamente operado no caso a prescrição da pretensão punitiva estatal, ante o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos, com fulcro nos dispositivos legais e regimentais acima referidos reconheço e declaro extinta a punibilidade do crime de injúria imputado ao representado ULISSES MORONI JÚNIOR, determinando o arquivamento destas peças de informação após o trânsito em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 19/04/2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Desembargador Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.16.000550-0**

**IMPETRANTE: BIOTECH INDÚSTRIA LTDA - EPP**

**ADVOGADO: DR. IGOR TAJRA REIS**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Biotech Indústria Ltda. em face de ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Justiça e Cidadania do Estado de Roraima.

Em síntese, a impetrante alega que firmou contrato de prestação de serviço com o impetrado, tendo cumprido a sua parte. Porém, a administração pública está exigindo a apresentação de certidões de pagamento de tributos e afins para a liquidação da obrigação.

Afirma que a retenção do pagamento é abusiva e ilegal, uma vez que a prestação do serviço já foi concluída.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a apresentação de certidões negativas de débitos, tributos e afins, como pressuposto para o pagamento do contrato.

Juntou documentos.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Fundamento relevante faz às vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*.

(...)

A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional." (A Nova Lei do Mandado de Segurança. Ed. Saraiva. 2009.)

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

De acordo com o art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a regularidade fiscal e trabalhista é exigida apenas para fins de habilitação nos processos licitatórios.

A exigência de certidões de regularidade fiscal para o pagamento do serviço já prestado é desprovida de amparo legal.

Em caso semelhante, já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS PELOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento dominante desta Corte é no sentido de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e violação do princípio da legalidade, haja vista que tal providência não se encontra abarcada pelo artigo 87 da Lei 8.666/93. Precedentes: AgRg no AREsp 277.049/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; AgRg no REsp 1.313.659/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/11/2012; RMS 24953/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 275.744/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 17/06/2014)

No mesmo sentido, o TJRR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL DE EMPRESA NO MOMENTO DO PAGAMENTO DE SERVIÇO JÁ EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO REFORMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO. (TJRR – AgInst 0000.15.002182-2, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 10/12/2015, DJe 15/12/2015, p. 51)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL. ILEGALIDADE.

- À Administração Pública é vedado reter o pagamento por serviços já prestados por empresa contratada, sob a alegação de não comprovação de sua situação de regularidade fiscal, dado que inexistente previsão legal nesse sentido.

- A retenção, por esse motivo, tende a revelar-se locupletamento indevido, além de ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

- Segurança concedida. Liminar confirmada.

(TJRR – MS 0000.13.000475-7, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 12/03/2014, DJe 19/03/2014, p. 04)

No presente caso, a plausibilidade do direito decorre dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato celebrado entre as partes, a prestação do serviço por parte da empresa e as respectivas notas fiscais.

O perigo da demora, por seu turno, afigura-se evidente em face da retenção do pagamento, que pode gerar danos às atividades comerciais da empresa impetrante.

Portanto, estão presentes os requisitos para a concessão liminar da segurança.

Assim, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a apresentação de certidões negativas de débitos, tributos e afins, como pressuposto para o pagamento do serviço já prestado.

Notifique-se a autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). Expeça-se o mandado com urgência.

Intime-se o Procurador Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 19 de abril de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.002744-9**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**1ª RÉ: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

**CONSULTOR-GERAL DA ALERR/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA E OUTRA**

**2ª RÉ: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

### **DESPACHO**

I. Autue-se o agravo interno em apartado, distribuindo-se por dependência a este feito;

II. Expedientes necessários,

Boa Vista, 18 de abril de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000554-2**

**IMPETRANTE: ELFA MEDICAMENTOS LTDA**

**ADVOGADOS: DR. ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER**

### **DESPACHO**

I – Revelando-se imprescindíveis para análise do pleito liminar, notifique a autoridade coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II – Após, retornem os autos conclusos para análise do pleito liminar.

Boa Vista, 20 de abril de 2016.

Des. Cristóvão Suter

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0000.14.002144-5**

**AUTOR: CINTHIA NAYRA MOREIRA DE FARIA**

**ADVOGADOS: DR. VILMAR LANA E OUTRA**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**



**DESPACHO**

Processo nº 0000 14 002144-5

1. Remetam-se os autos à Contadoria para nova atualização do débito.
2. Após, venham os autos à conclusão.
3. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 18 de abril de 2016

Jefferson Fernandes da Silva  
Desembargador Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000972-3**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: RONALDO RODRIGUES LOPES JÚNIOR**

**ADVOGADO: DR. IGOR JOSÉ LIMA TAJRA REIS**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal.

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001464-2**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRE ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**AGRAVADO: GIULIANA NICOLINO DE CASTRO**

**ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001786-8**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**RECORRIDO: NIVALDO DOS SANTOS MATIAS**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0010.05.101944-5**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**

**RECORRIDO: O FRANGÃO BAR E RESTAURANTE LTDA E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de Processo Civil.

**PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:**

**INTIMAÇÃO DA:** pessoa jurídica **O FRANGÃO BAR E RESTAURANTE LTDA**, registrada sob o CNPJ nº 83.907.790/0001/10, por meio de seus representantes legais **MISAELO DOS S CARVALHO**, inscrito no CPF

nº. 205.044.033-20 e **DIVINO APARECIDO DE JESUS**, inscrito no CPF nº. 262.886.131-34, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao **Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.05.101944-5**, que tem como recorrente **O ESTADO DE RORAIMA** e recorrido **O FRANGÃO BAR E RESTAURANTE LTDA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SEDE DO JUÍZO:** Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, *Ronaldo Barroso Nogueira*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

*Ronaldo Barroso Nogueira*  
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 20 DE ABRIL DE 2016.

*RONALDO BARROSO NOGUEIRA*  
Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 20/04/2016

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001045-2**

**RECORRENTE: SERGIO SILVA REGIS**

**ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SERGIO SILVA REGIS, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 244/249.

A Recorrente alega, em síntese, que o acórdão vergastado teria contrariado legislação federal vez que que houve negativa de vigência aos artigos 400, do Código de Processo Penal, artigo 44 do Código Penal, bem como aos artigos 72, inciso II, artigo 427 e 431, §5º do Código Penal Militar.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 287/294.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.

CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Omissis.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.

1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesma tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000551-8**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**AGRAVADO: MICHAEL LIMA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTAOLIVEIRA**

**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, protocolado nos autos da Agravo Regimental nº 0000 15 000489-3.

Ocorre que, contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, deve ser interposto agravo nos próprios autos, fundamentado no art. 544 do CPC/1973, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.

O recurso ora manejado só é cabível em caso de decisão que aplica o juízo de conformidade, isto é, quando fundada no paradigma julgado pelo STF ou STJ.

Conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, só cabe agravo regimental contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Logo, inexistindo insurgência contra o juízo de conformidade estabelecido pelo art. 543-C do CPC/1973 (sistemática dos recursos repetitivos), deveria a parte ter manejado o recurso adequado ao caso, qual seja, agravo previsto no art. 544 CPC/1973.

Diante de todo o exposto, deixo de receber o agravo ora interposto por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.16.000098-0**

**RECORRENTE: MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

**DESPACHO**

Defiro.

Entretanto deve ser mediante cópias reprográficas, a custo do requerente, uma vez que o P.A. é físico.

Bv, 18.04.16.

ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007581-7**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**RECORRIDA: ELISÂNGELA ANDRADE DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª MARIA ELIANA MARQUES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 06 005723-9**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERK G. MEDEIROS**

**RECORRIDO: WILLIAM PASCOAL DA SILVA MEDEIROS**

**ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAUJO PEREIRA**

**DESPACHO**

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o,

portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001560-3**

**IMPETRANTE: NEUZA MARCELINO DA SILVA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**DESPACHO**

Diante da prestação de contas apresentada pela da Defensoria Pública (fls. 107/110), intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.12.016291-1**

**RECORRENTE: SERGIO LIMA SILVA**

**ADVOGADO: DR. JOSE VANDERI MAIA**

**RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 258/263, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011259-2**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**RECORRIDA: LÊDA PINTO DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

**DESPACHO**

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos

por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.08.009299-2**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

**RECORRIDA: MAURIVÂNIA DUARTE VILLA**

**ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

**DESPACHO**

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.009159-0**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**

**RECORRIDA: CARLOS ISAC GOUVEA RIBEIRO**

**ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA**

**DESPACHO**

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.012470-2**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RECORRIDA: MARILUCE LIMA**

**ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA**

**DESPACHO**

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.08.009460-0**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**

**RECORRIDA: FRANCIMAR FERNANDES DA SILVA**

**ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA**

**DESPACHO**

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o,



portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.15.001865-3**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
**RECORRIDO: DOMINGOS GOMES**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

#### **DESPACHO**

Trata-se de petição da Defensoria Pública às fls. 138/139, requerendo o cumprimento do acórdão de fls. 83/88v, e, ainda, o pagamento de multa referente ao seu não cumprimento até a presente data.

Compulsando os autos, verifico que o Impetrado solicitou as informações necessárias à realização de depósito direto na conta do Impetrante, mas não foi intimado da manifestação da Defensoria Pública.

Sendo assim, considerando que nas fls. 118 a Defensoria Pública forneceu as informações solicitadas pelo Impetrado, mas o Estado de Roraima não foi intimado das informações e nem a realizar o depósito, indefiro o pedido de fls. 138/139.

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado para realizar o depósito nas contas do Impetrado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser realizado novo bloqueio on line.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL**

Expediente de 20/04/2016

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 05 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720970-5 - BOA VISTA/RR**

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

EMBARGADO: JOSÉ FÉLIX DE LIMA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000537-7 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824378-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADOS: DR. NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS – OAB/SP Nº 108911-N

AGRAVADA: EDILZA LEAL DE SOUZA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000174-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: CLEUDON DE QUEIROZ COSTA FILHO

ADVOGADOS: DR. GEORGIDA FABIANA COSTA E OUTRO – OAB/RR Nº 287-B

AGRAVADO: PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000251-5 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000105-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADOS: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS – OAB/RR Nº 375-A

AGRAVADO: PAULO FERNANDO BRAGA DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO – OAB/RR Nº 365

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829732-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADA: ELIANE VASSOS AGUIAR

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000070-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A

AGRAVADA: MARGARIDA CONSTANTINO

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157318-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N

APELADA: AUTO PEÇAS E MECÂNICA VW CAMINHÕES LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817314-8 - BOA VISTA/RR**

EMBARGANTE: WENDEL PEREIRA STRIICHER

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N

EMBARGADO: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS: DR. SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN E OUTROS – OAB/MS Nº 7069-N

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836384-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ALEXANDRE PADILHA PEREIRA

ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835619-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SILENE ARAÚJO PINTO

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101043-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N

APELADA: BRAGA E CIA LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159699-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N

APELADO: NILTON SABINO

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807173-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: B. P. DE L.

ADVOGADOS: DR. RÂRISON TATAÍRA DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 263-N

APELADA: A. DA C. M. L.

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819468-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARIA SUSANA VIEIRA MORAES

ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801447-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002684-7 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SUELY TENENTE DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807699-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: WESLEY MARQUES SIQUEIRA  
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A  
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835820-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ALINE DE SOUZA DIAS  
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A  
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830213-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ROSANA BAIÃO DA SILVA  
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A  
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161748-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N  
APELADA: RUTE SAMPAIO MOREIRA  
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161457-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N  
APELADO: M. M. A. ALENCAR  
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811667-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A  
APELADA: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N  
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832805-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARIA GLÓRIA ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N  
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833816-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: IZABEL SANTOS CABRAL  
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A  
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819220-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GENIVAL SIMÃO COSTA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N  
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820820-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A  
APELADO: JOSÉ DE RIBAMAR MARTINS  
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N  
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838094-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A  
APELADO: EDVAN BENTO DA SILVA  
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA – OAB/RR Nº 505-N  
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901397-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N  
APELADO: S. DA S. BEZERRA  
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903586-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARIA IVONILDE LEITÃO DE SOUSA  
ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 297  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI – OAB/RR Nº 495  
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909304-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – OAB/RR Nº 264-P  
APELADOS: GILMAR FERREIRA RAMOS E OUTRA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835410-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A  
APELADO: DILSON MACEDO DA SILVA  
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B  
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717940-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADO: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA – OAB/SP Nº 147020  
APELADO: WANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO – OAB/RR Nº 236-N  
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003195-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - FISCAL  
APELADO: RAIMUNDO ALVES SILVA – ME  
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003326-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL

APELADOS: RAIMUNDO BENICIO DE ALBUQUERQUE E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160397-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR – FISCAL – OAB/RR Nº 390

APELADO: MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS – ME

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO – CURADORA ESPECIAL

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800459-2 - RORAINÓPOLIS/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B

APELADA: ROSANGELA COSTA MAGALHÃES

ADVOGADO: DR. MAURO GOMES COELHO – OAB/RR Nº 822-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815541-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: INALDO LIMA AZEVEDO

ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712958-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: VANJA BASTOS DA SILVA

ADVOGADA: DRA. RENATTA REIS GOMES ALVES – OAB/RR Nº 794-N

APELADA: SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADOS: DR. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E OUTROS – OAB/RO Nº 3434-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.700137-2 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**

APELANTE: SOLANGE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B

APELADO: O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA – OAB/RR Nº 157-B

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814250-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ROGÉRIO HENDRIX SILVA SANTOS

ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820261-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BRAZILIA RODRIGUES MARQUES

ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822972-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RAIMUNDO HUMBERTO PEREIRA NETO

ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A  
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833811-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: LINDOMAR SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A  
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818481-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A  
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803882-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/PR Nº 413-A  
APELADO: JOSÉ DE RIBAMAR CUNHA SILVA  
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801549-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A  
APELADO: FRANCISCO ALVES VIANA  
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N  
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836959-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A  
APELADO: JAILSON FERREIRA DE AGUIAR  
ADVOGADO: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR – OAB/RR Nº 957-N  
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700753-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARIA RAIMUNDA MOTA SANTOS  
ADVOGADO: DR. BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA – OAB/RR Nº 737-N  
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A  
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N  
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814265-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: DWLNERLYHELL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A  
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823547-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTONIO CREUDIÇÃO BENTES BARROSO  
ADVOGADOS: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR E OUTRO – OAB/RR Nº 957-N  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A  
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836409-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JANDERSON DE SOUZA ASSUNÇÃO

ADVOGADO: DR. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830547-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉLIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813709-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JANNYNE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE COSTA

ADVOGADOS: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR E OUTRO – OAB/RR Nº 957-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901421-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N

APELADO: N. N. DE OLIVEIRA – ME

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100361-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N

APELADA: ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LÓPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.800153-3 - RORAINÓPOLIS/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B

APELADA: ROSIANE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. BRUNO DA SILVA MOTA E OUTRO – OAB/RR Nº 798-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.700461-1 - RORAINÓPOLIS/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B

APELADA: FRANCISCA MARIA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000063-4 - BOA VISTA/RR****SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA****SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. CONSTATAÇÃO INSUFICIENTE PARA ADMITIR O PROCESSAMENTO NO FEITO NO



JUIZADO. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em harmonia com o parecer ministerial, em julgar procedente o conflito de competência em apreço para declarar competente o Juízo suscitado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Des<sup>a</sup>. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de abril de 2016.

Des.<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002753-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A**

**AGRAVADA: ROCILMA DE QUEIROZ LOPES REZEK**

**ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO LIMA – OAB/RR Nº 385**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUTADO QUE NÃO FIGURA NA PETIÇÃO INICIAL NEM NA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA COGNOSCÍVEL SEM NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Des<sup>a</sup>. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de abril de 2016.

Des.<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702997-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTES: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS E OUTRA**

**ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964**

**1º APELADO: MESSIAS DA SILVA BARROS**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS – OAB/RR Nº 686**

**2ª APELADA: CRISTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS – OAB/RR Nº 686**

**3ª APELADA: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ANDRÉ**

**ADVOGADO: DR. THALES GARRIDO PINHO FORTE – OAB/RR Nº 776**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PEDIDO DE NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. VALOR REGISTRAL DO IMÓVEL QUE NÃO REPERCUTE NA RELAÇÃO CONTRATUAL. SITUAÇÃO QUE DEVE SER VERIFICADA NA SEARA CRIMINAL. PLEITO DENEGADO. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS APELANTES. DANO MATERIAL. PROVA DA PERDA PATRIMONIAL PRESENTE NOS AUTOS.

FOTOS QUE EVIDENCIAM A DEPRECIAÇÃO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE INDENIZAR. CULPA EXTRA CONTRATUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM CULPA CONTRATUAL. VALOR A SER LIQUIDADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Consoante pacífica jurisprudência do e. STJ, verifica-se que a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova; razão pela qual a declaração da nulidade contratual demanda prova cabal, a qual não restou produzida nestes autos.
2. A jurisprudência dominante de nossos tribunais superiores vêm decidindo, reiteradamente, que a quebra de um contrato ou o mero descumprimento contratual não é condão suficiente para gerar dano moral.
3. As provas trazidas pelos Apelantes são suficientes para demonstrar a perda patrimonial relativa ao imóvel reintegrado, pois a fotos juntadas aos autos evidenciam uma considerável depreciação do imóvel.
4. Recurso conhecido e provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento parcial ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Julgadora), Cristóvão Súter (Julgador) e Jefferson Fernandes (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva  
Desembargador Relator

#### **REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.13.700108-5 - CARACARAÍ/RR**

**AUTORES: SEBASTIÃO BENTES DA SILVA E OUTRO**

**ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B**

**RÉU: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – ACORDO JUDICIAL CELEBRADO PELO PODER PÚBLICO – INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI 12.153/2009 – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – LEI N.º 9.469/1997 – NÃO APLICAÇÃO AO CASO EM ANÁLISE – ÂMBITO DE APLICAÇÃO RESTRITO À ESFERA FEDERAL. REEXAME CONHECIDO – SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Não havendo Lei que autorize o município, por seu procurador ou qualquer outro agente, a celebrar acordo em processos judiciais, a sentença de piso não deve ser confirmada.
2. Reexame conhecido. Sentença de piso desconstituída.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do reexame para desconstituir a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva  
Desembargador  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810478-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264**  
**APELADO: SABRINA XAVIER DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: DR. EDUARDO FERREIRA BARBOSA – OAB/RR Nº 854**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA:** AÇÃO DE DESFAZIMENTO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES: CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATADO. SUSPENSÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 265, IV, A, DO CPC. DESNECESSIDADE. MÉRITO: OMISSÃO DOLOSA PREVISTA NO ART. 147 DO CC. NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DO SILÊNCIO INTENCIONAL DO ORA APELANTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Des<sup>a</sup>. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de abril de 2016.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.000809-2 - RORAINÓPOLIS/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B**  
**APELADO: IZAAC ARAÚJO CRUZ**  
**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B**  
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE - ART. 37, II, § 2º, CF/88 - DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS RELATIVOS AO INTERVALO TRABALHADO E AO LEVANTAMENTO DO FGTS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
2. Justifica-se o decote da sentença que determina à municipalidade o pagamento diretamente ao trabalhador dos valores relativos ao FGTS.
3. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 14 dias do mês de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815318-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RINALDO GARCIA MENEZES**  
**ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858**  
**APELADA: CLARO S/A**  
**ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG Nº 76696**  
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REJEIÇÃO. MÉRITO - TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO**

1. Consoante entendimento assente no colendo Superior Tribunal de Justiça "Não se constata a violação aos arts. 330 e 332 do CPC, por suposto cerceamento do direito de defesa, pois, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão" (STJ, AgRg no REsp 1574755/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina - p.: 09/03/2016);
2. Eventuais falhas na prestação do serviço de telefonia não configuram, de per si, dano moral;
3. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos catorze dias do mês de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804739-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOYSCEANNE DE SOUZA PONTES**

**ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858**

**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REJEIÇÃO. MÉRITO - TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO**

1. Consoante entendimento assente no colendo Superior Tribunal de Justiça "Não se constata a violação aos arts. 330 e 332 do CPC, por suposto cerceamento do direito de defesa, pois, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão" (STJ, AgRg no REsp 1574755/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina - p.: 09/03/2016);
2. Eventuais falhas na prestação do serviço de telefonia não configuram, de per si, dano moral;
3. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos catorze dias do mês de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827930-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GALDINO PINHO CAVALCANTE**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N**

**APELADO: BANCO PAN S/A**

**ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO. MÉRITO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), EMISSÃO DE CARNÊ E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. Descrevendo os principais eventos do processo, não se cogita da nulidade da sentença sob o argumento de ausência do relatório;
2. Constando do recurso os nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma, justifica-se o conhecimento do recurso;
3. Permitida a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal
4. Constitui entendimento consolidado do STJ que "A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008 ((STJ, REsp 1251331/RS, Segunda Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti - p.: 24/10/2013);
4. A comissão de permanência (ou juros remuneratórios no período da inadimplência) não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos;
5. Recurso parcialmente provido. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 14 dias do mês de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819693-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDSON CONCEIÇÃO DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRA – OAB/RR Nº 707**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

- Em se tratando de perícia médica a fim de atestar a incapacidade e o grau da lesão sofrida pela parte autora, faz-se necessária a intimação pessoal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de abril de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719434-5 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO**

**ADVOGADOS: DR. EDUARDO PORTO C. COELHO CAVALCANTI E OUTRO – OAB/PE Nº 23546**

**EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 391-P**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.
2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento.
3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Des<sup>a</sup>. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de abril de 2016.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913240-6 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO MATONE S/A**

**ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO VIGNA – OAB/SP Nº 173477**

**EMBARGADA: MARGARIDA MARIA DE SOUZA BASTOS**

**ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA – OAB/RR Nº 149-N**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.
2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento.
3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Des<sup>a</sup>. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontra-se impedido de julgar no presente feito o Des. Mozarildo Cavalcanti.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de abril de 2016.

Des.<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801610-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL**

**ADVOGADOS: DRA. ROGIANY NASCIMENTO MARTINS E OUTROS – OAB/RR Nº 356-A**

**APELADO: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRA. LIZ TAVARES MESQUITA – OAB/RR Nº 717-N**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: AÇÃO DE DESFAZIMENTO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES: CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATADO. SUSPENSÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 265, IV, A, DO CPC. DESNECESSIDADE. MÉRITO: OMISSÃO DOLOSA

PREVISTA NO ART. 147 DO CC. NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DO SILÊNCIO INTENCIONAL DO ORA APELANTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Des<sup>a</sup>. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter, Revisor, e Mozarildo Cavalcanti, Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de abril de 2016.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804943-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA – OAB/DF Nº 14673-N**

**APELADA: ROSEMARY ARAUJO GONCALVES**

**ADVOGADA: DRA. KARINA AMANDA PECCINI – OAB/RR Nº 865-N**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE ANTE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FORNECIMENTO DA MEDICAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES, RESERVA DO POSSÍVEL, SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Des<sup>a</sup>. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontra-se impedido de julgar o presente feito o Des. Mozarildo Cavalcanti.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de abril de 2016.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812914-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**APELADA: NORT ELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS – OAB/RR Nº 557**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE MANUTENÇÃO EM REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 432 DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Des<sup>a</sup>. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de abril de 2016.

Des.<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.800500-6 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE – OAB/RR Nº 722-N**

**APELADA: MARIA JOSÉ RIBEIRO**

**ADVOGADA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA – OAB/MA Nº8958-N**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXECUÇÃO DE OBRA PELO MUNICÍPIO. ROMPIMENTO DA TUBULAÇÃO DE ÁGUA DA RESIDÊNCIA DA AUTORA. SENTENÇA NÃO DISSOCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL CONSTATADA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Des<sup>a</sup>. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter, Revisor, e Mozarildo Cavalcanti, Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de abril de 2016.

Des.<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805493-4 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: CIA CFI RENAULT DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR. AURÉLIO CÂNCIO PELUSO – OAB/PR Nº 32521**

**EMBARGADA: LEIDA PEREIRA VERAS**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Des<sup>a</sup>. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de abril de 2016.

Des.<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.018139-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIO HOLANDA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493-N**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**



**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME MILITAR - VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR (ART. 175, CAPUT, DO CPM) - PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL AFASTADAS - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA, SENDO NECESSÁRIO O REEXAME DA DOSIMETRIA PENAL, COM REDUÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO DO SURSIS PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS - EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -PROVIMENTO PARCIAL.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento, em parte, ao apelo defensivo, em parcial consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000148-3 - BOA VISTA/RR****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RECORRIDO: LIDIAN ALVES PEREIRA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706241-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: KEITNN FIGUEIREDO DA SILVA****ADVOGADA: DRA. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA – OAB/RR Nº 721****APELADA: FACULDADE RORAIMENSE DE ENSINO SUPERIOR****ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO – OAB/RR Nº 185****RELATOR: DES. CRISTÓVAO SUTER****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIÇO EDUCACIONAL - ALTERAÇÃO DE HORÁRIO E GRADE CURRICULAR - ILÍCITO - NÃO COMPROVAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 14 dias do mês de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833742-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JONAS DE CARVALHO NOGUEIRA**

**ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES – OAB/RR Nº 205-B**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JUNTADA DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

- O laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes da Silva e a Des. Elaine Cristina Bianchi.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826322-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIO PACHECO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JUNTADA DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

- O laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes da Silva e a Des. Elaine Cristina Bianchi.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836622-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ENILTON MORAIS TEIXEIRA**

**ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**  
**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JUNTADA DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

- O laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836171-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MEYKE LIRANEY SOUZA ROCHA**  
**ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N**  
**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JUNTADA DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

- O laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833642-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ ARAÚJO FERREIRA**  
**ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**  
**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JUNTADA DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- O laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833711-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ADELSON DUARTE**

**ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JUNTADA DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- O laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830832-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JAIME DOS SANTOS FILHO**

**ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JUNTADA DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- O laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819651-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLAUDIONOR MELO ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JUNTADA DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

- O laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804041-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SALVIANO DA SILVA SOUZA**

**ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858**

**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**ADVOGADOS: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTRO – OAB/RR Nº 964**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REJEIÇÃO. MÉRITO - TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO**

1. Consoante entendimento assente no colendo Superior Tribunal de Justiça "Não se constata a violação aos arts. 330 e 332 do CPC, por suposto cerceamento do direito de defesa, pois, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão" (STJ, AgRg no REsp 1574755/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina - p.: 09/03/2016);

2. Eventuais falhas na prestação do serviço de telefonia não configuram, de per si, dano moral;

3. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,  
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.  
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos catorze dias do mês de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827452-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ DILSON RODRIGUES DA SOUZA**  
**ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**  
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,  
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.  
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 14 dias do mês de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826602-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA VIENA LEITE PEREIRA**  
**ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**  
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,  
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.  
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 14 dias do mês de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831892-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA – OAB/GO Nº 13534-N**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**  
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 14 dias do mês de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.700111-7 - SÃO LUIZ/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**EMBARGADO: EDEISON FERREIRA DOS SANTOS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.
2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento.
3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Des<sup>a</sup>. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de abril de 2016.

Des.<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000081-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ALEXANDRE APARECIDO VALENTIM**

**ADVOGADA: DRA. ANDRÉIA LAMBERTI GUIMARÃES – OAB/SP Nº 267603**

**AGRAVADOS: CLEIDE APARECIDA LEITE MARANGONI E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AGRAVADO NA POSSE DE BEM OBJETO DE LITÍGIO EM OUTRA DEMANDA. CONEXÃO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DECLINADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de abril de 2016.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804861-5 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE / 2º APELADO: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAS SERRA – OAB/SP Nº 119859**

**2º APELANTE / 1º APELADO: FRANCISCO DE PAULO LAURINDO DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRA. ANA CLEIDE ROCHA PINTO – OAB/RR Nº 894-N**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1º APELO: NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NESSE SENTIDO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. 2º APELO: DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do 1º apelo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e quanto ao 2º recurso, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Des<sup>a</sup>. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter, Revisor, e Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Encontra-se impedido de julgar o presente feito o Des. Mozarildo Cavalcanti.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de abril de 2016.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.802331-1 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: MONTE RORAIMA TURISMO LTDA**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA – OAB/RR Nº 203-N**

**RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MARQUES E OUTRO – OAB/RR Nº 591-P**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. EMISSÃO DE PASSAGENS. CONTRATO PRÉCEDIDO DE LICITAÇÃO. PROVA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA INTEGRALIZADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos acima enumerado, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o presente reexame necessário e integralizar a sentença monocrática, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Des<sup>a</sup> Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de abril de 2016.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916682-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO REAL S/A**

**ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MG Nº 6171-N**

**APELADOS: ANA CAROLINA OLIVEIRA DIAS E OUTRO**

**ADVOGADOS: DRA. DOLANE PATRÍCIA E OUTRO – OAB/RR Nº 493-N**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO TITULAR DAS CONTAS BANCÁRIAS DEVIDAMENTE COMUNICADO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS DE PARCELAS DECORRENTES DE "EMPRÉSTIMO REAL DE CRÉDITO EXCLUSIVO" E DE TAXAS DE CARTÃO DE CRÉDITO APÓS A COMUNICAÇÃO DO FALECIMENTO. OPERAÇÃO GARANTIDA POR SEGURO, O QUAL PREVIA A QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM CASO DE MORTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Des<sup>a</sup>. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter, Revisor, e Mozarildo Cavalcanti, Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de abril de 2016.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704571-5 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**

**ADVOGADOS: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS E OUTRO – OAB/RR Nº 269-N**

**EMBARGADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA**

**ADVOGADOS: DR. NILTER DA SILVA PINHO E OUTRO – OAB/RR Nº 153-N**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.
2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento.
3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Des<sup>a</sup>. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter, Julgadores, bem como o (a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de abril de 2016.

Des.<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829325-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA DA CRUZ DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JUNTADA DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- O laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834345-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO HONDA S/A**

**ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N**

**APELADO: SAMUEL SIMÃO DO NASCIMENTO**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO - EMENDA À INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a sentença indeferindo a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Elaine Bianchi (Presidente em Exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829016-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DANIEL FRANÇA DE SOUSA**

**ADVOGADO: DR. ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES – OAB/RR Nº 1205-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.  
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 14 dias do mês de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833126-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARCO ALMEIDA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 14 dias do mês de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833575-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANA CLÁUDIA PINHEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 795-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 14 dias do mês de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826866-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BENEDITO VALDENIR PAIVA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO

**IMPREScindível AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,  
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.  
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos catorze dias do mês de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829956-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: EDIVANIA BAÚ SALES QUEIROZ****ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N****RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI****EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JUNTADA DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

- O laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831516-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ELIÉZIO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR****ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A****RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI****EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JUNTADA DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

- O laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes da Silva e a Des. Elaine Cristina Bianchi.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824685-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDNILTON COSTA DA CUNHA**

**ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JUNTADA DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- O laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.000817-5 - BOA VISTA/RR**

**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E O JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO COM EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR QUE DISCUTE O MESMO DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em harmonia com o parecer ministerial, em julgar procedente o conflito de competência em apreço para declarar competente o Juízo suscitado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Des<sup>a</sup>. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de abril de 2016.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819168-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**APELADO: CAIO FELIPE LIMA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA CONTESTAÇÃO. REVELIA. LAUDO PERICIAL DO IML. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. INDICAÇÃO DA LESÃO NA INICIAL. CORROBORADA POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA LESÃO, PELO JUIZ, NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº. 6.194/74. REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE PARA ESCLARECER O VALOR DA CONDENAÇÃO, DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando há correta citação e o réu deixa escoar o prazo sem apresentar contestação;
2. O Togado ao condenar o apelante, não realizou o enquadramento da lesão na tabela anexa a Lei nº. 6.194/74;
3. Havendo indicação de lesão e de laudo particular, deve ser feita a graduação do dano de acordo com a tabela;
4. Recurso conhecido e parcialmente provido;
5. Alteração da sentença, apenas para esclarecer o valor a ser pago pela apelante, abatido o montante pago administrativamente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Des<sup>a</sup>. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, julgadores, bem como o(a) ilustre representante da dought Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de abril de 2016.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804849-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GECIVALDO PEREIRA DE MELO**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A**

**APELADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A**

**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS – OAB/MG Nº 6171**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA AÇÃO, DELINEADOS NA PEÇA INICIAL. INFRINGÊNCIA AOS COMANDOS DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 489 DO NCP. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Des<sup>a</sup>. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da dought Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de abril de 2016.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725357-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BENEDITO MORAES CAMPOS**

**ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 317-A**

**APELADO: BANCO BGN S.A**

**ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG Nº 76696**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. INSURGÊNCIA CONTRA CUMULAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS INEXISTENTE NO INSTRUMENTO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. CONTRATO ANTERIOR A 30/04/2008. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos acima enumerado, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso e, da parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de abril de 2016.

Des.<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805387-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE Nº 21678-N****APELADO: AURISTONI VIEIRA BEZERRA****ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE RECORRIBILIDADE. FALTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. PRELIMINARES AFASTADAS.

1. O STJ firmou entendimento de que as ações revisionais de contrato são fundadas em relação obrigacional, possuindo, portanto, prazo decenal.

2. O próprio autor, ora recorrido, instruiu a inicial com o contrato a ser revisto, não havendo que se falar em ausência de documento imprescindível ao deslinde da controvérsia.

MÉRITO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REVISÃO CONTRATUAL PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS, EXCETUADA A DE CADASTRO E A COBRANÇA DO IOF. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. REVISÃO DE HONORÁRIOS. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos em afastar as preliminares levantadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de abril de 2016.

Des.<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818579-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: CONSTRUTIVA - CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP****ADVOGADA: DRA. RENALE SHAIENE ALMEIDA ARAÚJO – OAB/PB Nº 20743-N****1ª APELADA: ALPHA ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA****2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P****3ª APELADA: NORTE ELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**4º APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO (CSL) DA PMBV  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME ANTERIOR À IMPETRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE DECLARA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO MANDAMUS, POR MOTIVOS DIVERSOS.

- Pela estrutura fática delineada, quando da impetração do writ a apelante já não detinha interesse de agir.
- A impetrante, em que pese ter manejado o mandado de segurança após a homologação do certame, em momento algum requer a anulação do referido ato homologatório.
- Inexistindo na inicial pedido expresso, ou mesmo implícito, quanto ao resultado final da licitação, o mandado de segurança, nos termos em que foi proposto, não produziria qualquer efeito prático aproveitável, uma vez que já consumado o ato final contrário aos interesses da apelante.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos acima enumerado, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da doughty Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de abril de 2016.

Des.<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI – Relatora

**AÇÃO RESCISÓRIA N.º 000 14 001860-7**

**REQUERENTE: ANTÔNIA LUCILENE DE ALQUERQUE AGUIAR**

**ADVOGADO: DR. SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 1030**

**REQUERIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLE SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO DE TURMA CÍVEL - IRRESIGNAÇÃO COM FUNDAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 485, INC. V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 - VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSITIVO DE LEI - INOCORRÊNCIA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - JULGAMENTO REAVALIOU AS PROVAS DOS AUTOS NO APELO - REFORMA DA SENTENÇA DANTES PROCEDENTE PARA IMPROCEDENTE EXCLUINDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACÓRDÃO MANTIDO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Afirma a Requerente que o acórdão, ao reformar sentença que condenou o Estado à indenização por danos materiais e morais, violou literal dispositivo de lei, constante no art. 43, do CC, e fundamento no art. 37, §6º, da CF.
2. O duplo grau de jurisdição permite reforma in totum da sentença quando a parte prejudicada recorre da resolução da ação. A revisão do julgado primário não tem natureza hierárquica, mas é direito à reapreciação dos autos.
3. Acórdão alicerçado em reanálise das provas colhidas na instrução processual e devidamente fundamentado pelo relator do apelo. Rescisão do julgado incabível.
4. A ação rescisória não se presta a corrigir injustiças, má apreciação da prova ou erro de julgamento, mas apenas nas hipóteses descritas no Código Processual Civil.
5. Acórdão mantido. Ação julgada improcedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Reunidas, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, julgar improcedente a ação, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.



Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello, Elaine Bianchi, Cristóvão Sutter, Jefferson Fernandes, e o i. membro do Ministério Público. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello  
Desembargador  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000596-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANDERSON SOARES DE SOUZA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ART. 217-A C/C ART. 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO POR ABSOLVIÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PRÓBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. VÍTIMA DE 09 (NOVE) ANOS DE IDADE QUE TERIA MENTIDO NO DEPOIMENTO. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS MERECE ESPECIAL RELEVÂNCIA. LAUDO NEGATIVO DE CORPO DE DELITO. IRRELEVÂNCIA. EM CRIMES DESSA NATUREZA, A AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NÃO É SUFICIENTE PARA SE CONCLUIR QUE O DELITO NÃO OCORREU, POIS O DELITO PODE SE CONSUMAR SEM PENETRAÇÃO OU COM PENETRAÇÃO PARCIAL, O QUE ÀS VEZES, NÃO DEIXA VESTÍGIOS. PLEITO PELA FIXAÇÃO DA PENA-BASE DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA DEFINITIVA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. A aparente contradição da vítima está na quantidade de vezes que o réu praticou os atos libidinosos com ela e não quanto à autoria e a materialidade sofridas pela vítima.
2. O ato libidinoso de carícias libidinosas e esfregação do pênis não deixam vestígios, e quando deixam, como no caso da hiperemia, estes duram algumas horas e desaparecem. Foi o que ocorreu no caso, visto que o laudo médico que atendeu a criança atestou "hiperemia em região perianal e introito vaginal, sem sinais de sangramento ativo".

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.000596-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
Des. Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000326-5 - BONFIM/RR**  
**APELANTES: LUCAS CAMILO PAULINO E MÁRIO FRANCISCO SIMIÃO OSÓRIO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - LAUDO, DEPOIMENTOS E CONFISSÃO DOS AGENTES - RELACIONAMENTO AMOROSO COM MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS - ERRO QUANTO À IDADE DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADO - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - CONTINUIDADE DELITIVA DE AMBOS OS RÉUS - 1º RECURSO PROVIDO EM PARTE - REDUÇÃO DA PENA DE 11 ANOS E 08 MESES PARA 09 ANOS 03 MESES DE RECLUSÃO - 2º RECURSO DESPROVIDO - MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA, REFERENTE AO RESULTADO GRAVIDEZ DA VÍTIMA - MANTIDA PENA EM 17 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO - INDENIZAÇÕES MANTIDAS EM R\$ 8 (OITO) MIL E R\$ 10 (DEZ) MIL REAIS POR RÉU - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE - 1º RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E 2º RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1- Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, necessário apenas a prova da autoria e da materialidade delitiva, sendo irrelevante para a caracterização do crime, se o ato foi consentido pela menor de 14 (quatorze) anos, face ao seu estado de vulnerabilidade, de não ter a real consciência do significado e das consequências do ato sexual.

2- Cabe ao réu comprovar que agiu sobre erro quanto à idade da vítima, sendo irrelevante para a desconstituição do crime de estupro de vulnerável, o relacionamento amoroso e os atos sexuais consentidos.

3 - Estupro constituído de várias condutas praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático, reconhecimento de crime único em continuidade delitiva. Pena base de ambos os réus fixados muito acima do razoável. Considerou-se a confissão de ambos. Aumento de 1/6 da pena para cada réu. Redução da pena do 1º Apelante de 11 anos e 08 meses para 09 anos 03 meses de reclusão. Reconhecimento ainda da causa de aumento de pena para o 2º réu concernente à gravidez da vítima. Mantendo-se a pena do 2º Apelante em 17 anos e 06 meses.

4 - 1º Recurso parcialmente provido e 2º recurso desprovido, em consonância parcial com o parecer do Parquet Graduado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, em dar parcial provimento ao 1º recurso e negar provimento ao 2º recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campelo e o (a) representante do Ministério Público.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
Des. Relator

### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004876-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RARON ATAN DA SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 306 DO CTB E ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006 - DOSIMETRIA - CULPABILIDADE (CENSURABILIDADE - TEOR ALCOÓLICO) E PERSONALIDADE (AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO) - EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO DE TAIS CIRCUNSTÂNCIAS - REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE - APLICAÇÃO DO ART. 44, § 2.º, DO CP - SUBSTITUIÇÃO POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - REDUÇÃO DO TEMPO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ingestão de bebida alcoólica já está inserida no tipo penal descrito no art. 306 do CTB, não devendo constituir motivo de exasperação da pena-base.

2. Ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base. Súmula 444 do STJ.

3. Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos.

4. A pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a reprimenda corporal imposta ao crime de embriaguez ao volante.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial consonância com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.001611-1 - RORAINÓPOLIS/RR**

**APELANTE: DANIEL NASCIMENTO DA SILVA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ART. 155, §1º, C/C ART. 14, INC. II AMBOS DO CPB. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO §2º, DO ART. 155 DO CPB. IMPOSSIBILIDADE DA DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO CORRETA DO SISTEMA TRIFÁSICO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. POSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PROVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, BEM COMO, CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APELANTE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047.11.001611-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial Graduado, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de abril de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Des.Relator

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001823-2 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: RUBEM LOIOLA LACERDA**

**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO VASCONCELOS – OAB/CE Nº 12928**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, III E IV, DO CP) E HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 121, § 2.º, IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP) - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013980-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: T. M. DA S.****ADVOGADO: DR. TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA – OAB/RR Nº 914****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS - PRELIMINAR DE RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER ABSOLUTO - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - ALTO VALOR PROBATÓRIO - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE EXASPERAÇÃO - CONTINUIDADE DELITIVA - DIVERSAS CONDUTAS - AUMENTO MÍNIMO (1/6) - VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO CP NÃO DEMONSTRADA - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.  
BOA VISTA, 20 DE ABRIL DE 2016.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**PRESIDÊNCIA****ATOS DO DIA 20 DE ABRIL DE 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-4619/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5725, de 20.04.2016,

**RESOLVE:**

**N.º 108** - Exonerar **ISABELA MELO DE ANDRADE** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Alto Alegre, a contar de 25.04.2016.

**N.º 109** - Nomear **ISABELA MELO DE ANDRADE** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 25.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**ATOS DO DIA 20 DE ABRIL DE 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 110** - Nomear **VICTÓRIA CORRÊA FORTES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 25.04.2016.

**N.º 111** - Nomear **WANDERLEY MORAES CASTRO** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, a contar de 25.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 20 DE ABRIL DE 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 870** - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 25 a 29.05.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

**N.º 871** - Suspender, a contar de 01.06.2016, a gratificação de produtividade do servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 525, de 09.03.2016, publicada no DJE n.º 5699, de 10.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 20 DE ABRIL DE 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-4408/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5724, de 19.04.2016,

**RESOLVE:**

**N.º 872** - Dispensar a servidora **LARISSA BRILHANTE CORDEIRO BARROS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Caracaraí, a contar de 01.06.2016.

**N.º 873** - Designar o servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Caracaraí, a contar de 01.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 20 DE ABRIL DE 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-4619/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5725, de 20.04.2016,

**RESOLVE:**

**N.º 874** - Dispensar a servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 25.04.2016.

**N.º 875** - Designar a servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Alto Alegre, a contar de 25.04.2016.

**N.º 876** - Designar a servidora **DEBORA BATISTA CARVALHO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 25.04.2016.

**N.º 877** - Designar a servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 25.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 20 DE ABRIL DE 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-3945/2016 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

**N.º 878** - Dispensar a servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 05.05.2016.

**N.º 879** - Designar a servidora **NEUCY DA SILVA CIRÍCIO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 05.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 880, DO DIA 20 DE ABRIL DE 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-2796/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5725, de 20.04.2016,

**RESOLVE:**

Determinar que o servidor **JHONATAN DE ALMEIDA SANTIL**, Técnico Judiciário, da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais passe a servir no Gabinete do Des. Jefferson Fernandes da Silva, a contar de 20.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 881, DO DIA 20 DE ABRIL DE 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-3712/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5725, de 20.04.2016,

**RESOLVE:**

Convalidar a alteração, para o período de 04 a 08.04.2016, do afastamento da servidora **JANAINE VOLTOLINI DE OLIVEIRA**, Analista Judiciária - Serviço Social, para participar das disciplinas do segundo semestre do Doutorado em Geografia do Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal do Ceará - UFC, ministradas no campus da Universidade Estadual de Roraima - UERR, nesta cidade de Boa Vista - RR, anteriormente deferido para o período de 14 a 18.03.2016, objeto da Portaria n.º 297, de 02.02.2016, publicada no DJE n.º 5676, de 03.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 20/04/2016****AGIS nº 4193/2016****Origem: Cláudio de Oliveira Ferreira****Assunto: Requerimento de venda de 1/3 de férias, período de 22/08/16 a 31/08/16****DECISÃO**

É por demais sabido que esta Administração tem recomendado aos membros e servidores deste Tribunal, o gozo das férias anuais.

Diante disso, busca o Requerente a venda de 1/3 de férias que deveriam ser usufruídas neste ano de 2016, cabendo a observância do disposto no art. 30 da Lei complementar 142/2008 que assim dispõe:

Art. 30. Ao servidor efetivo ou comissionado é permitido, a critério da Administração, converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário.

Mesmo tratando-se de pedido, cuja apreciação pode ser feita mediante a observância da discricionariedade da administração, entendo que não é o caso de deferimento por duas razões.

A primeira delas é o fato desta Corte ter adotado como política administrativa a recomendação do gozo das férias anuais.

Ademais, conforme noticiado no parecer jurídico da Secretaria de Gestão de Pessoas, tal prática também foi adotada pelas administrações passadas.

O Segundo fundamento, está embasado na manifestação da Secretaria de Orçamento e Finanças à fl. 14, que informou a inexistência de recursos no orçamento para custear despesas desta natureza.

Diante disso, indefiro o pedido.

Publique-se.

Arquive-se.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente TJ/RR

**Presidência****AGIS – EXP 1968/2016****Origem: Cartório da Comarca de Mucajaí****Assunto: Encaminha requerimento da servidora Cledivânia da Costa Moraes.****DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela servidora Cledivânia da Costa Moraes, Técnica Judiciária, solicitando a sua remoção da Comarca de Mucajaí para a Comarca de Boa Vista, pelos motivos expostos na inicial constante do Anexo 01.

Em instrução, o Chefe da Seção de Acompanhamento e Movimentação Pessoal prestou informações às movimentações 04 e 07, bem como conta parecer da Assessoria Jurídica da SGP à mov.08.

Por sua vez, o Secretário da SGP sugere "(...) o deferimento do pedido com base no art. 3º, inciso III, alínea "b", c/c art. 16 da referida norma, e conseqüente remoção da requerente da Comarca de Mucajaí para o 2º Juizado Especial Cível" (mov.09).

Diante de tais informações, acolho a manifestação do respectivo Secretário para *autorizar* a remoção da servidora Cledivânia da Costa Moraes da Comarca de Mucajaí ao 2º. Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, a fim de proporcionar o acompanhamento e o tratamento de saúde necessário.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 19 de abril de 2015.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente



**Presidência****AGIS – EXP 3848/2016****Origem: SEJUC - Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania****Assunto: Solicita Liberação****DECISÃO**

Autorizo a participação da servidora VERA LÚCIA SABIO para participar da XII Conferência Nacional de Direitos Humanos – CNDH, que acontecerá nos dias 27 a 29 de abril de 2016, diante da evidente relevância e por não gerar ônus a este Tribunal.

À SGP para as anotações pertinentes.

Boa Vista, 20 de abril de 2016.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****Agis Exp - 4433/2016****Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento****Assunto: PA Estabilidade – Março - Complementar - Marinelson Barbosa da Rocha e Outro.****DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, objetivando homologar avaliações de desempenho para fins de estabilidade no serviço público e consequente aplicação da 1ª progressão funcional aos servidores à mov. 1.

Foram juntados os quadros contendo as médias das avaliações do estágio probatório dos servidores (mov.01).

Em instrução, a Comissão Permanente de Sindicância informou que não consta, nos últimos 12 (doze) meses, penalidade em desfavor dos respectivos servidores (mov.03). O Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento prestou informações (mov.04).

Instado a se manifestar, o Secretário da SGP sugere a “(...) *homologação das avaliações de estágio probatório, bem como da declaração de estabilidade e da concessão da 1ª Progressão Funcional, aos servidores Marinelson Barbosa da Rocha e Hercules Marinho Barros, contando-se os efeitos a partir do dia subsequente ao cumprimento dos 03 anos exigidos, com fulcro no artigo 21 da LCE n.º 053/2001 c/c o § 1.º do art. 12, primeira parte e o parágrafo único do art. 13 da LCE n.º 227/2014, conforme quadro ilustrado nos autos* (mov.07).

É o relato. Decido.

Acolho a manifestação do respectivo Secretário, para *homologar* as avaliações dos servidores *Marinelson Barbosa da Rocha e Hercules Marinho Barros*, com a consequente declaração da estabilidade e correspondente progressão funcional, findo o período de prova, desde que cumpridos os fatores previstos em lei.

Publique-se. Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 19 de abril de 2016.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****AGIS EXP. nº 4772/2016****Origem: EDUARDO MESSAGGI DIAS****Assunto: Pedido liminar****DECISÃO**

Trata-se de pedido formulado EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz Substituto, respondendo pela Comarca de Rorainópolis, requerendo a manutenção, em caráter liminar, da indenização de ajuda de custo para moradia, a contar de 15/04/2016.

O Magistrado passou a responder pela referida comarca a partir do dia 15 do mês e ano em curso, conforme Portaria nº 826/2016, no entanto, não está ocupando a residência oficial disponível aos

magistrados, por conta da necessidade de manutenção no imóvel, o que já é objeto de procedimento onde se apura as condições de habitabilidade (P.A. Físico nº 17.171/2016).

O Requerente fez a opção contida no art. 3º, inciso I, da Resolução TP 44/2014 (não utilização do bem), sem prejuízo de nova manifestação, ao fim da tramitação do procedimento administrativo supramencionado.

É o relato. Decido.

Defiro a solicitação de manutenção da indenização de ajuda de custo para moradia, a contar de 15/04/2016, ao Magistrado EDUARDO MESSAGGI DIAS, até o final da instrução deste feito.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registrar e autuar como procedimento físico, posteriormente, à SGP e SOF, para instrução.

Boa Vista, 20 de abril de 2016.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 573/2016**

**Origem: Presidência**

**Assunto: Promoção – Comarca de São Luiz do Anauá**

### DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Habilitação para promoção ao cargo de Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Luiz do Anauá, pelo critério antiguidade, veiculado por meio do Edital de Promoção nº. 002/2016 (fl. 02), publicado no DJE nº. 5714 de 05/04/16.

A remoção de magistrados segue as regras das promoções, previstas nas Resoluções nº. 02/2007, 01/2010 e 01/2011, todas do Conselho da Magistratura desta Corte, bem como nos artigos 416 e seguintes do RITJRR.

Concernente à remoção por antiguidade, o rito não prevê o deferimento de inscrições, uma vez que deve ser apurado por meio do quadro geral de antiguidade (art. 4º. da Resolução nº. 2/2007 do CM).

Observa-se que o feito está devidamente instruído com o pedido da Magistrada Joana Sarmiento de Matos (fls. 03) e Quadro de Antiguidade dos Magistrados do Estado de Roraima (fls.47/49), publicado no DJE 5667, no dia 21/01/2016.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito a Exma. Corregedora-Geral de Justiça para as providências necessárias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 02/2007, do Conselho da Magistratura.

Boa Vista, 19 de abril de 2016.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente TJ/RR

**Procedimento Administrativo nº 582/2016**

**Origem: Erick Linhares**

**Assunto: Indenização de diárias.**

### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo Juiz Erick Linhares, no qual requer o pagamento de diárias em virtude do seu deslocamento para coordenar os trabalhos durante o atendimento da Vara da Justiça Itinerante à população do município do Cantá (Vila União, Via Serra Grande II, Sede e Comunidades Malacacheta e Canauamin), no período de 02 até 06 de maio do ano em curso, conforme documentação de fl. 03.

Constam cálculos de diárias, assim como informação de disponibilidade orçamentária às fls. 05/06.

Atualmente, a Resolução nº 003/2014 do Tribunal Pleno, deste Tribunal de Justiça, regula o pagamento de indenização de diárias.

Observo que o Magistrado preenche os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório e o deslocamento é essencial à continuidade dos serviços, razões pelas quais, **defiro** o pedido, em conformidade com a manifestação do Secretário-Geral à fl.07.

Publique-se.

Após, encaminhem-se o feito à SOF para providências necessárias.

Boa Vista, 18 de abril de 2016.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente TJ/RR

**Presidência**

**Procedimento Administrativo n.º 2064/2015**

**Origem: Dayla Loren Marques França**

**Assunto: Licença para tratamento de saúde.**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido originado pela servidora Dayla Loren Marques França, Técnico Judiciário, solicitando prorrogação de sua licença para tratamento de saúde, pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar de 17.02.16.

O Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME/SP homologou 60 (sessenta) dias de licença médica, a contar de 17.02.16 (fl. 27).

A SGP emitiu parecer jurídico e sugeriu o deferimento do pedido (fls. 30-31).

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, bem como a manifestação do Secretário da SGP e defiro o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde da requerente, no período de 17.02 a 16.04.2016 (60 dias).

Publique-se.

Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 20 de abril de 2016.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 20/04/2016

**Requisição de Pequeno Valor n.º 265/2015**

**Requerente: Sirnei Gemaque Leal Martins**

**Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado**

**Requerido: Município de Cantá**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá**

**Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 37/38.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 36, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.881,18 (dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) em favor da requerente Sirnei Gemaque Leal Martins, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) no valor de R\$ 71,87 (setenta e um reais e oitenta e sete centavos), nos termos da tabela à folha 39.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R\$ 2.809,31 (dois mil, oitocentos e nove reais e trinta e um centavos) em favor de Sirnei Gemaque Leal Martins e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 289/2015**

**Requerente: Marcele Marília Costa de Brito**

**Advogado(a): Diego Lima Pauli - OAB/RR 858N**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30/32.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 29, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 9.390,29 (nove mil, trezentos e noventa reais e vinte e nove centavos) em favor da requerente Marcele Marília Costa de Brito, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 342,81 (trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), nos termos da tabela à folha 33.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores no montante de R\$ 9.047,48 (nove mil, quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos) em favor de Marcele Marília Costa de Brito e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do advogado, no valor de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), será realizado após a apresentação do seu Número de

Identificação do Trabalhador- NIT/PIS/PASEP, ficando desde já o advogado intimado a apresentá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 20 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 295/2015**

**Requerente: Maria de Araújo dos Santos**

**Advogado(a): Cleber Bezerra Martins - OAB/RR 585**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/27.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 7.298,86 (sete mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos) em favor da requerente Maria de Araújo dos Santos e do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do advogado Cleber Bezerra Martins, com as retenções das contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 281,97 (duzentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), nos termos das tabelas às folhas 28 e 29.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R\$ 7.216,89 (sete mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e nove reais) em favor de Maria de Araújo dos Santos e na quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor do advogado exequente Cleber Bezerra Martins e, intemem-se a requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 18 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 312/2015**

**Requerente: Rozangela Costa de Oliveira**

**Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa - OAB/RR 854**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 9.893,53 (nove mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) em favor da requerente Rozangela Costa de Oliveira, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 481,99 (quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), nos termos da tabela à folha 29.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 9.411,54 (nove mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos) em favor de Rozangela Costa de Oliveira e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 19 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 313/2015**

**Requerente: Patricia Marques Trindade**

**Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 4.380,26 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) em favor da requerente Patricia Marques Trindade, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 104,31 (cento e quatro reais e trinta e um centavos), nos termos da tabela à folha 29.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 4.275,95 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) em favor de Patricia Marques Trindade e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 19 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 314/2015**

**Requerente: Ingliamee Pereira de Alencar**

**Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317B**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/26.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 12.436,09 (doze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e nove centavos) em favor da requerente Ingliamee Pereira de Alencar, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 427,02 (quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos), nos termos da tabela à folha 27.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 12.009,07 (doze mil, nove reais e sete centavos) em favor de Ingliamee Pereira de Alencar e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 318/2015**

**Requerente: Centro Automotivo Boa Vista LTDA-ME**

**Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado**

**Requerido: Município de Cantá**

**Procurador: Procuradoria do Município de Cantá**

**Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios à folha 39 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 37, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.165,21 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), em favor da pessoa jurídica Centro Automotivo Boa Vista LTDA- ME.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.165,21 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 347/2015**

**Requerente: Mizael Oliveira de Lima**

**Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/30.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 927,17 (novecentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) em favor do requerente Mizael Oliveira de Lima, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 26,82 (vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), nos termos da tabela à folha 31.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 900,35 (novecentos reais e trinta e cinco centavos) em favor de Mizael Oliveira de Lima e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 386/2015**

**Requerente: Marilene Almeida Fernandes**

**Advogado(a): Elton Pantoja Amaral - OAB/RR nº 615**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 37 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 36, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 18.939,84 (dezoito mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), em favor da requerente Marilene Almeida Fernandes.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo. Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de abril de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 061/2014**

**Requerente: Everardo José de Lima**

**Advogado(a): Clovis Melo de Araújo OAB/RR nº 647**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 55/56.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovante às folhas 53/54, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 13.698,44 (treze mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) em favor do requerente Everardo José de Lima, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 13.698,44 (treze mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência



**Requisição de Pequeno Valor n.º 301/2015****Requerente: Lucimar Jaqueminou de Souza****Advogado: Agenor Veloso Borges - OAB/RR 298-B****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 18 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 309/2015****Requerente: Diógenes Filipe Amorim Valença****Advogado: Saile Carvalho da Silva - OAB/RR 293-B****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

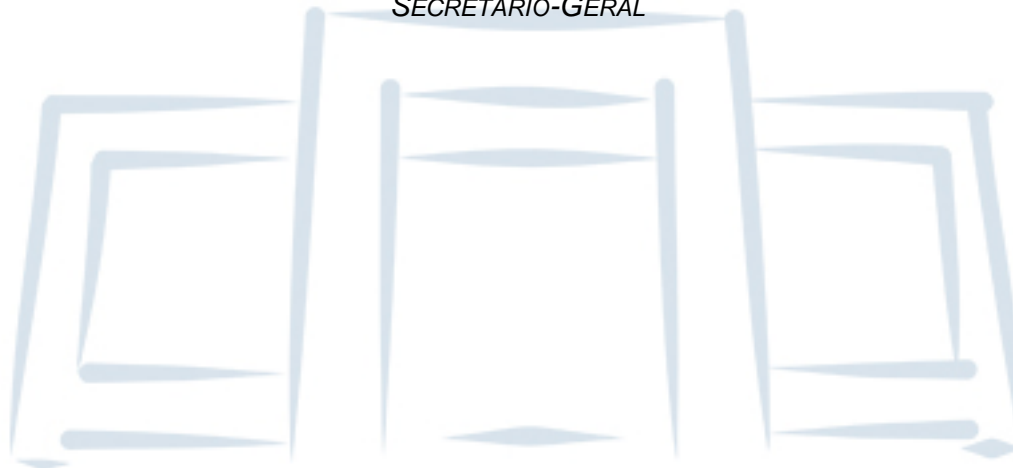
Boa Vista, 19 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo n.º 115/2016****Origem: Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados****Assunto: Contrato n.º 034/2014 prestação do serviço de manutenção predial para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, cuja contratada é a empresa ROSERC - Roraima Serviços Ltda, oriundo da ARP n.º 15/2014 - Exercício 2016****DECISÃO**

1. Considerando o pedido de fl. 248, devidamente fundamentado, pelos mesmos fundamentos constantes na decisão de fls. 195/196-v, autorizo o imediato repasse do pagamento do funcionário Alberson Costa Ilheus, conforme planilha apresentada à fl. 247, posto que faz jus à percepção dos valores ali apresentados, devendo à Secretaria de Orçamento e Finanças proceder o abatimento dessa despesa e os eventuais custos financeiros gerados por esta operação da próxima Nota Fiscal da contratada.
2. Publique-se.
3. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para providências quanto ao pagamento.

Boa Vista, 19 de abril de 2016.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
*SECRETÁRIO-GERAL*

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE****Procedimento Administrativo n.º 2033/2015****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 20 de abril de 2016.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 391/2016****Origem: Corregedoria-Geral de Justiça/Pai Presente/CNJ****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 20 de abril de 2016.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS****PORTARIA DO DIA 20 DE ABRIL DE 2016**

O **SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**Nº 023** - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 608/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Lucilene Paula da Silva	Colaboradora	1,5 (uma e meia)
Andrea Carla do Nascimento Olímpio	Colaboradora	1,5 (uma e meia)

Destino:	Município de Mucajaí - RR.
Motivo:	Prestar serviço de mediação de conflitos na Escola Estadual Nova Esperança.
Data:	19 a 20 de abril de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 20 de abril de 2016.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****EXP-4698/2016****Origem:** Seção de Benefícios**Assunto:** Prorrogação de Licença Médica.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Com fundamento na subordinação da Administração Pública ao Princípio da Legalidade, indefiro o pedido tendo em vista a regra cogente determinada pelo art. 35 da Portaria da Presidência n.º 1747/2012.
3. À Seção de Benefícios para as providências necessárias.

Boa Vista, 19 de abril de 2016.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário, em exercício.**EXP-6604/2015****Origem:** Vara De Execução de Penas e Medidas Alternativas**Assunto:** Nomeação de servidor**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Em consequência, que o presente procedimento fique sobrestado pelo prazo razoável de 06 meses, para melhor análise quanto à real necessidade de readaptação do servidor.

Boa Vista, 19 de abril de 2016.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário, em exercício.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 20 DE ABRIL DE 2016**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 994** - Designar o servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela chefia da Seção de Modernização, no período de 25.04 a 09.05.2016, em virtude de férias do titular.

**N.º 995** - Designar o servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Caracarái, no período de 25.04 a 24.05.2016, em virtude de férias do titular.

**N.º 996** - Designar o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Tecnologia da Informação, no período de 30.03 a 02.04.2016, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 997** - Alterar as férias do servidor **ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 30.05 a 28.06.2016.

**N.º 998** - Alterar as férias da servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 26.07.2016 e de 08 a 22.09.2016.

**N.º 999** - Alterar as férias da servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 30.11.2016 e de 17 a 31.03.2017.

**N.º 1000** - Conceder à servidora **CÁSSIA REGINA ZAMBONIN**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 25.04 a 04.05.2016 e de 09 a 28.01.2017.

**N.º 1001** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 13.05.2016.

**N.º 1002** - Alterar as férias da servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 31.03.2017.

**N.º 1003** - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 18.01.2017.

**N.º 1004** - Alterar as férias do servidor **JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.11.2016, 28.11 a 07.12.2016 e de 09 a 18.01.2017.

**N.º 1005** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 25.05.2016.

**N.º 1006** - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 20 a 29.06.2016.

**N.º 1007** - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 30.05 a 18.06.2016.

- N.º 1008** - Alterar a 2.<sup>a</sup> etapa das férias da servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.10.2016 e de 28.11 a 07.12.2016.
- N.º 1009** - Alterar as férias da servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2017.
- N.º 1010** - Alterar a 1.<sup>a</sup> etapa das férias da servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 18.07 a 01.08.2016.
- N.º 1011** - Alterar a 1.<sup>a</sup> etapa das férias da servidora **SUSANA MARA ALVES DE ALBUQUERQUE**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 25.05.2016.
- N.º 1012** - Alterar a 3.<sup>a</sup> etapa das férias do servidor **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03 a 12.08.2016.
- N.º 1013** - Alterar a 1.<sup>a</sup> etapa das férias do servidor **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 18 a 27.01.2017.
- N.º 1014** - Conceder ao servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 25 a 29.04.2016 e de 30.05 a 11.06.2016.
- N.º 1015** - Conceder à servidora **CRISTINA MARIA SOUSA DOS SANTOS**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 25.04 a 06.05.2016 e de 06 a 11.10.2016.
- N.º 1016** - Conceder à servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 16 a 25.05.2016 e de 12 a 19.12.2016.
- N.º 1017** - Conceder à servidora **ELISANGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 14 a 31.07.2016.
- N.º 1018** - Conceder ao servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Seção, a 2.<sup>a</sup> etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 25.08 a 06.09.2016.
- N.º 1019** - Conceder à servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Diretora de Secretaria, a 1.<sup>a</sup> etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 16 a 24.05.2016.
- N.º 1020** - Conceder à servidora **CLEUNIRA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO**, Assessora Especial II, licença para tratamento de saúde no período de 11 a 15.04.2016.
- N.º 1021** - Conceder ao servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 07.04.2016.
- N.º 1022** - Conceder à servidora **MARGARETH MORAES PEREIRA BARDEN**, Cedida da União/ Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, licença para tratamento de saúde no período de 18 a 19.04.2016.
- N.º 1023** - Conceder ao servidor **RAFAEL DE ALMEIDA COSTA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 14.04.2016.
- N.º 1024** - Conceder à servidora **ROSELINE BATISTA DOS SANTOS**, Assessor Especial II, licença para tratamento de saúde no dia 07.04.2016.
- N.º 1025** - Conceder ao servidor **STONEY FRAXE CAETANO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 11 a 12.04.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário em exercício

**PORTARIA N.º 1026, DO DIA 20 DE ABRIL DE 2016**

O **SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando o teor do EXP-4767/2016 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 20.04.2016, a 2.ª etapa das férias do servidor **WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2016, devendo o saldo remanescente de 01 (um) dias ser usufruído em 13.09.2016.

Art. 2.º Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2016, anteriormente programada para 14 a 23.09.2016 a ser usufruída no período de 13 a 23.09.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**

Secretário em exercício

**PORTARIA N.º 1027, DO DIA 20 DE ABRIL DE 2016**

O **SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a decisão proferida no EXP-2808/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5708, de 28.03.2016,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA**, Auxiliar Administrativo, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 18.04 a 17.05.2016, 03.11 a 02.12.2016 e de 02 a 31.03.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**

Secretário em exercício



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 20/04/2016

**Portaria nº 035, de 14 de abril de 2016.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CESSÃO DE USO DE ÁREA DE IMÓVEL, CUJO O OBJETO É A INSTALAÇÃO DO PAE INDIVIDUAL, NO FÓRUM SOBRAL PINTO.**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e o Termo firmado com a Caixa Econômica Federal e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, cujo o objeto é a instalação do PAE (caixa eletrônico) individual no Fórum Sobral Pinto, resolve:

**Art. 1º** – Designar a servidora **Marta Barbosa da Silva, matrícula nº 3010125**, para exercer a função de fiscal do Termo de Ajuste de cessão de Uso de Área de Imóvel.

**Art.2º** – Designar a servidora **Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matrícula nº 3011765**, para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo em epígrafe.

**Art. 3º** – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016.

**BRUNO FURMAN**

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**Portaria nº 036, de 14 de abril de 2016.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CESSÃO DE USO DE ÁREA DE IMÓVEL, CUJO O OBJETO É A INSTALAÇÃO DE PAE INDIVIDUAL, NO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA.**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e o Termo firmado com a Caixa Econômica Federal e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, cujo o objeto é a instalação do PAE (caixa eletrônico) individual no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, resolve:

**Art. 1º** – Designar a servidora **Marta Barbosa da Silva, matrícula nº 3010125**, para exercer a função de fiscal do Termo de Ajuste de cessão de Uso de Área de Imóvel.

**Art.2º** – Designar a servidora **Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matrícula nº 3011765**, para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo em epígrafe.

**Art. 3º** – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016.

**BRUNO FURMAN**

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**Portaria nº 037, de 20 de abril de 2016.****TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO COMPLETA DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO.**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de análise da viabilidade da Contratação de Solução Completa de Outsourcing de Impressão, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015-TJRR.

**RESOLVE:**

**Art. 1º – Tornar sem efeito** a Portaria nº 34 de 11 de abril de 2016, publicada no DJE ano XIX Edição 5719, página 078/169;

**Art. 2º – Instituir** a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

**Integrante Requisitante:** Bruno Furman – 3011235

**Integrantes Técnicos:** Rafael Inácio Cavalcante – 3011737  
Felipe Souza da Silva – 3011460

**Integrante Administrativo:** Elano Loureiro Santos – 3011649

**Art. 2º – Publique-se.**

**Art. 3º – Remeta-se** o feito ao integrante técnico, para finalização do ETP.

BOA VISTA/RR, 20 DE ABRIL DE 2016.

**BRUNO FURMAN**

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

<b>Nº DO ACORDO:</b>	002/2016	Referente ao P.A. 616/2016
<b>OBJETO:</b>	O Objeto deste termo consiste na cooperação técnico-institucional entre as partes, no sentido de viabilizar o monitoramento e fiscalização de medidas diversas da prisão.	
<b>PARTES:</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E O CONSELHO TUTELAR DE CARACARÁÍ.	
<b>PRAZO:</b>	<b>CLÁUSULA SEXTA</b> – O presente Termo de Cooperação entrará em vigor na data de sua publicação do DJE, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 15 de abril de 2016.	

**EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

<b>Nº DO ACORDO:</b>	003/2016	Referente ao P.A. 617/2016
<b>OBJETO:</b>	O Objeto deste termo consiste na cooperação técnico-institucional entre as partes, no sentido de viabilizar o monitoramento e fiscalização de medidas diversas da prisão.	
<b>PARTES:</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E O CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL.	
<b>PRAZO:</b>	<b>CLÁUSULA SEXTA</b> – O presente Termo de Cooperação entrará em vigor na data de sua publicação do DJE, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 15 de abril de 2016.	

**EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

<b>Nº DO ACORDO:</b>	004/2016	Referente ao P.A. 615/2016
<b>OBJETO:</b>	O Objeto deste termo consiste na cooperação técnico-institucional entre as partes, no sentido de viabilizar o monitoramento e fiscalização de medidas diversas da prisão.	
<b>PARTES:</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E A POLÍCIA MILITAR DE CARACARÁI.	
<b>PRAZO:</b>	<b>CLÁUSULA SEXTA</b> – O presente Termo de Cooperação entrará em vigor na data de sua publicação do DJE, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 15 de abril de 2016.	

**BRUNO FURMAN**  
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 031/2015

Processo nº 942/2015 - Pregão nº 042/2015

OBJETO: Eventual aquisição de cartuchos de tinta e toners

<b>EMPRESA:</b> : BNB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA	<b>CNPJ:</b> 08.692.456/0001-71
<b>ENDEREÇO:</b> RUA 07 DE SETEMBRO, Nº 656 – HIGIENÓPOLIS. CATANDUVA/SP – CEP: 15.805-070	
<b>REPRESENTANTE:</b> DANIEL NICOLA	
<b>TELEFONE/FAX:</b> (17) 3524-8210 / 3205-1601	<b>Email:</b> EMPENHOS@FPRINTER.COM.BR
<b>PRAZO DE EXECUÇÃO:</b> SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO	
Lotes nº 01 e 02 - Sem Alteração	
<b>EMPRESA:</b> : TR2 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP	<b>CNPJ:</b> 08.610.916/0001-75
<b>ENDEREÇO:</b> AV: UBERABA, Nº 728, VILA VIRGINIA ITAQUAQUECETUBA – SP – CEP: 08.573-070	
<b>REPRESENTANTE:</b> LUCIMAR PEREIRA FERREIRA	
<b>TELEFONE/FAX:</b> (11) 4648-4910 / 99378-1297	<b>Email:</b> lucimar@tr2solucoes.com.br
<b>PRAZO DE EXECUÇÃO:</b> SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO	
Lote nº 03 – Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5609, do dia 20 de outubro de 2015.	

2ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 045/2015

Processo nº 653/2015 – Pregão nº 020/2015

OBJETO: eventual aquisição de equipamento e infra-estrutura de rede, incluindo instalação, treinamento e garantia 'on site'

<b>EMPRESA:</b> NETSUL INFORMÁTICA LTDA	<b>CNPJ:</b> 94.888.260/0001/99
<b>ENDEREÇO COMPLETO:</b> Rua Dona Gabriela, 333, Bairro Menino Deus - Porto Alegre-RS	

REPRESENTANTE: Walter Lowenhaupt

TELEFONE: (51) 3511-1544

E-MAIL: simone.marocco@netsul.com.br

PRAZO DE ENTREGA: O prazo máximo de entrega e instalação quando necessário será de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.

O prazo máximo de execução do treinamento, que compreende a mobilização lógica e a efetiva realização do curso, não poderá ser superior à 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de conclusão da instalação dos equipamentos.

Grupo nº 01 – Sem alteração

EMPRESA: SCHNEIDER ELETRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS  
ELETRONICOS LT

CNPJ: 07.108.509/0001-00

ENDEREÇO COMPLETO: EUSÉBIO DE QUEIROZ nº 6574, Bairro: Lagoinha – CEP: 61.760-000,  
Eusébio - CE.

REPRESENTANTE: ADRIANA NOBRE LIMA

TELEFONE: (61) 3222-4901

E-MAIL: seb.gov.lic@schneider-electric.com

PRAZO DE ENTREGA: O prazo máximo de entrega e instalação quando necessário será de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.

Grupo nº 02 – Sem Alteração

EMPRESA: INFOREADY TECNOLOGIA LTDA

CNPJ:13.727.623/0001-37

ENDEREÇO COMPLETO: Rua João Ourique Ferreira, 57 sala 1102 – Resende -RJ

REPRESENTANTE: Simone Aparecida Herrera Silva

TELEFONE: (11) 3509-7474

E-MAIL: licitacoes@goaheadit.com.br

PRAZO DE ENTREGA: O prazo máximo de entrega e instalação quando necessário será de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.

Grupo nº 03 – houve alteração

1º Termo Aditivo, em 07.01.2016, reajustando o item em 830,48, perfazendo o valor total de 389.856,00 (Trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Mantidas as demais cláusulas.

EMPRESA: SIMÕES E SIMÕES LTDA-ME

CNPJ:14.576.942/0001-27

ENDEREÇO COMPLETO: General Penha Brasil, nº 871 – Sala 05 – São Francisco, Boa Vista- RR

REPRESENTANTE: MICHEL CHARDES SOUZA DA SILVA

TELEFONE: (95) 3623-2426 OU 99115-4050

E-MAIL: svempreend@hotmail.com.br

PRAZO DE ENTREGA: O prazo máximo de entrega e instalação quando necessário será de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.

Grupo nº 04 – Sem Alteração

EMPRESA: AJL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 01.319.640/0001-21

ENDEREÇO COMPLETO: Av Ayrão, nº 1.495 – Centro – CEP 69.025.050 Manaus – AM

REPRESENTANTE: Antonio de Jesus Lourenço

TELEFONE: (92) 4009-6226

PRAZO DE ENTREGA: O prazo máximo de entrega e instalação quando necessário será de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.

Grupo nº 05 – Sem Alteração

EMPRESA: STAR NETWORKS COMÉRCIO ELETRONICOS LTDA-EPP

CNPJ: 11.420.095/0001-19

ENDEREÇO COMPLETO: Av: Braz de Pina nº 1310, sala 202 – Vila da Penha – Rio de Janeiro – RJ  
CEP: 21210-675

REPRESENTANTE: Felipe Magalhães

TELEFONE: (21)3013-0903

E-MAIL: comercial@starn.com.br

PRAZO DE ENTREGA: O prazo máximo de entrega e instalação quando necessário será de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.

Grupo nº 06 - Sem Alteração

EMPRESA: EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ: 04.968.416/0001-59

ENDEREÇO COMPLETO: Rua Lírio do Vale, 24 - Aparecida – Boa Vista-RR

REPRESENTANTE: Nathália Gomes Furtado

TELEFONE: (95) 3623-3201 ou 98119-4109

E-MAIL: eagle@eaglevis.com.br

PRAZO DE ENTREGA: O prazo máximo de entrega e instalação quando necessário será de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.

Grupo nº 07 – Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5610, do dia 21 de outubro de 2015.

## 2ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 040/2015

Processo nº 2015/831 Pregão nº 023/2015

**OBJETO:** formação de registro de preços para eventual aquisição de material permanente - assentos**EMPRESA:** TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA**CNPJ:** 93.448.959/0001-75**ENDEREÇO:** RUA: ANGELINA MICHIELON, 238 – SL. C – BAIRRO N. SRA DE LOURDES – CEP: 95.084-430 - CAXIAS DO SUL - RS**REPRESENTANTE:** VALTER BASSANI**TELEFONE/FAX:** (54) 3025-6243 – 3228-2942**Email:** LICITACOES@MALBANET.COM.BR

BRAGAGNOLO.LICITACOES@MALBANET.COM.BR

**PRAZO DE EXECUÇÃO:** SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA CONFECÇÃO, ENTREGA E MONTAGEM DOS ASSENTOS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO

Lotes nº 01 e 04 – Sem Alteração

**EMPRESA:** ROAL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA.**CNPJ:** 94.622.230/0001-36**ENDEREÇO:** RUA: ALICE CESTARI MANTOVANI, Nº 611 – BAIRRO DESVIO RIZZO – CEP: 95.112-290 – CAXIAS DO SUL - RS**REPRESENTANTE:** RONALDO ANTÔNIO DA ROCHA**TELEFONE/FAX:** (54) 3289-2410 / 3027 / 2067**Email:** ROAL.SANDI@GMAIL.COM**PRAZO DE EXECUÇÃO:** SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA CONFECÇÃO, ENTREGA E MONTAGEM DOS ASSENTOS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO

Lote nº 02 - Sem Alteração

**EMPRESA:** TECNO2000 INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**CNPJ:** 21.306.287/0001-52**ENDEREÇO:** RUA: VEREADOR DÉCIO DE PAULA, Nº 101 – BAIRRO PLANALTO – CEP: 35.570-000 – FORMIGA -MG**REPRESENTANTE** ANDRÉ PIRES NASCIMENTO**TELEFONE:** (37) 3322-2336 / 3321-1893 **E-MAIL:** TECNO2000@TECNO2000.COM.BR**PRAZO DE EXECUÇÃO:** SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA CONFECÇÃO, ENTREGA E MONTAGEM DOS ASSENTOS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO

Lote nº 03 – Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5611, do dia 22 de outubro de 2015

## 2ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 047/2015

Processo nº 1008/2015

Pregão nº 058/2015

**OBJETO:** eventual contratação de empresa especializada, com parque gráfico próprio, para impressão e acabamento do informativo “TJ em Revista”**EMPRESA:** SIDNEI FOLINI MONTEIRO – EPP**CNPJ:** 03.002.566/0001-40**END. COMP.:** RUA: FAGUNDES VARELA, Nº 967 – VILA RIBEIRO – ASSIS – SP – CEP: 19.802-150**REPRESENTANTE:** SIDNEI FOLINI MONTEIRO**TELEFONE:** (18) 3322-5775 - FAX: 3324-3614**E-MAIL:** VENDAS@GRAFICATRIUNFAL.COM.BR

PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO DE ENTREGA DOS EXEMPLARES DO INFORMATIVO "TJ EM REVISTA" SERÁ DE, NO MÁXIMO, 07 (SETE) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DO MODELO A QUE SE REFERE O ITEM 4.4.

Lote nº 01 – Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5611, do dia 22 de outubro de 2015.

2ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 048/2015

Processo nº 916/2015

Pregão nº 077/2015

OBJETO: eventual aquisição de mobiliário e materiais para atender o projeto "Sistema de Escuta de Criança e Adolescente - Depoimento Especial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

EMPRESA: M. L. P. COSTA – EPP

CNPJ: 07.217.926/0001-82

ENDEREÇO COMPLETO: AV: VIA DAS FLORES, Nº 1303/A – PRICUMÃ – CEP: 69.309-393 – BV/RR

REPRESENTANTE: JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA

TELEFONE: (95) 3626-7005

E-MAIL: INFORPRINT@HOTMAIL.COM

PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lote nº 01, 02, 03 e 04 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5611, do dia 22 de outubro de 2015.

2ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 049/2015

Processo nº 1207/2015

Pregão nº 080/2015

OBJETO: eventual aquisição de motor elétrico com instalação

EMPRESA: PONTO DAS ANTENAS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME

CNPJ: 09.207.728/0001-63

END. COMP.: AV: MARIO HOMEM DE MELO, Nº 2761 – LIBERDADE – BV/RR – CEP: 69.309-010

REPRESENTANTE: JOÃO MARCOS C. DA SILVA

TELEFONE: (95)3625-4781 / 9902-0153

E-MAIL: LOJAPONTODASANTENAS@HOTMAIL.COM

PRAZO DE ENTREGA E INSTALAÇÃO: SERÁ DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS PARA COMARCA DE BOA VISTA E DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS PARA AS COMARCAS DO INTERIOR, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lote nº 01 – Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5611, do dia 22 de outubro de 2015.

3ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 013/2015

Processo nº 2015/712 Pregão nº 025/2015

OBJETO: Eventual aquisição de material de permanente (descanso de pé, carro de carga)

EMPRESA: MATHEN COMERCIAL LTDA

CNPJ: 09.199.505/0001-00

ENDEREÇO: RUA: FRANKLIN BITTENCOURT FILHO, Nº 169 – BAIRRO CAMOBI – SANTA MARIA – RS – CEP: 97.105-150

REPRESENTANTE: LORENI TEREZINHA CARDOSO

TELEFONE/FAX: (55) 3027-2295

Email: MATHENCOMERCIALLTDA@GMAIL.COM

PRAZO DE EXECUÇÃO: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO

Lote nº 01 – Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5552 e no Jornal Folha de BV, ed. 7612, ambos do dia 24 de julho de 2015.

**Bruno Furman**

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA





**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

001462-AM-N: 346  
004236-AM-N: 116  
005939-AM-N: 312  
010847-GO-N: 245  
028245-GO-N: 108  
013875-PA-N: 108  
016213-PA-N: 159  
018504-PA-N: 108  
009560-PB-N: 210  
013305-PB-N: 102  
121444-RJ-N: 251  
180466-RJ-N: 251  
000005-RR-B: 122, 318  
000020-RR-N: 109  
000042-RR-B: 112  
000042-RR-N: 117  
000051-RR-B: 216  
000077-RR-A: 122, 163, 296, 328  
000087-RR-B: 122  
000097-RR-N: 179  
000098-RR-A: 101  
000103-RR-B: 104  
000107-RR-A: 109  
000114-RR-N: 175  
000118-RR-N: 136, 205, 347  
000123-RR-B: 108  
000126-RR-B: 159  
000127-RR-N: 108  
000128-RR-B: 122  
000131-RR-B: 251  
000138-RR-E: 155, 332  
000146-RR-B: 115  
000152-RR-N: 177, 334  
000153-RR-B: 039, 040, 041, 042, 097, 098, 099, 419, 422, 423, 425  
000153-RR-N: 130, 265  
000154-RR-N: 200  
000155-RR-B: 123, 156, 205, 218  
000158-RR-A: 109  
000162-RR-A: 103  
000165-RR-A: 112  
000169-RR-N: 215  
000171-RR-B: 102, 111, 114, 219  
000172-RR-B: 103, 104  
000178-RR-B: 043  
000179-RR-E: 156  
000180-RR-A: 323  
000184-RR-A: 137, 158  
000184-RR-N: 414  
000187-RR-B: 401, 402, 414, 415  
000187-RR-N: 100  
000190-RR-E: 104  
000195-RR-E: 332  
000200-RR-A: 108, 166  
000206-RR-N: 108  
000208-RR-E: 104  
000209-RR-N: 100  
000210-RR-N: 121, 122  
000218-RR-B: 144  
000222-RR-E: 109  
000223-RR-A: 103  
000224-RR-B: 404  
000230-RR-E: 332  
000231-RR-N: 108  
000242-RR-B: 101  
000248-RR-B: 157, 175, 351  
000250-RR-B: 116  
000253-RR-B: 211  
000254-RR-A: 122, 164, 202  
000258-RR-N: 121  
000262-RR-N: 104, 332  
000263-RR-N: 259  
000264-RR-N: 108, 302  
000265-RR-B: 104  
000268-RR-B: 102  
000270-RR-B: 104, 152  
000270-RR-N: 103  
000271-RR-B: 102  
000275-RR-B: 107  
000277-RR-B: 332  
000282-RR-N: 111  
000287-RR-N: 135, 394  
000288-RR-A: 134, 175  
000292-RR-A: 116  
000295-RR-A: 213  
000297-RR-A: 004  
000299-RR-N: 170, 175, 200, 328  
000308-RR-E: 112  
000310-RR-B: 103  
000311-RR-N: 102  
000315-RR-B: 107  
000317-RR-B: 108  
000320-RR-N: 415, 417  
000321-RR-A: 266  
000323-RR-N: 117  
000333-RR-N: 199  
000337-RR-N: 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096  
000338-RR-B: 159  
000340-RR-B: 108  
000350-RR-B: 175  
000354-RR-B: 108  
000356-RR-N: 103

000358-RR-B: 346	000686-RR-N: 178, 201, 208
000368-RR-A: 102	000692-RR-N: 102, 111, 114
000368-RR-B: 111	000708-RR-N: 416
000373-RR-B: 143	000711-RR-N: 210
000376-RR-E: 166	000715-RR-N: 006
000377-RR-B: 003, 161	000716-RR-N: 120, 160, 175, 328
000379-RR-N: 038	000725-RR-N: 109
000385-RR-N: 155, 175, 275, 332	000726-RR-N: 100
000386-RR-N: 038, 407	000727-RR-N: 189
000394-RR-N: 104, 152	000732-RR-N: 424
000400-RR-E: 121	000736-RR-N: 107
000403-RR-E: 104	000768-RR-N: 175, 274, 403
000410-RR-N: 117	000777-RR-N: 334
000411-RR-A: 114	000783-RR-N: 350
000412-RR-N: 118	000784-RR-N: 104
000419-RR-N: 155	000799-RR-N: 183, 266, 332, 350
000421-RR-N: 156	000801-RR-N: 199
000425-RR-N: 188	000807-RR-N: 122
000436-RR-E: 216	000809-RR-N: 258, 302
000441-RR-N: 242	000816-RR-N: 108
000443-RR-N: 104	000817-RR-N: 405
000454-RR-E: 158	000821-RR-N: 258
000462-RR-N: 349	000822-RR-N: 332
000463-RR-N: 312	000839-RR-N: 159, 175, 214, 251
000468-RR-N: 394	000854-RR-N: 165
000478-RR-N: 337	000868-RR-N: 109, 112
000481-RR-N: 147, 151, 152, 176	000873-RR-N: 401
000485-RR-N: 282	000877-RR-N: 109
000493-RR-N: 112	000878-RR-N: 111, 219
000497-RR-N: 120	000907-RR-N: 348
000504-RR-N: 102, 111	000917-RR-N: 173
000506-RR-N: 155	000934-RR-N: 329
000514-RR-N: 122, 336, 406	000943-RR-N: 104
000550-RR-N: 125, 175, 242	000986-RR-N: 023, 159
000556-RR-N: 103	000992-RR-N: 408
000557-RR-N: 104, 152	000994-RR-N: 117
000561-RR-N: 102	000995-RR-N: 104
000564-RR-N: 124	001003-RR-N: 266
000565-RR-N: 169	001016-RR-N: 104
000568-RR-N: 104	001025-RR-N: 266
000573-RR-N: 103	001045-RR-N: 103, 109
000591-RR-N: 400, 415	001048-RR-N: 207, 281
000604-RR-N: 408	001050-RR-N: 402
000606-RR-N: 209	001051-RR-N: 152
000619-RR-N: 115	001052-RR-N: 134
000635-RR-N: 134, 175	001056-RR-N: 357
000637-RR-N: 167	001064-RR-N: 312
000639-RR-N: 420, 421	001071-RR-N: 175
000644-RR-N: 106	001094-RR-N: 355
000650-RR-N: 175	001095-RR-N: 154
000669-RR-N: 102	001106-RR-N: 153
000677-RR-N: 332	001109-RR-N: 108
000679-RR-N: 403	001131-RR-N: 159
000683-RR-N: 402	001134-RR-N: 212
000684-RR-N: 108	001151-RR-N: 216, 275

001178-RR-N: 175  
001183-RR-N: 175  
001191-RR-N: 409  
001199-RR-N: 134  
001204-RR-N: 175  
001269-RR-N: 109, 315  
001277-RR-N: 108  
001287-RR-N: 405  
001304-RR-N: 294, 309  
001311-RR-N: 123, 175  
001334-RR-N: 404  
001339-RR-N: 143  
001356-RR-N: 001  
001359-RR-N: 179  
001361-RR-N: 190  
001421-RR-N: 171  
001432-RR-N: 168  
001433-RR-N: 293  
001436-RR-N: 349  
001455-RR-N: 102, 114  
001480-RR-N: 121  
005962-RS-N: 340  
008301-RS-N: 340

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

**Juiz(a):** Leonardo Pache de Faria Cupello

#### **Liberdade Provisória**

001 - 0007095-79.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.007095-8  
Réu: Richardson Lima Alves  
Distribuição por Dependência em: 19/04/2016.  
Advogado(a): Julliane Bento Ribeiro Andrade

### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a):** Daniela Schirato Collesi Minholi

#### **Inquérito Policial**

002 - 0007068-96.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.007068-5  
Indiciado: D.D.C.  
Distribuição por Dependência em: 19/04/2016.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Liberdade Provisória**

003 - 0007074-06.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.007074-3  
Réu: Adalberto Almeida dos Santos  
Distribuição por Dependência em: 19/04/2016.  
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

**Juiz(a):** Luiz Alberto de Moraes Junior

#### **Rest. de Coisa Apreendida**

004 - 0007075-88.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.007075-0  
Autor: Jessica Lima de Araujo  
Distribuição por Dependência em: 19/04/2016.  
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

**Juiz(a):** Parima Dias Veras

#### **Inquérito Policial**

005 - 0007069-81.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007069-3  
Indiciado: R.M.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

### **Execução da Pena**

006 - 0001017-45.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001017-9  
Sentenciado: José de Souza  
Inclusão Automática no SISCOM em: 19/04/2016.  
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

**Juiz(a):** Aluizio Ferreira Vieira

007 - 0007097-49.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.007097-4  
Sentenciado: Heronias Pereira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a):** Jésus Rodrigues do Nascimento

### **Carta Precatória**

008 - 0007103-56.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.007103-0  
Réu: Bruno Felix de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

009 - 0007107-93.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.007107-1  
Réu: Francisco das Chagas Souza Silva  
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a):** Graciete Sotto Mayor Ribeiro

### **Inquérito Policial**

010 - 0007071-51.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.007071-9  
Indiciado: W.V.O.  
Distribuição por Dependência em: 19/04/2016.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007083-65.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007083-4  
Indiciado: A.L.R.C.  
Distribuição por Dependência em: 19/04/2016.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

012 - 0000626-17.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.000626-7  
Réu: Wilson da Conceicao Sousa  
Nova Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000627-02.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000627-5  
Réu: Rosemberg Sousa Dias  
Nova Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000629-69.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000629-1  
Réu: Edney da Silva Macedo  
Nova Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000630-54.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000630-9  
Réu: Carolina Veríssimo Vieira  
Nova Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a):** Marcelo Mazur

**Inquérito Policial**

016 - 0003987-42.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003987-0

Indiciado: A.Z.A.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0007057-67.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007057-8

Indiciado: E.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual****Juiz(a): Marcelo Mazur****Inquérito Policial**

018 - 0007104-41.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007104-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

019 - 0000628-84.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000628-3

Réu: Cosme Pereira da Silva Junior

Nova Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara do Júri****Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Carta Precatória**

020 - 0007108-78.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007108-9

Réu: Anderson Kleiton Gonçalves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher****Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Inquérito Policial**

021 - 0007082-80.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007082-6

Indiciado: C.M.A.S.

Distribuição por Dependência em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007084-50.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007084-2

Indiciado: L.M.L.

Distribuição por Dependência em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

023 - 0007092-27.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007092-5

Réu: Sérgio José Esteves Maia

Distribuição por Dependência em: 19/04/2016.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

**Med. Protetivas Lei 11340**

024 - 0007076-73.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007076-8

Réu: Felipe Farias Rosa

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007085-35.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007085-9

Réu: Jeferson Gomes Coelho

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007093-12.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007093-3

Réu: Nilton de Oliveira Colares

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

027 - 0000621-92.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000621-8

Réu: Adolfo Coutrim Neto Sobrinho

Nova Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000625-32.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000625-9

Réu: Manoel Milton Araújo Almeida

Nova Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Plantão****Juiz(a): Parima Dias Veras****Apreensão em Flagrante**

029 - 0000636-61.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000636-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara da Infância****Juiz(a): Parima Dias Veras****Boletim Ocorrê. Circunst.**

030 - 0004949-65.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004949-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

**Exec. Medida Socio-educa**

031 - 0004941-88.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004941-6

Executado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0004942-73.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004942-4

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0004943-58.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004943-2

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0004944-43.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004944-0

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0004945-28.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004945-7

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0004946-13.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004946-5

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0004947-95.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004947-3

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Itinerante**

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

**Alimentos - Lei 5478/68**

038 - 0006698-20.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006698-0

Autor: J.R.F.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Valor da Causa: R\$ 21.120,00.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, José Ruyderlan Ferreira Lessa

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Execução de Alimentos**

039 - 0006690-43.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006690-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.B.A.

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Valor da Causa: R\$ 767,68.

Advogado(a): Ernesto Halt

040 - 0006691-28.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006691-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.J.P.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Valor da Causa: R\$ 3.447,47.

Advogado(a): Ernesto Halt

041 - 0006694-80.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006694-9

Executado: G.G.A.B.

Executado: C.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Valor da Causa: R\$ 7.011,27.

Advogado(a): Ernesto Halt

042 - 0006697-35.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006697-2

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.R.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Valor da Causa: R\$ 2.044,04.

Advogado(a): Ernesto Halt

**Guarda**

043 - 0006692-13.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006692-3

Autor: D.C.S.

Réu: C.A.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

**Ret/sup/rest. Reg. Civil**

044 - 0005267-48.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005267-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

045 - 0005268-33.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005268-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

046 - 0005269-18.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005269-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

047 - 0005270-03.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005270-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

048 - 0005272-70.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005272-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

049 - 0005276-10.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005276-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

050 - 0005948-18.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005948-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

051 - 0005949-03.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005949-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

052 - 0005950-85.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005950-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

053 - 0005951-70.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005951-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

054 - 0005952-55.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005952-2

Autor: Franciel dos Santos Marques

Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

055 - 0005953-40.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005953-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

056 - 0005954-25.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005954-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

057 - 0005955-10.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005955-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

058 - 0005956-92.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005956-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

059 - 0005968-09.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005968-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

060 - 0005969-91.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005969-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

061 - 0005970-76.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005970-4

Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

062 - 0005972-46.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.005972-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

063 - 0005973-31.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.005973-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

064 - 0005974-16.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.005974-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

065 - 0005975-98.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.005975-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

066 - 0005976-83.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.005976-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

067 - 0005977-68.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.005977-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

068 - 0005978-53.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.005978-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

069 - 0005979-38.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.005979-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

070 - 0005981-08.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.005981-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

071 - 0005982-90.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.005982-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

072 - 0005983-75.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.005983-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

073 - 0005987-15.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.005987-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

074 - 0005988-97.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005988-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

075 - 0005989-82.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.005989-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

076 - 0005990-67.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.005990-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

077 - 0005994-07.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.005994-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

078 - 0006054-77.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.006054-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

079 - 0006055-62.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.006055-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

080 - 0006059-02.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.006059-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

081 - 0006061-69.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.006061-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

082 - 0006064-24.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.006064-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

083 - 0006065-09.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.006065-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

084 - 0006067-76.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.006067-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

085 - 0006068-61.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.006068-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

086 - 0006070-31.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.006070-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

087 - 0006071-16.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.006071-0  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.  
 Valor da Causa: R\$ 880,00.  
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

088 - 0006072-98.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.006072-8  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.  
 Valor da Causa: R\$ 880,00.  
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

089 - 0006073-83.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.006073-6  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.  
 Valor da Causa: R\$ 880,00.  
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

090 - 0006077-23.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.006077-7  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.  
 Valor da Causa: R\$ 880,00.  
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

091 - 0006079-90.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.006079-3  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.  
 Valor da Causa: R\$ 880,00.  
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

092 - 0006080-75.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.006080-1  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.  
 Valor da Causa: R\$ 880,00.  
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

093 - 0006092-89.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.006092-6  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.  
 Valor da Causa: R\$ 880,00.  
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

094 - 0006093-74.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.006093-4  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.  
 Valor da Causa: R\$ 880,00.  
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

095 - 0006094-59.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.006094-2  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.  
 Valor da Causa: R\$ 880,00.  
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

096 - 0006095-44.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.006095-9  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.  
 Valor da Causa: R\$ 880,00.  
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

**Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz**

### Execução de Alimentos

097 - 0006693-95.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.006693-1  
 Executado: Criança/adolescente e outros.  
 Executado: L.G.C.L.F.  
 Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.  
 Valor da Causa: R\$ 1.081,21.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

098 - 0006695-65.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.006695-6  
 Executado: Criança/adolescente e outros.  
 Executado: A.S.O.  
 Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.  
 Valor da Causa: R\$ 2.834,76.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

099 - 0006696-50.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.006696-4  
 Executado: Criança/adolescente  
 Executado: G.R.  
 Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.  
 Valor da Causa: R\$ 470,45.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 19/04/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

100 - 0138349-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138349-2

Autor: Raimunda Lima da Silva

Réu: Espólio de Francisco Paulino da Silva

Ato ordinatório Port 001/2015 A inventariante comparecerá à Secretaria para assinar e receber Termo de compromisso de inventariante. Boa Vista-RR, 18.04.2016 \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: José Milton Freitas, Samuel Weber Braz, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

### Cumprimento de Sentença

101 - 0127334-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127334-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.O.M.

Ato ordinatório Port 01/2015 O doutor Defensor comunicará parte para comparecer neste cartório para assinar e receber Certidão de crédito, que encontra-se expedida na contracapa dos presentes autos. Boa Vista-RR, 18.04.2016

Advogados: Carlos Alberto Meira, Ordalino do Nascimento Soares

### Inventário

102 - 0003682-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003682-8

Autor: Rogelma de Souza Paula e outros.

Réu: Espólio de Amazonas Brasil e outros.

Ato ordinatório Port 01/2015 Vista a causídico, OAB/RR1455. Boa Vista-RR, 18.04.2016 \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Antonio Albuquerque Toscano Filho, Denise Abreu Cavalcanti, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Emira Latife Lago Salomão, Polyana Silva Ferreira, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marcela Pereira de Arruda

### 1ª Vara de Família

Expediente de 20/04/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

103 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Maria José Martins Pires e outros.

Réu: Espólio de Maria Martins Costa e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 649, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Em seguida, ao

Ministério Público. 04 - Só então, conclusos. Boa Vista-RR, 18 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mamede Abrão Netto, Paulo Ernesto Coelho de Oliveira, Ivanir Adilson Stulp, Alberto Jorge da Silva, Peter Reynold Robinson Júnior, Natalino Araújo Paiva, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

104 - 0147852-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147852-4

Autor: Sandra Silva Pinto e outros.

R.H. 01 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para dar andamento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Rosângela Pereira de Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Acioneyva Sampaio Memória, Welington Alves de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Waldir do Nascimento Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Carla Crespo Lopes, Luiz Geraldo Távora Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Wellington Albuquerque Oliveira, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Diana Lois Negreiros da Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos

105 - 0190165-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190165-3

Autor: a Fazenda Nacional

Réu: Espólio de Paulo Roberto de Araújo Matos e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 247, sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, dê-se vista a PFN/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Nenhum advogado cadastrado.

### Tutela/curat. Remo. Disp

106 - 0141639-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141639-1

Autor: N.C.C.

Réu: N.C.C.

R.H. 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 112, proceda-se como requerido. 02 - Com a resposta, retornem os autos ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

### Habilitação

107 - 0000811-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000811-0

Autor: Estado de Roraima

Réu: Espólio de Torun Jin e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 336. Intime-se a inventariante para que atenda a solicitação da Procuradoria Estadual. Prazo: 15 (quinze) dias. 02 - Atendida a determinação acima, retornem os autos a PROGE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Gierck Guimarães Medeiros, Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

### Inventário

108 - 0024719-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024719-2

Terceiro: Iésus Fernando Moraes Queiroz e outros.

Réu: Espólio de Vicente Pinto de Queiroz

R.H. 01 - O feito encontra-se com sentença, transitado em julgado (fl. 429). Às postulações de fls. 520/536 carecem de base legal, por tal, indefiro os pedidos. 02 - Siga-se no cumprimento da sentença. 03 - Intime-se. Cumpra-se. 04 - Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 18 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Sidnei Caetano Moraes, Poliana da Silva Olivira Souza, Amanda Cristina Ferreira, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Vicenzo

Di Manso, Carlos Ney Oliveira Amaral, Daniel José Santos dos Anjos, Angela Di Manso, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza, Ana Luísa Correia Anjos Denigres, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Antonietta Di Manso, Arthur Luiz de Mello Carvalho, Pamela Moraes de Souza

109 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8

Autor: Ila Maria Hart Santos e outros.

Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 914, proceda conforme requerido. 02 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Dalva Maria Machado, Antonieta Magalhães Aguiar, Dircinha Carreira Duarte, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Thaiza Maria Carvalho de Almeida, Angria Kartie Feitosa Silva

110 - 0013334-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013334-6

Autor: a União - Fazenda Nacional e outros.

Sentença: Vistos etc... A parte autora vem requerendo a desistência do feito, conforme petição lançada à fl. 153. Homologo a desistência da ação (fl. 153) para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0015273-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015273-2

Autor: Edilberto Santos Rodrigues

Réu: Madalena das Chagas Lopes

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 214, proceda-se conforme requerido. 02 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Valter Mariano de Moura, Wender de Moura Oliveira, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Thiago Soares Teixeira

112 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S. e outros.

Réu: E.J.C.C. e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante para que proceda a abertura de conta judicial, vinculada a estes autos. Ato contínuo, que informe nos autos o número da respectiva conta. Prazo: 15 (quinze) dias. 02 - Atendida a determinação acima, oficie-se ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores retidos em nome da falecida para a respectiva conta. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 18 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Iana Pereira dos Santos

113 - 0008387-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008387-7

Autor: José Maria Chaves de Moraes e outros.

Réu: Espólio de Jovelina Gomes Moraes

SENTENÇA. Vistos etc... J.M.C de M., qualificado nos autos epigrafados, ingressou em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de J.G.M., conforme certidão de fl. 09. O falecido deixou como sucessores: J.G.M; J.G.M e J.M.C. de M. Os bens a inventariar são: Um lote de terras urbano, nº 425 (antigo 05), quadra nº 007 (antiga 110-A), zona 03, bairro Calungá, avaliado em aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Um lote de terras urbano, nº 0445 (antigo 06), quadra nº 007 (antiga 110-A), zona 03, bairro Calungá, com uma casa residencial, avaliado em aproximadamente R4 120.000,00 (cento e vinte mil reais). À fl. 22, apresentou-se o requerente como inventariante. O inventariante às fls. 27/29 apresentou as primeiras declarações. Os herdeiros citados não impugnaram as declarações apresentadas. Em audiências (fl. 81), as partes acordaram em alienar um dos imóveis com o fito de viabilizar o



pagamento dos débitos em nome do espólio. Ocorre que, passados mais de dois anos, desde a expedição do alvará autorizativo de venda do imóvel, o autorizado não obteve êxito. Assim, da análise detida dos autos, observo que o único obstáculo à finalização destes autos é a comprovação do pagamento do imposto de transmissão. Em face desta situação, valho-me das provas existentes nos autos para decidir. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 119/121, na sua integralidade, ressaltados os direitos de terceiros. Condiciono, entretanto, a expedição dos formais de partilha à comprovação nos autos do pagamento dos débitos junto ao fisco Estadual, bem como à manifestação da Procuradoria Estadual e a apresentação das certidões negativas. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

114 - 0000405-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000405-5

Autor: Maria Emilia de Melo Vieira

Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.

R.H. 01 - Anuncio o julgamento antecipado da lide. 02 - Manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marcela Pereira de Arruda

### Tutela/curat. Remo. Disp

115 - 0165802-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165802-4

Autor: M.J.S.P.

Réu: A.C.S.

R.H. 01 - Considerando o terço da certidão de fl. 138, retornem os autos ao ilustre membro do Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Edson Silva Santiago

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 19/04/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Shyrlley Ferraz Meira**

### Cumprimento de Sentença

116 - 0147784-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147784-9

Executado: Luciana Negreiros Malacarne

Executado: Banco Itaú S/a

Autos n.º 010.06.147784-9 Ato Ordinatório: Intimação da parte exequente para receber, em cartório, a Certidão de Crédito de fls. 172. Boa Vista - RR, 19 de abril de 2016.

Advogados: Fabioli Vasconcelos Mitoso, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

### Procedimento Ordinário

117 - 0055446-74.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055446-4

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Irinéia Julia C da Silva e outros.

intimação dos advogados para se manifestarem a respeito do cumprimento voluntário da reintegração de posse do autor da demanda no respectivo imóvel, no prazo de 5 dias

Advogados: Suely Almeida, Larissa de Melo Lima, Gil Vianna Simões Batista, Vinicius Guareschi

### 2ª Vara de Família

Expediente de 19/04/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo César Dias Menezes**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Inventário

118 - 0006171-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006171-7

Autor: Ruan Philipe Negreiros Santos e outros.

Réu: Espólio de Paulo Rogério dos Santos

Intimação do advogado, inscrito no OAB sob número 000412RR, Dr(a). IRENE DIAS NEGREIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 19/04/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Aline Moreira Trindade**

### Ação Penal Competên. Júri

119 - 0002545-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002545-9

Réu: Antonio Carlos Cezar da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

120 - 0002320-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002320-2

Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento

Despacho:

Retornem os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dada a situação abaixo narrada:

O Réu (DIEGO WANDERSON GIMAQUE DO NASCIMENTO) foi denunciado pelo cometimento do homicídio qualificado pelo motivo torpe da vítima VICTOR CONRADO DA SILVA, fatos ocorridos no dia 29 de janeiro de 2013.

No dia 13 de agosto do ano passado o Réu foi levado a julgamento perante o Tribunal do Júri e teve o veredicto de ABSOLVIÇÃO, conforme sentença de folhas 345.

O ilustre representante do Ministério Público recorreu da sentença e os autos foram remetidos à essa superior instância.

A apelação teve como relator o ilustre Desembargador Mauro Campello que submeteu o feito a julgamento na Câmara única - Turma Criminal no dia 23 de fevereiro do corrente.

Da leitura do Voto (fls. 359/361) do eminente Relator depreende-se que os dois primeiros parágrafos equivalem aos fatos deste processo, entretanto a partir do terceiro, o voto refere-se a um crime doloso no trânsito ocorrido na Avenida Princesa Isabel, tanto assim que a conclusão do nobre Relator é pela manutenção da condenação do acusado, com redução da pena imposto; ou seja, em total dissonância com a causa que foi submetida à apreciação da segunda instância.

Desse modo, não tenho como dar cumprimento ao v. acórdão (fls. 362) vez que incabível ao processo em questão, razão pela qual devolvo os autos para as providências cabíveis.

Em: 19/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

### Ação Penal Competên. Júri

121 - 0010922-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010922-0

Réu: Pedro Ribeiro de Jesus

Decisão

Homologo a transação efetuada no sentido da suspensão processual pelo prazo de 02 (dois) anos, além do pagamento de 2 salários mínimos de indenização à Víctima, divididos em 08 (oito) prestações no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte) reais a serem depositados na conta judicial, mediante juntada do devido comprovante de depósito, a primeira prestação a vencer no dia 20 do mês de maio e subsequentes meses; comparecimento mensal em Juízo para assinatura de lista apropriada; proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres pelo período da suspensão e proibição de ausentar-se da Comarca de Boa Vista pro prazo superior a 15 (quinze) dias, sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Fica o Autor do Fato cientificado caso haja descumprimento de alguma dessas condições o processo seguirá seu curso normal, sendo considerada quebrada a transação oferecida, bem como pela proibição de ter o mesmo benefício pelo prazo legal de 05 (cinco) anos. O Autor do Fato CONCORDOU com a transação, com a anuência de seu Advogado de Defesa. Saem intimados o Autor do Fato, o Advogado particular e o MP. Publique-se. Cumpra-se.

Em: 18/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar. Decisão

Homologo a transação efetuada no sentido da suspensão processual pelo prazo de 02 (dois) anos, além do pagamento de 2 salários mínimos de indenização à Víctima, divididos em 08 (oito) prestações no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte) reais a serem depositados na conta judicial, mediante juntada do devido comprovante de depósito, a primeira prestação a vencer no dia 20 do mês de maio e subsequentes meses; comparecimento mensal em Juízo para assinatura de lista apropriada; proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres pelo período da suspensão e proibição de ausentar-se da Comarca de Boa Vista por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Fica o Autor do Fato cientificado caso haja descumprimento de alguma dessas condições o processo seguirá seu curso normal, sendo considerada quebrada a transação oferecida, bem como pela proibição de ter o mesmo benefício pelo prazo legal de 05 (cinco) anos. O Autor do Fato CONCORDOU com a transação, com a anuência de seu Advogado de Defesa. Saem intimados o Autor do Fato, o Advogado particular e o MP. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 18 de abril de 2016.

Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Igor Menezes Cavalcante Gomes

122 - 0184647-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184647-8

Indiciado: J.P.S. e outros.

Despacho:

PROCESSO FORA DA META 1

Inclua-se o feito na pauta de julgamento do Tribunal do Júri.

Processo com julgamento desmembrado.

Em: 19/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

123 - 0020307-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020307-7

Réu: Adjailson Ferreira da Silva

Audiência designada para o dia 02 de maio de 2016, às 09 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline Lemos Dias

124 - 0014275-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014275-2

Réu: Robson Costa Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/05/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

125 - 0018941-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018941-5

Réu: Elichardsson Lima Alves e outros.

Despacho:

Cobre-se informações da CP de folhas 99.

Em: 19/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Advogado(a): Deusdedita Ferreira Araújo

126 - 0008365-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008365-6

Réu: Jucelino Souza Silva

Despacho:

1 - Designe-se nova data para audiência.

2 - Expeça-se condução coercitiva para a vítima Márcio Greik.

3 - Intimem-se o Réu e a testemunha de Defesa Francisca.

4 - Ciência ao MP e DPE.

Em: 04/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0017813-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017813-4

Réu: Luri dos Santos Mesquita e outros.

Despacho:

Homologo a desistência do MP de folhas 113.

Encaminhem-se os autos à DPE para se manifestar sobre as testemunhas não encontradas.

Em: 19/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0000010-42.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000010-4

Réu: Jose de Brito Santos

Despacho:

1 - Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar quanto as testemunhas ausentes.

Em: 15/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

129 - 0004638-74.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004638-8

Réu: Jose Ferreira da Silva e outros.

Despacho:

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória.

Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória.

Em: 29/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

130 - 0003514-56.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003514-2

Autor: Delegada de Polícia Civil

Réu: Joel Bezerra da Costa

Despacho:

Em virtude da morte do Representado, conforme narrado nas folhas 72/77, archive-se o presente processo, com baixa no sistema.

Em: 19/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

### Prisão em Flagrante

131 - 0006372-60.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006372-2

Indiciado: E.T.

Despacho:

Com a Chegada do IP, archive-se.

Em: 19/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0006373-45.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006373-0

Réu: João Carlos Rocha da Silva

Despacho:

Com a chegada do Inquérito Policial, arquivem-se os autos.

Em: 19/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

133 - 0026409-02.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.026409-8  
Indiciado: I. e outros.

Despacho:  
Expeçam-se mandado de prisão e guia definitiva.  
Em: 15/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.  
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0003887-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003887-4  
Réu: Rainor da Silva Machado  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Ana Paula Lopes Costa, Eric Fabricio Mota dos Santos

135 - 0019688-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019688-8  
Réu: Osmar Raposo Ramos Filho

Despacho:  
Desapensem-se as contrarrazões da Defesa e forme-se o instrumentado RESE do MP.  
Designa-se data para audiência de instrução e julgamento.  
As testemunhas de Defesa comparecerão independente de intimação.  
Intime-se o Réu.  
Publique-se a data.  
Ci-ência ao MP.  
Em: 05/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/05/2016 às 10:30 horas.  
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

### Insanidade Mental Acusado

136 - 0168899-71.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.168899-7  
Réu: Gleibison Jairo da Silva

Despacho:  
Atenda-se a cota do MP de folhas 327.  
Em: 19/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Ação Penal Competên. Júri

137 - 0000966-97.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.000966-6  
Réu: Ryttyele Ferreira da Costa

Despacho:  
1 - Instrução encerrada.  
2 - Revelia do Réu decretada em fls. 302.  
3 - Encaminhem-se os autos ao MP e depois a DPE para apresentar Memoriais.  
Em: 15/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.  
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

138 - 0012645-94.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012645-2  
Réu: Edinho da Silva Santos

Despacho:  
Expeça-se mandado de prisão e guia de execução definitiva.  
Em: 19/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.  
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0008507-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008507-8  
Réu: Jeizon da Silva Reis

Despacho:  
1 - Instrução encerrada.  
2 - Encaminhem-se os autos ao MP e depois DPE para apresentar Memoriais.  
3 - A liberdade do acusado será apreciada na decisão que encerra esta fase do procedimento.  
Em: 15/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara do Júri

### Expediente de 20/04/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Ação Penal Competên. Júri

140 - 0000799-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000799-7  
Réu: Alexandre Chrisopher da Silva Wills  
Processo 0010.14.000799-7.  
Réu: Alexandre Chrisopher da Silva Wills.  
Vítima: Joelson Andrade da Silva.  
DPE.

### RELATÓRIO

Atendendo ao que dispõe o art. 387, inciso IV do CPP, passo a relatar o feito:

Tratam os autos de processo instaurado em desfavor do acusado Alexandre Chrisopher da Silva Wills, para apurar a possível prática do delito inculcado no art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro, pelos fatos ocorridos no dia 01 de fevereiro de 2014 contra a vítima Joelson Andrade da Silva.

Narra a denúncia:

"No dia 01 de fevereiro de 2014, por volta das 02h10min, na Av. Brilho do Sol com Rua Rio Tapajós, situada no Bairro Bela Vista, nesta Capital, o denunciado acima qualificado, em companhia do menor Renato da Silva Mota e outros elementos ainda não identificados, atuando com vontade de matar, munido de arma branca e tijolos (apreendidos à fl. 13), investiu contra a vítima Joelson Andrade da Silva, causando-lhe as lesões descritas e materializadas no laudo de exame de corpo de delito a ser juntado oportunamente, somente não consumando o seu intento em razão de circunstâncias alheias à sua vontade".

Denúncia, às fls. 02/04.

Inquérito Policial, às fls. 07/32.

Folha de antecedentes criminais do acusado, às fls. 34/35 e 58/59.

Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima, às fls. 49, 78 e 144.

Resposta à acusação, às fls. 51.

Laudo de Exame de Corpo de Delito do acusado, às fls. 77

Oitivas das testemunhas DIÊGO MATOS DA SILVA (fls. 90), RENATO DA SILVA MOTA (fls. 91), EZEQUIEL DA SILVA SANTOS (fls. 92), JOELSON ANDRADE DA SILVA - Vítima (fls. 134) e FRANCIELTON MATOS MORAIS (fls. 135).

Interrogatório, fls. 157.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a Pronúncia do acusado ALEXANDRE CHRISOPHER DA SILVA, pela prática do delito previsto no do Art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II do CP, às fls. 159/163.

A Defesa apresentou Alegações Finais do acusado ALEXANDRE CHRISOPHER DA SILVA, requerendo a improcedência a denúncia e a impronúncia do acusado, não sendo este vosso entendimento, requereu a exclusão das qualificadoras, por fim, reitera o pedido de revogação da prisão preventiva, às fls. 165/175.

Decisão pronunciando o acusado ALEXANDRE CHRISOPHER DA SILVA, como incurso nas penas previstas no artigo Art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c art. 14, inciso II do CP e mantendo a segregação cautelar do acusado, às fls. 177/182.

Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público nada requereu, às fls.

193.

A Defesa na fase do art. 422 do CPP, indicou em caráter de imprescindibilidade, a serem ouvidas em plenário das testemunhas arroladas na denúncia JOELSON ANDRADE DA SILVA (vítima), FRANCIELTON MATOS MORAIS, DIEGO MATOS DA SILVA, EZEQUIEL DA SILVA SANTOS E RENATO DA SILVA MOTA, às fls. 193.(v)

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 20 de abril de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar  
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0004163-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004163-9

Réu: Walter Feitosa Nascimento

Processo 0010.15.004163-9

Réu: Walter Feitosa Nascimento.

Vítima: Flávio Neres da Silva.

DPE.

RELATÓRIO

Atendendo ao que dispõe o art. 387, inciso IV do CPP, passo a relatar o feito:

Tratam os autos de processo instaurado em desfavor do acusado Walter Feitosa Nascimento, para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 121, §2º, incisos I e III do Código Penal Brasileiro, pelos fatos ocorridos no dia 06 de abril de 2015 contra a vítima Flávio Neres da Silva.

Narra a denúncia:

"No dia 06 de abril de 2015, por volta das 06h00min, ao lado da pista de Bicycross da praça Germano Sampaio, localizada no bairro Pintolândia, nesta comarca e capital, o denunciado acima qualificado, com manifesta vontade de matar, armado com uma pedra de concreto (apreendida às fls. 15), desferiu inúmeros golpes contra a vítima Flávio Neres da Silva, causando-lhes as lesões descritas no laudo de exame cadavérico a ser juntado oportunamente, as quais, por sua natureza e sede, foram causa eficiente de sua morte".

Denúncia, às fls. 02/04.

Inquérito Policial em apenso com 43 fls.

Laudo de Exame cadavérico da vítima, às fls. 16/17 e 79/80.

Resposta à acusação, às fls. 21.

Laudo de Exame Pericial, às fls. 23/26 e 75/78.

Oitiva das testemunhas LUCIANO PEREIRA DIAS (fl. 37), WALDER GOMES APOLINÁRIO (fls. 38), AMAURI GOMES CORREA (fls. 39) e ILSON BENTO DA SILVA JUNIOR (fls. 40).

Interrogatório, fls. 41.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a Pronúncia do acusado WALTER FEITOSA NASCIMENTO, como incurso nas penas do Art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e III (meio cruel) do CPP, às fls. 49/53.

A Defesa apresentou Alegações Finais do acusado, requerendo a revogação da prisão preventiva ou a liberdade provisória, requer ainda o afastamento das qualificadoras, às fls. 54/61.

Decisão pronunciando o acusado WALTER FEITOSA NASCIMENTO, como incurso nas penas previstas no artigo Art. 121, §2º, incisos I (mottivo fútil) e III (meio cruel) do CP, às fls. 63/65.

Laudo de Exame de Corpo de Delito do acusado, às fls. 83.

Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público nada requereu, às fls. 90.

A Defesa na fase do art. 422 do CPP, indicou em caráter de imprescindibilidade, a serem ouvidas em plenário das testemunhas arroladas na denúncia LUCIANO PEREIRA DIAS, WALDER GOMES APOLINÁRIO, AMAURI GOMES CORREA e ILSON BENTO DA SILVA JÚNIOR, às fls. 90 (v).

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 20 de abril de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

142 - 0019412-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019412-3

Autor: Delegacia Geral de Homicídios

Despacho:

Oficie-se à 2ª vara do Júri requerendo a remessa do IP, devido a prevenção deste Juízo.

Em: 06/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

143 - 0005737-79.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005737-7

Réu: Anderson de Matos Thury

Despacho:

Com a chegada do IP, archive-se.

Em: 20/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Advogados: José Wiliam Silveira Domingues, Débora Cristina Vieira Pinheiro

### Ação Penal Competên. Júri

144 - 0157851-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157851-1

Réu: Marlon Santana da Silva e outros.

Despacho:

Ao MP; para devida manifestação.

Em: 06/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

145 - 0003550-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003550-8

Réu: Kemuel Kesler Pereira Dias

Processo 0010.15.003550-8.

Réu: Kemuel Kesler Pereira Dias.

Vítima: Francisca das Chagas Sousa de Sousa.

DPE.

RELATÓRIO

Atendendo ao que dispõe o art. 387, inciso IV do CPP, passo a relatar o feito:

Tratam os autos de processo instaurado em desfavor do acusado Kemuel, para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c Art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro, pelos fatos ocorridos no dia 16 de outubro de 2014 contra a vítima Francisca das Chagas Sousa de Sousa.

Narra a denúncia:

"No dia 16 de outubro de 2014, por volta das 07 horas, na residência situada à rua Vereador Manuel Joaquim Martins, nº451, bairro senador Hélio Campos, nesta comarca e Capital, o denunciado acima qualificado, de forma consciente e voluntária, com manifesto animus necandi,

utilizando-se de uma faca (apreendida, às fls. 10), desferiu vários golpes contra sua ex-companheira francisca das Chagas Sousa de Sousa, causando-lhe as lesões descritas e materializadas no laudo de delito de fls. 33, somente não consumando o delito em razão de circunstâncias alheias à sua vontade".

Denúncia, às fls. 02/04.

Encontram-se em apenso 03 (três) inquéritos policiais oriundo da DEAM nº060, nº866 e nº 1135.

Laudo de Exame de Corpo de Delito do Réu, às fls. 22.

Defesa preliminar, às fls. 30/32.

Folha de antecedentes criminais do acusado, às fls. 34/35.

Oitiva da vítima FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA E SOUSA (fls.50), bem como dos informantes MARIA DAS GRAÇAS SOUSA E SOUSA (fls. 51) e REGINALDO SOUSA E SOUSA (fls. 52).

Interrogatório, às fls. 53.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a Pronúncia do acusado KEMUEL KESLLER PEREIRA DIAS, como incurso nas penas do Art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido) na forma do Art. 14, inciso II do CP, às fls. 55/60.

A Defesa apresentou Alegações Finais do acusado, requerendo a desclassificação do crime imputado ao acusado da denúncia (art. 121, §2º c/c art. 14, II do CPB), para o tipo penal previsto no art. 129 do CPB, proceguindo-se nos termos do artigo 410 do Código de Processo Penal, requereu ainda a apreciação da Revogação de Prisão, às fls. 65/71.

Decisão pronunciando o acusado KEMUEL KESLLER PEREIRA DIAS, como incurso nas penas previstas no artigo Art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), na forma do art. 14, inciso II todos do CP, às fls. 74/77.

Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público indicou em caráter de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário, das testemunhas FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA E SOUSA, MARIA DAS GRAÇAS SOUSA E SOUSA e REGINALDO SOUSA E SOUSA, às fls. 85.

A Defesa na fase do art. 422 do CPP, indicou em caráter de imprescindibilidade, a serem ouvidas em plenário das mesmas testemunhas arroladas pelo MP FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA E SOUSA, MARIA DAS GRAÇAS SOUSA E SOUSA e REGINALDO SOUSA E SOUSA, às fls. 100. (v)

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 20 de abril de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

146 - 0003931-09.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003931-8

Indiciado: N.A.E.

D E C I S Ã O

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a

sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a sua manutenção, haja vista que a forma e violência empregadas no suposto crime de homicídio, bem como o fato de ter confessado que ainda tentou estuprar a esposa da vítima, demonstram que a sua liberdade, nesse momento, representa um afronta a ordem pública, se amoldando a um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

147 - 0005794-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005794-5

Réu: Gilson Viana Gomes

Despacho:

Atenda-se a cota do MP de fls 387.

Em 20/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### 1ª Vara Militar

Expediente de 19/04/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(A):**

**Aline Moreira Trindade**

### Ação Penal

148 - 0016133-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016133-1

Réu: Rony da Silva

Despacho:

1 - Em razão de Decisão proferida pelo STF publicada dia 10 de março, o interrogatório da Justiça Militar passa a ser último ato realizado em sintônia ao procedimento criminal comum. Assim determino designação de nova audiência para oitiva das testemunhas indicadas na denúncia.

Em: 30/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0017420-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017420-1

Indiciado: D.J.F.C. e outros.

Despacho:

1 - Em razão de Decisão proferida pelo STF publicada dia 10 de março, o interrogatório da Justiça Militar passa a ser último ato realizado em

sintônia ao procedimento criminal comum. Assim determino designação de nova audiência para oitiva das testemunhas indicadas na denúncia. Em: 06/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2016 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

150 - 0006991-87.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.006991-9  
Réu: Geizon Rodrigo da Silva e outros.

Despacho:  
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória.  
Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória.  
Em: 15/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

151 - 0011921-27.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011921-0  
Réu: A.L.S.C.R.

Despacho:  
Cobre-se resposta do Ofício de folhas 393.  
Em: 19/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

152 - 0004488-98.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004488-5  
Indiciado: C.G.C. e outros.

Despacho:  
Designa-se data para oitiva das testemunhas de fls. 338, 339 e 340.  
Requisitem-se os Réus, as testemunhas miçtares e os membros do Conselho.  
Publique-se a data.  
Ciência ao MP.  
Em: 19/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2016 às 09:30 horas.  
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 19/04/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wendlaine Berto Raposo**

### Inquérito Policial

153 - 0005588-83.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.005588-4  
Réu: Moacir Miguel de Lima Junior  
DECISÃO

Mantenho a recente decisão de fl. 26.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 18/04/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito  
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

### Ação Penal

154 - 0000901-73.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.000901-7  
Réu: Dario Souza Nascimento  
Processo nº 010.10.000901-7 DESPACHO  
Verifica-se que o réu foi condenado a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses em regime inicialmente aberto (fls. 78/85). Intime-se o réu para comparecer em cartório a fim de iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, dirigindo-se em seguida à Casa do Albergado com ofício feito pela vara em questão, no prazo de 02 (dois) dias. Após, deverá comprovar o seu comparecimento no estabelecimento mencionado, sob pena de ser expedido mandado de prisão.  
Feito isso, ao cartório para que expeça guia de execução.  
Cumpra-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 148/149.  
Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Luiza Pagote Costa

### Proced. Esp. Lei Antitox.

155 - 0205711-44.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.205711-5  
Réu: Francisco de Assis Araújo e outros.  
INTIME-SE A DEFESA DO ACUSADO ANECI LOIOLA MOTA PARA QUE APRESENTE O ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU.  
Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Almir Rocha de Castro Júnior, Izaías Rodrigues de Souza, John Pablo Souto Silva

156 - 0002742-06.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002742-3  
Réu: David Richard Rodrigues Cunha  
DECISÃO

Com o trânsito em julgado da condenação, cabe ao Juízo das Execuções apreciar a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena.  
Extraia-se e encaminhe-se a petição de fls. 527/542 à Vara de Execução da Comarca de Boa Vista/RR.  
Após, cumpra-se o despacho de fl. 525.

Boa Vista/RR, 18/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros  
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Ataliba de Albuquerque Moreira

### Rest. de Coisa Apreendida

157 - 0012341-32.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012341-0  
Autor: Emmanuelle Diniz Bacca  
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida.

Consta às fls. 36/50 cópia da sentença proferida nos autos principais.

DECIDO.

Assim, arquivem-se os autos, nos termos das determinações da CGJ.

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros  
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

### Ação Penal

158 - 0016599-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016599-7

Réu: Maike Ribeiro Franco

SENTENÇA

O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu MAIKY RIBEIRO FRANCO, já devidamente qualificado nos autos, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 217-A c/c artigo 226, II, todos do CP, na forma continuada.

...

Ante o exposto, condeno MAIKY RIBEIRO FRNACO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, c/c artigo 226, II, na forma do artigo 71 do CP.

...

Expeça-se boletim individual e guia de execução.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a vítima, MP, Defesa e o réu.

P.R.I.C.

Boa Vista, 18 de abril de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Magno Franco Vilareal

159 - 0013962-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013962-8

Réu: Luiz Augusto Alves e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, OAB/RR 839, para apresentação de Memoriais Finais em favor de REGINALDO ADRIANO DAS NEVES e MARCELO PEREIRA DA SILVA, no prazo legal.

Advogados: Álvaro Diego Oliveira Reis, Denise Silva Gomes, David Souza Maia, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho, Bruno Leonardo Caciono de Oliveira

### Inquérito Policial

160 - 0007716-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007716-1

Indiciado: J.E.S.F.J.

DESPACHO

Designa-se audiência para oitiva da testemunha Lesa, atentando-se para o requerimento de fl. 102-V.  
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 19/04/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

161 - 0020233-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020233-0

Indiciado: G.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2016 às 08:30 horas.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

### Liberdade Provisória

162 - 0003812-48.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003812-0

Réu: José Montague Rodrigues

DESPACHO

Apense-se aos autos principais, com urgência.

Junte-se FAC e CAC.

Após, concluso.

Boa Vista/RR, 19/04/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0004067-06.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004067-0

Réu: Handerson da Silva Gomes

DECISÃO

Tendo em vista a certidão de fl. 271, aguarda-se a audiência para apreciar o pedido de liberdade.

Boa Vista/RR, 19/04/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

### Relaxamento de Prisão

164 - 0003433-10.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003433-5

Réu: Angela Maria Nogueira de Sousa

DESPACHO

Apense-se aos autos principais, com urgência.

Junte-se FAC e CAC.

Após, concluso.

Boa Vista/RR, 19/04/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

### Rest. de Coisa Apreendida

165 - 0019832-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019832-2

Autor: Maria Jose Canto Teixeira

SENTENÇA

Vistos etc

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida.

Conforme promoção do Ministério Público, a destinação dos bens apreendidos já fora decidido em sede de sentença, sendo declarados perdidos em favor da União (fls. 22/23).

DECIDO.

Diante da promoção Ministerial de fl. 22 e tendo em vista que os autos principais já foram sentenciados (fl. 23), julgo prejudicado o presente pedido.

Assim, arquivem-se os autos, nos termos das determinações da CGJ.

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros

Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa

166 - 0019858-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019858-7

Autor: Marcio Silva Brito

DESPACHO

Diante do teor da petição de fls. 64/65, ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 18/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Diana Lima Sobral

167 - 0000330-92.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000330-6

Autor: Ivaldo Pereira da Silva

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 18/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros  
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

168 - 0000388-95.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000388-4

Autor: Roberta Keyve Sousa da Silva

SENTENÇA

Vistos etc

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida.

A defesa requer, à fl. 14, o cancelamento na distribuição e arquivamento dos presentes autos, em razão da duplicidade.

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento, à fl. 16-v.

DECIDO.

Diante da cota Ministerial de fl. 16-v e tendo em vista a duplicidade na distribuição, julgo prejudicado o presente pedido.

Assim, arquivem-se os autos, nos termos das determinações da CGJ.

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros  
Advogado(a): Klycia Souza Vieira

169 - 0000584-65.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000584-8

Autor: Rita da Silva Santos

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de uma Motocicleta CG150 Fan EDSI, cor preta, placa NAW 2398, chassi 9CKC1680FR016476.

O Ministério Público, às fls. 23/44, manifestou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o bem requerido ainda interessa ao processo, havendo fortes indícios de sua utilização na prática delituosa, sendo seu filho réu no processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão o Ministério Público.

Assim, diante dos elementos trazidos a estes autos indefiro o pedido de restituição em questão, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fls. 23/24.

Intimem-se o requerente, por intermédio do seu advogado via DJE, e o Ministério Público.

Expedientes necessários.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros  
Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

170 - 0000612-33.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000612-7

Autor: Maciana da Conceição Oliveira

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 19/04/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

171 - 0004065-36.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004065-4

Autor: Ilson Vasconcelos Carvalho

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de uma Motocicleta Honda NXR 160 BROS ESDD, cor vermelha, placa NBA 5428.

O Ministério Público, às fls. 21/22, manifestou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o bem requerido ainda interessa ao processo, havendo fortes indícios de sua utilização na prática delituosa, sendo o requerente, réu no processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão o Ministério Público.

Assim, diante dos elementos trazidos a estes autos indefiro o pedido de restituição em questão, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fls. 21/22.

Intimem-se o requerente, por intermédio do seu advogado via DJE, e o Ministério Público.

Expedientes necessários.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros  
Advogado(a): Eliseu Ferreira da Cruz

**Ação Penal**

172 - 0155366-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155366-2

Réu: Elin Ferreira Lima

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação penal apresentada em desfavor de ELIN FERREIRA LIMA, já qualificados nos autos, em razão de, em tese, ter cometido a conduta delituosa prevista nos artigos 214, caput c/c art. 224, alínea a c/c art. 225, II c/c art. 226, II todos do Código Penal.

...

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu, ELIN FERREIRA LIMA, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pois não existe prova suficiente para condenação, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se Boa Vista, 19 de abril de 2016.

Rodrigo Delgado

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

**Rest. de Coisa Apreendida**

173 - 0000389-80.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000389-2

Autor: Maria Augusta Araujo de Paula

DESPACHO

Diante do teor da petição de fls. 64/69, ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 18/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros  
Advogado(a): Breno Thales Pereira Oliveira

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 20/04/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**



**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wendlaine Berto Raposo**

Expediente de 19/04/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

**Ação Penal**

174 - 0004212-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004212-4

Réu: Maurício de Souza Moraes e outros.  
DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 1173.

Certifique em qual estabelecimento prisional do Estado de Pernambuco encontra-se custodiado.

Estando custodiado e se ainda não fora citado, cite-se pessoalmente.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 19/04/2016.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros  
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0002344-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002344-0

Réu: Janaina Pinto de Souza e outros.  
DECISÃO

Visto etc.

Do noticia do óbito do réu Valterlins Maoraes Silva

Oficie-se aos Tabelionatos extrajudiciais de registro civil, desta Comarca, solicitando certidão de eventual registro de óbito de Valterlins Moares Silva, observando teor da certidão carcerária (fls. 2222/2224).

Da revelia

Conforme certidão cartorária de fl. 2234 e certidões carcerárias de fls. 2217/2221, os réus Guilherme Barroso Freitas Sobral (fl. 2217) e Felipe Soares de Souza (fl. 2220/2221), encontram-se foragidos do sistema prisional.

Quanto ao réu Antonio Feliz da Silva foi recapturado no dia 31/03/2016, conforme certidão carcerária de fl. 2244, intime-se da audiência designada á fl. 2285.

Assim, consonância com a mencionada manifestação do Ministério Público, considerando que foram os réus Guilherme Barroso Freitas Sobral e Felipe Soares de Souza regularmente citados, tendo apresentado defesas, e depois empreendido fuga do sistema prisional, decreto suas revelias, nos termos do art. 367, do CPP, prosseguindo-se normalmente os demais atos neste processo.

Cientifiquem-se o Ministério Público e as Defesas.

Boa Vista/RR, 19 de abril de 2016.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros  
Advogados: Rayinayra Guimarães Tavora, Francisco José Pinto de Mecêdo, Warner Velasque Ribeiro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Layla Hamid Fontinhas, Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedith Ferreira Araújo, Mike Arouche de Pinho, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Helio Duarte de Holanda Filho, Mileide Lima Sobral, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira, Pamela Suelen de Oliveira Alves, Aline Lemos Dias**Execução da Pena**

176 - 0154469-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154469-5

Sentenciado: Josué Alves Lima

Posto isso, em consonância com o parecer do Conselho Penitenciário e com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Josué Alves Lima, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal. Dê-se vistas ao "Parquet", quanto aos cálculos de fls. 178/179, em face do lapso para a progressão de regime no próximo dia 22/04/2016. Intimações necessárias. Expedientes de praxe. Abra-se novo volume destes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

177 - 0191170-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191170-2

Sentenciado: Francisco Pinheiro Ramos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando FRANCISCOPINHEIRO RAMOS, a fim de que seja usufruído no período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, abra-se novo volume a partir das fls. 600. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.4.2016 15:06. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

178 - 0212841-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212841-1

Sentenciado: Maria Suzana Rodrigues dos Santos

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da reeducanda Maria Suzana Rodrigues dos Santos, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.07.161841-6, oriunda da Vara de Crime de Tráficos/PR, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal. Intime-se a reeducanda em cartório, já que se encontra em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE e à POLINTER/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Caso a reeducanda esteja inserida no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF. Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular respondendo pela Vara de Execução Penal/RR.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

179 - 0000990-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000990-8

Sentenciado: Cicero Clemente Ribeiro Junior

I - DETERMINO que a direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV) encaminhe o reeducando para o devido atendimento médico, conforme pedido e cota de fls. 463, com urgência; II - Após a comunicação,

**Vara Execução Penal**

venham os autos conclusos, a fim de que sejam analisados os pedidos de fls. 463; III - Cumpra-se, com extrema urgência. Boa Vista/RR, 18.4.2016 16:07. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogados: Wellington Alves de Lima, Ândria Bonfim de Lima

180 - 0008852-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008852-2

Sentenciado: Luiz de Araujo da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando LUIZ DE ARAÚJO DA SILVA, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18.04.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0000324-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000324-6

Sentenciado: Fredson Roque dos Santos

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de progressão de regime em favor do reeducando Fredson Roque dos Santos, do regime SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e pelos motivos acima mencionados, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído nos períodos de 6 a 12.5.2016, 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. JULGO PREJUDICADO o pedido de reclassificação da conduta, eis que esta já foi reclassificada em 13/02/2016. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Dê-se vistas à SEJUC para elaboração do exame criminológico. Intimações necessárias. Expedientes de praxe. Renumerem-se as folhas destes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0008168-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008168-9

Sentenciado: Mairo Atayalla de Oliveira

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando MAIRO ATAYALLA DE OLIVEIRA, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.13.004933-0, oriunda da 1ª Vara Criminal de Competência Residual/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da pessoa presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura. Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência

da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF. Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0008187-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008187-9

Sentenciado: Nilton José da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando NILTON JOSÉ DA SILVA, a fim de que seja usufruído no período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 121/121v do reeducando em epígrafe, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.4.2016 14:45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

184 - 0002809-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002809-2

Sentenciado: Andre Ricardo da Silva Souza

Este Juízo entende ser indispensável a realização de exame criminológico. Dessa forma, dê-se vistas à SEJUC para a elaboração do respectivo exame. Junte-se certidão carcerária atualizada. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0002879-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002879-5

Sentenciado: Cleone Araujo Pereira

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de progressão de regime em favor do reeducando Cleone Araujo Pereira, do regime SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e pelos motivos acima mencionados, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído nos períodos de 6 a 12.5.2016, 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. JULGO PREJUDICADO o pedido de reclassificação da conduta, eis que esta já foi reclassificada em 13/02/2016. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Dê-se vistas à SEJUC para elaboração do exame criminológico. Intimações necessárias. Expedientes de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0011090-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011090-8

Sentenciado: Hemerson da Silva dos Santos

Em razão do pedido de fl. 89, que requer designação de audiência para o reeducando, em razão de faltas aos pernoites, bem como a certidão carcerária de fls. 90v/91v, certifique-se o alegado junto ao Centro de Progressão Penitenciária CPP. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0011099-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011099-9

Sentenciado: Luiz Angelo Souza Almeida

Este Juízo entende ser indispensável a realização de exame criminológico. Dessa forma, dê-se vistas à SEJUC para a elaboração do respectivo exame. Junte-se certidão carcerária atualizada. Expedientes necessários. Após, dê-se vistas novamente ao "Parquet". Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0000232-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000232-6

Sentenciado: Isaias Felix da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando ISAIAS FELIX DA SILVA, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18.04.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

189 - 0002068-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002068-2

Sentenciado: Roseiuto Silva de Freitas

Prodeca-se conforme, promoção acima, urgente. Boa Vista, 18.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

190 - 0002072-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002072-4

Sentenciado: José Almeida Sobrinho

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando JOSÉ ALMEIDA SOBRINHO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído no período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de

Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 14:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Liliane Rodrigues Oliveira

191 - 0006868-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006868-1

Sentenciado: Raimundo Lopes Araújo

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando RAIMUNDO LOPES ARAÚJO, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18.04.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0008995-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008995-0

Sentenciado: Douglas Rodrigues Padilha

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando DOUGLAS RODRIGUES PADILHA, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18.04.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0008997-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008997-6

Sentenciado: Joás Lima

Verifico que o reeducando encontra-se foragido desde 24.12.2015, assim, expeça-se mandado de prisão em desfavor deste. Boa Vista, 18.4.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0011986-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011986-4

Sentenciado: Isaias Magalhães Marinho

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando ISAIAS MAGALHÃES MARINHO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes

Hediondos, c/c o art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído no período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.4.2016 10:31. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0011999-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011999-7

Sentenciado: Alef Bruno Bezerra da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando ALEF BRUNO BEZERRA DA SILVA, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18.04.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0012005-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012005-2

Sentenciado: Pierino Paganini

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando PIERINO PAGANINI, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. Julgo prejudicado o pedido de prisão domiciliar. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º se abster de mudar e se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º comunicar este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção em caso de mudança de residência; 5º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; 6º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 7º se abster de portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao(à) reeducando(a) e ao estabelecimento prisional. Expeça-se Carta de Livramento. Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao(à) liberado(a). Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena. Ao MP para se manifestar quanto à remição da pena. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0012007-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012007-8

Sentenciado: Silmar Souza da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, em favor do reeducando SILMAR SOUZA DA SILVA, a fim de que seja usufruído no período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.4.2016 08:30. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0017626-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017626-0

Sentenciado: Maria da Conceição Rodrigues Xavier

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor da reeducanda MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES XAVIER, a fim de que seja usufruído no período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.4.2016 16:37. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 20/04/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Wemerson de Oliveira Medeiros**

## Execução da Pena

199 - 0087115-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087115-3

Sentenciado: Valdeney de Oliveira Cabral

DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls.415, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDOTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do

Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito substituto pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.04.2016  
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Bruna Carolina Santos Gonçalves

200 - 0152721-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152721-1

Sentenciado: Michel Farias Pinheiro

Vistos etc.

Trata-se de análise de prorrogação da prisão domiciliar, em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos, fls. 405/405v.

Tal pedido se fundamenta em razão da necessidade de tratamento, alegando para tal que a unidade prisional não terá condições de restabelecimento da sua saúde.

Documentos juntados, fls. 407/413.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, ver cota ministerial de fl. 414.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, observo que os documentos juntados às fls. 407/413 não indicam o agravamento da doença e o laudo médico pericial nº 44/2015, fls. 399/400, indica prisão domiciliar por 45 dias, de 04/09 a 18/10/2015. Tal prisão já foi usufruída. Assim, tenho que o pedido não deve ser acolhido.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO, a prorrogação da PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Michel Farias Pinheiro, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao estabelecimento e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Iara Leipnitz Domingues, Marco Antônio da Silva Pinheiro

201 - 0207687-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207687-5

Sentenciado: Maria Alegmaria Silva de Oliveira

DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducanda, por consequência, a reeducanda para BOA, devendo PERMANECER na PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, conforme fls. 390. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a o Meritíssimo Juiz de Direito substituto pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.04.2016.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

202 - 0001786-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001786-5

Sentenciado: Flávio Martins da Silva

DECIDO. Reconhecer a prescrição das faltas e HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA quanto as advertências ocorridas, conforme aduzido pela defesa. RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o

prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito substituto pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.04.2016. DECIDO. Reconhecer a prescrição das faltas e HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA quanto as advertências ocorridas, conforme aduzido pela defesa. RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito substituto pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.04.2016.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

203 - 0001877-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001877-2

Sentenciado: Jacson Magalhães de Pinho

DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 37, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 88, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito substituto pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.04.2016

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0014092-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014092-3

Sentenciado: Jodson Ferreira Cardoso

DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 145, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 141, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.03.2016

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0015692-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015692-7

Sentenciado: Khylvio Alves Valões

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se da análise de prisão-albergue domiciliar e de remição da pena, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fls. 161/172.

Certidão carcerária, fls. 173/175.

Frequências de trabalho de outubro a dezembro/2015, fls. 176/178.

Certidão cartorária de fl. 178v atesta que o reeducando faz jus a 22 dias de remição.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento da prisão-albergue domiciliar e pelo deferimento da remição, descontando-se os dias após a progressão para o regime aberto, bem como da saída temporária, fl. 179.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus à 17 dias de remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), encontrava-se no regime semiaberto à época do trabalho e conta com apenas 53 dias laborados.

Com relação a domiciliar, nota-se que o reeducando cumpre pena atualmente em regime aberto e não é ex-policia, portanto não está em situação similar de outros ex-policiais que estavam recolhidos na Casa de Albergado, ora agraciados com o referido benefício.

Ademais, o reeducando não se enquadra nas hipóteses de concessão do benefício da prisão domiciliar, elencadas no artigo 117 da LEP, uma vez que são elas taxativas.

Quanto ao benefício da saída temporária, observo que conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em seu favor, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e em consonância total com o "Parquet", DECLARO remidos 17 dias da pena privativa de liberdade do reeducando KHYLVIO ALVES VALÕES. INDEFIRO o benefício da prisão domiciliar, pelas razões supramencionadas e, embora a Defesa não tenha requerido, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em seu favor para ser usufruída nos períodos de 6 a 12.5.2016, 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

206 - 0008976-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008976-0

Sentenciado: Luiz Carlos Alves Ferreira

DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão de falta aos pernoites, ver expedientes de fls. 37, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em

audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito substituto pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.04.2016 Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0012003-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012003-7

Sentenciado: Fernando dos Santos Carneiro

DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão de novo crime, ver expedientes de fls. 32, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito substituto pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19/04/2016 Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

208 - 0012026-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012026-8

Sentenciado: Alvandes Ramos Carvalho

DECIDO. Cumpra-se com urgência cota ministerial de fl. 53 ratificada nessa audiência oficiando-se a SEJUC para prestar as devidas informações. Após juntada, conclusos.

19/04/2016 Boa Vista-RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 19/04/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

## Ação Penal

209 - 0005175-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005175-5

Réu: João Monteiro Barbosa Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): Marcelo Ferreira Gomes

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 20/04/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

## Ação Penal

210 - 0213548-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213548-1

Réu: Marcia Almeida Figueiredo

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Gilberto Aureliano de Lima, Albert Bantel

211 - 0007318-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007318-5

Réu: M.S.C.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Messias Gonçalves Garcia

212 - 0014992-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014992-6

Réu: Lauro Ribeiro Pinto de Sá Barretto e outros.

Ciente dos documentos juntados às fls. 391/412 requerendo o adiamento do audiência do dia 18/11/2015, aguarde-se a data da realização da audiência do dia 29/04/2016.

Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

213 - 0020239-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020239-4

Réu: Valcir Centenario

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

214 - 0004762-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004762-1

Réu: Marcio Barbosa Franco

Ciente da citação e da manifestação ministerial.

Suspendo o processo e o curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP.

Afixe-se a tarja identificadora.

Aguarde-se pelo prazo assinalado na cota ministerial. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Caso novo endereço seja localizado, proceda-se a citação dos acusados. Caso contrário, mantenha-se em cartório, dando-se vista periódica ao Ministério Público pelo prazo que vier a ser solicitado.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

215 - 0017942-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017942-1

Réu: Bernardo Pajuelo Atero e outros.

Ciente do pedido de restituição às fls. 78/79 e da manifestação ministerial de fls. 81.

Defiro o retro pedido, assim, expeça-se o devido alvará.

Advogado(a): José Aparecido Correia

### Prisão em Flagrante

216 - 0005759-40.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005759-1

Réu: Victor Lukas Sobral Matos

Vista ao Ministério Público.

Advogados: José Pedro de Araújo, João Rodrigues da Silva Filho, Fernando Camilo Pimente Fernandez

### Rest. de Coisa Apreendida

217 - 0001896-76.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001896-5

Autor: Lojas Americanas S/a

Vista ao Ministério Público

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 19/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

### Ação Penal

218 - 0191129-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191129-8

Réu: Fredson Pereira da Silva e outros.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ALEX ALMEIDA DUARTE, condenado à pena de 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambo do Código Penal, sentença condenatória de fls. 439/447.

CERTIDÃO DE ÓBITO de ALEX ALMEIDA DUARTE, fls. 502.

Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência de sua morte, fls. 503.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota do Órgão Ministerial, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o seu falecimento, consoante CERTIDÃO DE ÓBITO de fls. 502.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu ALEX ALMEIDA DUARTE, pela ocorrência da sua morte, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal. Por fim, cumpra-se o despacho de fls. 489v e certifique-se a atual situação de cumprimento do MANDADO DE PRISÃO do réu FREDSON PEREIRA DA SILVA, após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 17:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

219 - 0008063-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008063-7

Indiciado: A.J.O.S. e outros.

DESPACHO

I - O LAUDO DE EXAME PERICIAL CRIMINAL Nº 0272/15/SIV/IC/PC/SESP/RR, fls. 242/245, não é referente ao veículo: tipo motocicleta, marca/modelo Honda CG 125 FAN KS, ano modelo 2012, ano fabricação 2011, cor vermelha, placa NAN 0832, conforme as fotografias constantes no referido laudo.

II - Sendo assim, oficie-se ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Roraima (IC/PC/RR), a fim de informar o equívoco bem como para que apresente o laudo correspondente ao veículo acima referido, no prazo de 5 dias.

Boa Vista-RR, 13.4.2016 14:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira

### Carta Precatória

220 - 0003952-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003952-9

Réu: Nerivaldo de Sousa Pereira

DESPACHO

Considerando o RELATÓRIO DE MISSÃO nº 17/2016 POLINTER/RR/DPE/PCRR de fls. 22, DEVOLVA-SE, com as nossas homenagens.

Boa Vista-RR, 8.4.2016 14:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 20/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

### Carta Precatória

221 - 0003264-23.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003264-4

Réu: Marcelo Renault de Menezes

DESPACHO

1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 33-v.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0005826-05.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005826-8

Réu: Luiz Carlos de Oliveira Silva e outros.

DESPACHO

1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

2. Comunique-se ao Juízo deprecante do recebimento da presente carta precatória.

3. Intime-se.

Boa Vista, RR 15 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

223 - 0016860-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016860-6

Indiciado: A.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL em desfavor de LUIZ FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA, em razão da suposta prática do crime de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 3º, "in fine", do Código Penal.

Com vista, em seu laborioso parecer, o Órgão Ministerial pugnou pela remessa destes autos para a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus desta Comarca de Boa Vista-RR, tendo em vista a incidência da participação de adolescente na empreitada criminosa, vide cota de fls. 87/88.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Órgão Ministerial, pois verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito em razão da natureza da infração, já que, supostamente, a empreitada criminosa conta com a participação de adolescente.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, estando evidenciado ser a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus desta Comarca de Boa Vista-RR competente para o julgamento do presente feito, DECLINO A COMPETÊNCIA, por consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 74 e segs. do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 10:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0003934-61.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003934-2

Indiciado: F.P.G.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL em desfavor de FRANCISCO PEREIRA GOMES, em razão da suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

Com vista, em seu laborioso parecer, o Órgão Ministerial pugnou pela remessa destes autos para a Comarca de Caracarái-RR, tendo em vista que a apreensão da arma ocorreu na região da Água Boa do Nivini, região pertencente ao Município de Caracarái-RR, vide cota de fls. 97/98.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Órgão Ministerial, pois verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito em razão do lugar da infração, já que a apreensão da arma ocorreu na região da Água Boa do Nivini, região pertencente ao Município de Caracarái-RR.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, estando evidenciado ser a Vara Única da Comarca de Caracarái-RR competente para o julgamento do presente feito, DECLINO A COMPETÊNCIA, por consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 70 e segs. do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 10:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

225 - 0005220-74.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005220-4

Réu: Carlos Braz

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional CARLOS BRAZ, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do CPB. No dia 27.03.2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada, ao mesmo tempo, fora concedida a liberdade provisória com dispensa de fiança e fixadas medidas cautelares, conforme os termos do art. 310, III, c/c arts. 350, todos do CPP. O Órgão Ministerial exarou-se ciente da decisão fls. 27.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.

Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 23/24 e a mídia referente a audiência de custódia realizada, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.

Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 19.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular de Direito pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0005224-14.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005224-6

Réu: Francisco Ribeiro Moura

DESPACHO

Certifique-se a existência de ação penal ou inquérito policial acerca dos fatos narrados nestes autos de Comunicação de Prisão em Flagrante. Após, apense-se, para análise.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

227 - 0003338-77.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003338-6

Indiciado: R.G.A.

DESPACHO

Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

Boa Vista, RR 14 Abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0003411-49.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003411-1

Indiciado: L.B.S. e outros.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA do nacional LUCIANO BRANDÃO DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de injúria e ameaça, previsto respectivamente nos arts. 140, "caput," e 147, "caput", do Código Penal.

Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente feito, uma vez que não verificou o preenchimento do tipo penal dos delitos de injúria e ameaça, pois afirma que não se apresenta lesão expressiva ao bem jurídico tutelado ou qualquer risco concreto ou considerado fls.58/58v.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico a atipicidade da conduta objeto deste termo circunstanciado por ausência do elemento subjetivo do delito, pois se trata apenas de um mero desentendimento entre o cidadão em epígrafe e o ofendido.

Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante da atipicidade da conduta, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.



Boa Vista/RR, 15.04.2016 10:29.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular pela 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0003464-30.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003464-0

Indiciado: P.T.J.G. e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 037/2014, fls. 03, onde se apura a prática do delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, supostamente praticado por PAULO TARCILIO JANUARIO GARCIA. Com vista, o órgão do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, do Código Penal, fls. 57.

Vieram conclusos. Decido.

A prescrição para o delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, ocorre no prazo de 2 anos, conforme o art. 30 também da Lei de Tóxicos.

Compulsando os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois desde a ocorrência do fato, dia 9.1.2014, fls. 03, até a presente data, dia 17.4.2016, já se passaram 2 anos, 3 meses e 18 dias, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu PAULO TARCILIO JANUARIO GARCIA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 10:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0003491-13.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003491-3

Indiciado: J.D.C.N.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista/RR, 13.4.2016 15:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0003506-79.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003506-8

Indiciado: M.S.S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 432/2015, fls. 03, onde se apura a prática do delito de lesão corporal, previsto no art. 129 do Código Penal, supostamente praticado por MILENA SILVA DE SOUSA.

Com vista, o órgão do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade da ré, uma vez que o ofendido não a representou no prazo legal, ocorrendo a decadência do referido direito, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal, c/c o art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal, fls. 17.

Vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota do Órgão Ministerial, verifico que o ofendido não exerceu seu direito de representação, de acordo com o previsto no art. 38 do Código de Processo Penal. Logo, a extinção da punibilidade da ré, em razão da não representação do ofendido, é medida que se impõe.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE da ré MILENA SILVA DE SOUSA, pela ocorrência da DECADÊNCIA, em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, c/c o art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 10:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0003520-63.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003520-9

Indiciado: I.C.O.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista/RR, 13.4.2016 16:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0004093-04.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004093-6

Indiciado: C.A.C.S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 470/2014, fls. 03, onde se apura a prática do delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, supostamente praticado por CARLOS ALBERTO DA COSTA SOARES. Com vista, o órgão do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, cumulado ainda com o art. 115, ambos do Código Penal.

Vieram conclusos. Decido.

A prescrição para o delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, ocorre no prazo de 2 anos, conforme o art. 30 também da Lei de Tóxicos.

Compulsando os autos, observo que, ao tempo do crime, o réu era menor de 21 anos, ver fls. 03. Assim, aplica-se, no presente caso, a redução de metade do prazo de prescrição para a análise da prescrição da pretensão punitiva, ou seja, 1 ano.

Sendo assim, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois desde a ocorrência do fato, dia 1º.5.2014, fls. 03, até a presente data, dia 18.4.2016, já se passaram aproximadamente 2 anos, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CARLOS ALBERTO DA COSTA SOARES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 115, primeira parte, ambos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 09:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0004585-93.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004585-1

Indiciado: L.M.P.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 003/2013, fls. 02, onde se apura a prática do delito de falsa comunicação de crime, previsto no art. 340 do Código Penal, supostamente praticado por LUSINEI MENDES PINTO.

Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. Vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva elaborada no gabinete deste Juízo anexa.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUSINEI MENDES PINTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, VI, ambos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 08:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0004591-03.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004591-9

Indiciado: J.M.F.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito,

no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista/RR, 13.4.2016 15:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0004631-82.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004631-3

Indiciado: R.M.M.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista/RR, 13.4.2016 16:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0004670-79.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004670-1

Indiciado: B.R.A.C.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art.

41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista/RR, 13.4.2016 16:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0005410-37.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005410-1

Indiciado: A.T.C.B.

**DECISÃO**

Vistos.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista/RR, 13.4.2016 16:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0005413-89.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005413-5

Indiciado: W.S.A.

**DECISÃO**

Vistos.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista/RR, 14.4.2016 16:43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Ação Penal**

240 - 0163825-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163825-7

Réu: Mike Antonio da Silva

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do réu **MIKE ANTONIO DA SILVA**, denunciado pela suposta prática do crime de violação de domicílio qualificada, previsto no art. 150, § 1º, do Código Penal, conforme denúncia de fls. 02/03.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Compulsando os autos, por se tratar de matéria de ordem público, julgo dispensável a análise ministerial, pois verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva elaborada no gabinete deste Juízo anexa.

De mais a mais, ressalto que, ao tempo do crime, o réu era menor de 21 anos, ver fls. 07. Assim, aplicou-se, nestes autos, a redução de metade os prazos de prescrição na decisão de suspensão do curso do processo, fls. 62, e para a análise da prescrição da pretensão punitiva, ver cálculo anexo.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **MIKE ANTONIO DA SILVA** pela ocorrência da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato"**, em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, cumulado ainda com o art. 115, primeira parte, todos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 08:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0171961-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171961-0

Réu: Edson Silva dos Santos

**DESPACHO**

1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.  
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.71.  
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0181953-70.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.181953-3  
Réu: José Henrique Guerra Barbosa e outros.  
DESPACHO

Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.  
Boa Vista-RR, 19.4.2016 16:41.  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Deusdedith Ferreira Araújo

243 - 0185896-95.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.185896-0  
Réu: Francisco da Conceição  
DESPACHO  
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.  
Boa Vista, RR 13 de Abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0194570-62.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.194570-0  
Réu: Maria Dumont Serrado  
DESPACHO  
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.  
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 102.  
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0213949-52.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213949-1  
Réu: Abrahão Rodrigues de Araujo  
DESPACHO

I DEFIRO a cota de fls. 284v;  
II Cumpra-se, com urgência.  
Boa Vista-RR, 14.4.2016 16:28.  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Advogado(a): Celso Fernandes Azevedo

246 - 0449544-31.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.449544-6  
Réu: Jose Ferreira de Souza  
DESPACHO  
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.  
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 144-v.  
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0449873-43.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.449873-9  
Réu: Angelo de Souza Santos  
DESPACHO  
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.  
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 176.  
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0009357-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009357-3  
Réu: V.C.B.S.  
DESPACHO  
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.  
Boa Vista, RR 18 de Abril de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0014588-20.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.014588-6  
Réu: N.A.C.M.  
DESPACHO  
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.  
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 235.  
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0009129-03.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009129-4  
Réu: E.O.S. e outros.  
SENTENÇA  
Vistos.  
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu MANOEL PEREIRA DA SILVA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do crime de receptação qualificada, previsto no art. 180, § 3º, do Código Penal, conforme denúncia de fls. 02/04.  
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Por fim, requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de ouvir a testemunha GILTON DE OLIVEIRA LIMA, fls. 228.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o Órgão Ministerial, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva elaborada no gabinete deste Juízo anexa.  
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu MANOEL PEREIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal  
Deixo de designar audiência, em razão da iminente inspeção (maio/2016).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se  
Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.  
Boa Vista/RR, 18.4.2016 11:40.  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0012131-78.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012131-5  
Autor: M.P.E.R.  
Réu: R.A.F.  
DESPACHO

1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.  
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 62.  
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Advogados: Wallace Martins, Mirella Montagna de Freitas Coutinho Cascão, Roma Angélica de França, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

252 - 0002744-05.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.002744-5  
Réu: D.L.C.C.  
SENTENÇA  
Vistos.

Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu DANILO LUCAS CROSA CABRAL, condenado à pena de 1 ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, que foi substituída por uma pena restritiva de direitos, pela prática do crime de receptação, previsto no art. 180, caput, do Código Penal, sentença condenatória de fls. 245/247v.

Com vista, a Defesa requereu a extinção da punibilidade do réu em epígrafe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto, fls. 250/250v.

Por sua vez, o "Parquet" não se opôs ao pedido da Defesa, fls. 252v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o laborioso pedido da Defesa e a cota do Órgão Ministerial, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em concreto, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva elaborada no gabinete deste Juízo anexa.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com a Defesa e com o órgão do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e a PENA DE MULTA do réu DANILO LUCAS CROSA CABRAL pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in concreto", em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, cumulado ainda com o art. 110, § 1º, e art. 114, II, todos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 08:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0010466-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010466-5

Réu: Roberto da Silva Silva

DESPACHO

1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 148.

Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0013748-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013748-3

Réu: Moisés Farias de Pinho e outros.

DESPACHO

1. Designo audiência, para o dia 03 de Maio de 2016, às 11h30min, de instrução e julgamento.

1. Intimações necessárias.

2. Cumpra-se com urgência.

3. Dê-se ciência ao MP e a DPE

Boa Vista-RR, 18/04/2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0016439-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016439-6

Réu: Mairo Atayalla de Oliveira

DESPACHO

1. Designo o dia 03 de Maio de 2016, às 10h00min, para interrogatório do réu.

2. Dê-se ciência ao MP e a DPE.

3. Intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 18.04.2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0016465-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016465-1

Réu: Waldemilson Malaquias Araujo

DESPACHO

1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.172.

Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0020480-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020480-4

Réu: Denis Melville

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de DENIS MELVILLE, denunciado nestes autos pela suposta prática do crime de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano, agravado pelo fato de não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, previsto no art. 309 c/c o art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, conforme denúncia de fls. 02/04.

CERTIDÃO DE ÓBITO de DENIS MELVILLE, fls. 92.

Com vista, considerando a CERTIDÃO DE ÓBITO de fls. 92, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado, tendo em vista o seu falecimento, vide cota de fls. 93.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota do Órgão Ministerial, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o seu falecimento, consoante CERTIDÃO DE ÓBITO de fls. 92.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o órgão do Ministério Público, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do denunciado DENIS MELVILLE, pela ocorrência da sua morte, em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 11:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0002549-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002549-6

Réu: Antonio Roneuton de Oliveira e outros.

DESPACHO

Intime-se o advogado, Dr. William Souza da Silva OAB/RR Nº 809, via Diária da Justiça Eletrônico (DJE), para apresentar memoriais finais do réu SANDRO DA SILVA FERREIRA.

Boa Vista-RR, 14.4.2016 15:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Advogados: William Souza da Silva, Fábio Luiz de Araújo Silva

259 - 0002731-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002731-0

Réu: Terry Winter de Araujo Campos

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, haja vista o pedido de fls. 121.

Boa Vista-RR, 19.4.2016 17:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

260 - 0008375-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008375-0

Réu: Tiago Alencar de Souza

DESPACHO

1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 118.

Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0008393-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008393-3

Réu: Deives da Costa Assis

DESPACHO

I - DEFIRO a cota de fls. 66;

II - Cumpra-se, com urgência.

Boa Vista-RR, 14.4.2016 16:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0009064-37.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009064-9  
Réu: Ramon Diego Serra dos Santos  
SENTENÇA

Vistos.  
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu RAMON DIEGO SERRA DOS SANTOS, condenado à pena de 1 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, que foi substituída por uma pena restritiva de direitos, pela prática do crime de receptação, previsto no art. 180, "caput", do Código Penal, sentença condenatória de fls. 99/101.

Com vista, em seu laborioso pedido, a Defesa requereu a extinção da punibilidade do réu em epígrafe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto, fls. 111/111v. Por sua vez, o "Parquet" não se opôs ao pedido da Defesa, fls. 113v.

Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o pedido da Defesa e a cota do Órgão Ministerial, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em concreto, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva elaborada no gabinete deste Juízo anexa.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o pedido da Defesa, que adoto como razão de decidir, e com o órgão do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e a PENA DE MULTA do réu RAMON DIEGO SERRA DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in concreto", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, cumulado ainda com o art. 110, § 1º, e art. 114, II, e art. 115, todos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se  
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 10:18.  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0017401-15.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017401-3  
Réu: Jailson Monteiro Passos  
EM TEMPO:

Considerando que os autos estavam na Defensoria Público do Estado de Roraima, fls. 125, e que o réu assinou a informação com o Defensor Público, fls. 126, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as demais determinações da sentença condenatória de fls. 121/123v.

Boa Vista-RR, 19.4.2016 17:31.  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0000505-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000505-8  
Réu: Sebastião Barreto Pinho  
DESPACHO  
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.  
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.124.  
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0000506-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000506-6  
Réu: Waldir da Silva  
DESPACHO  
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.  
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.160v.  
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

266 - 0000669-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000669-2  
Réu: Saymon Lucas Sodre Gualberto e outros.  
DESPACHO

I Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);

II Comunique-se ao Instituto de Identificação e ao Tribunal Regional Eleitoral;

III Por fim, intemem-se os réus para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.

Boa Vista-RR, 12.4.2016 16:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Advogados: Karen Macedo de Castro, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Matias Fernandes Nogueira Júnior, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

267 - 0002545-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002545-2  
Réu: Felipe Cavalcante Suassuna Rodrigues  
DESPACHO

1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.51.  
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0004092-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004092-3  
Réu: Rodrigo Lima dos Santos  
DESPACHO

Dê-se vista à Defesa, para manifestação acerca da testemunha ANTONIO LIMA SILVA, já que tem interesse, conforme fls. 41.  
Boa Vista-RR, 11.4.2016 16:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0005867-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005867-7  
Réu: Samuel da Carvalho Bastos  
DESPACHO

Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

Boa Vista, RR 18 de Abril de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0012099-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012099-8  
Réu: Leonardo Rodrigues Fernandes e outros.  
DESPACHO

1. Designo o dia 03 de Maio de 2016, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento.

2. Intime-se as testemunhas.  
3. Dê-se ciência ao MP e a DPE.

Boa Vista-RR, 18.04.2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0012355-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012355-4  
Réu: Francisco Mendes Cabral Neto  
DESPACHO

1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.54.  
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0012362-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012362-0

Réu: Sidney Antonio Vasconcelos de Souza e outros.

DESPACHO

1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 101.  
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0013120-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013120-1

Réu: Edson Silva dos Santos

DESPACHO

1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.71.  
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0014760-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014760-3

Réu: Diego Pablo Ferreira de Souza

DESPACHO

1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.84.  
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Advogado(a): Emerson Crystyan Rodrigues Brito

275 - 0019199-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019199-9

Réu: Miguel Teixeira de Souza e outros.

DESPACHO

Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

Boa Vista, RR 18 de Abril de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fernando Camilo Pimente Fernandez

276 - 0020233-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020233-3

Réu: Marcio Gomes Leal

DESPACHO

DEFIRO a cota de fls. 48.

Boa Vista-RR, 19.4.2016 16:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0006971-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006971-3

Réu: Randerson de Lima Campos e outros.

DESPACHO

1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.104.  
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0007481-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007481-2

Réu: Bruno de Souza Tolentino

DESPACHO

1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.43v.  
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0007766-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007766-6

Réu: Weslee de Almeida Veras e outros.

DESPACHO

Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

Boa Vista, RR 18 de Abril de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0008682-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008682-4

Réu: Carlos Alberto Oliveira da Mota Junior

DESPACHO

DEFIRO a cota de fls. 43.

Boa Vista-RR, 19.4.2016 16:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0013916-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013916-9

Réu: Jenner Robson Trajano Correa

DESPACHO

1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 49.

Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

282 - 0014223-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014223-9

Réu: Malone Eduardo Pinto Gomes

DESPACHO

1. Designo audiência, para o dia 05 de Maio de 2016, às 09h00mim, de instrução e julgamento.

1. Intime-se.

2. Cumpra-se com urgência.

3. Dê-se ciência ao MP e a DPE

Boa Vista-RR, 18/04/2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Rh

Consta nos autos cópia de recente decisão, fls. 60, indeferindo liberdade provisória. Nesta há fato novo a ser realizado por este juízo, assim, a prisão de ser mantida.

Boa Vista, RR 18.04.2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Advogado(a): Walber David Aguiar

283 - 0014267-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014267-6

Réu: Anderson da Silva Costa

DESPACHO

1. Defiro a cota do anverso, por consequência, designo o dia 3.5.2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento;

2. Outrossim, cumpra-se o segundo e terceiro parágrafo, de acordo com a cota.

Boa Vista-RR, 18/04/2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0014310-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014310-4

Réu: Ariel Cardoso Maciel

DESPACHO

Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

Boa Vista, RR 18 de Abril de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0016493-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016493-6

Réu: Fredson Moreira de Souza

DESPACHO

1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 41.

Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0016638-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016638-6

Réu: Fernando Rocha da Conceição

DESPACHO

1. Designo audiência, para o dia 05 de Maio de 2016, às 11h00mim, de instrução e julgamento.

1. Intime-se.

2. Cumpra-se com urgência.

3. Dê-se ciência ao MP e a DPE

Boa Vista-RR, 19/04/2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0016810-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016810-1

Réu: Didimos de Lima Paulino

DESPACHO

1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.44v.

Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0016864-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016864-8

Réu: Iago Cassio Birriel Pinheiro

DESPACHO

1. Designo audiência, para o dia 05 de Maio de 2016, às 09h30mim, de instrução e julgamento.

1. Intime-se.

2. Cumpra-se com urgência.

3. Dê-se ciência ao MP e a DPE

Boa Vista-RR, 19/04/2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0017780-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017780-5

Réu: Rychardson Victor Evaristo de Oliveira

DESPACHO

1. Designo audiência, para o dia 10 de Maio de 2016, às 09h00mim, de instrução e julgamento.

1. Intime-se.

2. Cumpra-se com urgência.

3. Dê-se ciência ao MP e a DPE

Boa Vista-RR, 19/04/2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0017832-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017832-4

Réu: Rodrigo Silva da Conceição

DESPACHO

1. Designo audiência, para o dia 03 de Maio de 2016, às 11h00mim, de instrução e julgamento.

1. Intime-se.

2. Cumpra-se com urgência.

3. Dê-se ciência ao MP e a DPE

Boa Vista-RR, 16 de março de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0017934-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017934-8

Réu: Alex Arruda do Nascimento

DESPACHO

Cumpra-se o terceiro parágrafo da Decisão de fls. 34.

Boa Vista-RR, 19.4.2016 17:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0019824-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019824-9

Réu: Miqueias Barbosa Pacheco e outros.

DESPACHO

1. Designo audiência, para o dia 05 de Maio de 2016, às 11h30mim, de instrução e julgamento.

1. Intime-se.

2. Cumpra-se com urgência.

3. Dê-se ciência ao MP e a DPE

Boa Vista-RR, 19/04/2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0000339-54.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000339-7

Réu: Diego Rocha da Silva

DESPACHO

1. Designo audiência, para o dia 05 de Maio de 2016, às 10h30mim, de instrução e julgamento.

1. Intime-se.

2. Cumpra-se com urgência.

3. Dê-se ciência ao MP e a DPE

Boa Vista-RR, 19/04/2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Gabriel Cardoso de Lima

294 - 0000480-73.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000480-9

Réu: Reniê Willyams de Souza Bento

DESPACHO

Dê-se vista ao Órgão Ministerial, com urgência.

Boa Vista-RR, 14.4.2016 16:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Sidney Barros de Moraes Junior

295 - 0000615-85.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000615-0

Réu: Renato Saraiva Lemis e outros.

DESPACHO

1. Designo audiência, para o dia 05 de Maio de 2016, às 10h00mim, de instrução e julgamento.

1. Intime-se.

2. Cumpra-se com urgência.

3. Dê-se ciência ao MP e a DPE

Boa Vista-RR, 19/04/2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0001716-60.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001716-5

Réu: Wagner Moraes Ferreira e outros.

DESPACHO

1. Designo o dia 04 de Maio de 2016, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento.



2. Intime-se as vítimas
3. Intime-se/oficie-se as testemunhas de acusação e defesa.
4. Dê-se ciência ao MP e a DPE.

Boa Vista-RR, 18.04.2016

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

297 - 0003826-32.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003826-0

Réu: Igor da Silva Logoin

DESPACHO

1. Designo audiência, para o dia 10 de Maio de 2016, às 09h30min, de instrução e julgamento.

1. Intime-se.
2. Cumpra-se com urgência.
3. Dê-se ciência ao MP e a DPE

Boa Vista-RR, 19/04/2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

298 - 0178000-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178000-0

Réu: Jaciara Mineiro Silva

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré JACIARA MINEIRO SILVA, denunciada nesta ação penal pela suposta prática do crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, conforme denúncia de fls. 02/03.

Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade da ré em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 88/89. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o Órgão Ministerial, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva elaborada no gabinete deste Juízo anexa.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE da ré JACIARA MINEIRO SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, cumulado ainda com o art. 115, todos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 10:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0008965-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008965-3

Réu: Jose Antonio Franco Moreira

DESPACHO

1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.54.

Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0014564-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014564-6

Réu: Jessica dos Santos da Costa

DESPACHO

1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 46.

Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0019470-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019470-1

Réu: Marcos Vinicius Abreu do Carmo Araujo

DESPACHO

Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

Boa Vista, RR 18 de Abril de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

302 - 0013974-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013974-3

Réu: Paulo Roberto de Matos Campos e outros.

DESPACHO

1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 101.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, William Souza da Silva

303 - 0012820-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012820-7

Réu: Joao Cesar Ribas Severo

DESPACHO

DEVOLVA-SE, com as nossas homenagens.

Boa Vista-RR, 14.4.2016 16:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0018024-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018024-0

Réu: Franciso José Williams e outros.

DESPACHO

1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 35-v.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0013345-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013345-1

Réu: Gilmar da Sena Silva e outros.

DESPACHO

1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 16-v.

Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0013640-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013640-5

Réu: Marcos Paulo Negreiros

DESPACHO

DEVOLVA-SE, com as nossas homenagens.

Boa Vista-RR, 14.4.2016 16:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0019892-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019892-6

Réu: Steigue Riley Silva Sousa

DESPACHO

Não obstante a cota do anverso, DEVOLVA-SE, com as nossas

homenagens, haja vista a certidão de fls. 11.  
Boa Vista-RR, 14.4.2016 17:26.  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0000319-63.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.000319-9  
Réu: Garnison dos Santos Rosas e outros.  
DESPACHO  
DEVOLVA-SE, com as nossas homenagens.  
Boa Vista-RR, 13.4.2016 15:27.  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

309 - 0000747-45.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.000747-1  
Réu: Reniê Willyams de Souza Bento  
DESPACHO  
Certifiquem-se o cumprimento das formalidades legais, após,  
ARQUIVEM-SE, com as devidas cautelas.  
Boa Vista-RR, 14.4.2016 16:07.  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Advogado(a): Sidney Barros de Moraes Junior

### Prisão em Flagrante

310 - 0013908-30.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013908-1  
Réu: Leodalmo Dias dos Santos  
SENTENÇA  
Vistos.  
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional LEODALMO DIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes previstos no art. 12 da Lei 10.826/03.  
Homologada a prisão em flagrante em desfavor do acusado LEODALMO DIAS DOS SANTOS fls.17, sendo concedida, o pagamento de fiança, fls. 11.  
O Órgão Ministerial exarou-se ciente da decisão fls.18-v.  
Vieram os autos conclusos.  
É o brevíssimo relatório. DECIDO.  
Homologada prisão em flagrante do acusado LEODALMO DIAS DOS SANTOS, sendo concedida, o pagamento de fiança, e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.  
Sendo assim, junte-se cópia da decisão de fls.17 e o comprovante de pagamento de fiança, nos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.  
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.  
Boa Vista/RR, 15.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular pela 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0011828-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011828-8  
Indiciado: A.A.D.  
DECISÃO  
Vistos.  
Trata-se de COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE do réu ANDRÉ ALVES DAMASCENO, preso pela suposta prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.  
Promoção adverte que a prisão se deu no Município de Mucajaí/RR, fls. 14.  
Vieram conclusos.  
É o brevíssimo relatório. DECIDO.  
Compulsando os autos, entendo que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a infração penal ocorreu na Comarca de Mucajaí/RR.  
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA destes autos, via Cartório Distribuidor, para a Comarca de Mucajaí/RR, nos termos do art. 70 e segs. do Código de Processo Penal.  
Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 08:51.  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedim. Investig. do Mp

312 - 0177562-09.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.177562-0  
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima  
Réu: Marly Figueiredo Brilhante  
DESPACHO  
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.  
Boa Vista, RR 14 Abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Advogados: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira, Marcos Pereira da Silva, Rogéria Lopes Nogueira Barros

313 - 0002665-60.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002665-4  
Réu: Welson Silva Rodrigues  
DESPACHO  
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.  
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 137.  
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

314 - 0001697-54.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.001697-7  
Representado: Maria Teresa Saenz Surita Guimarães  
Representado: Cirio Ricardo Palacio  
DESPACHO  
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.  
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 24.  
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

315 - 0017921-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017921-5  
Autor: Raimundo Azevedo de Souza  
DESPACHO  
DEFIRO a cota do anverso, com urgência.  
Boa Vista-RR, 14.4.2016 16:23.  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

### Termo Circunstanciado

316 - 0002482-89.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002482-4  
Réu: V.G.  
SENTENÇA  
Vistos.  
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu VANDEILSON GOMES, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, conforme denúncia de fls. 02/03.  
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 68/69.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Compulsando os autos, conforme o Órgão Ministerial, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva elaborada no gabinete deste Juízo anexa.  
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o

parecer do órgão do Ministério Público, que também adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu VANDEILSON GOMES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, antigo inciso VI, ambos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 10:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0012838-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012838-9

Indiciado: C.M.O.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA do nacional CRISTOVAM MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de injúria e ameaça, previsto respectivamente nos arts. 32 § 2º da Lei 9.605/98. Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente feito, uma vez que verificou que o caso em tela carece de elementos comprobatórios para iniciar ação penal, pois afirma que nenhum dos depoentes presenciaram os fatos e que o indiciado declarou-se inocente das acusações fls.41.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico a atipicidade da conduta objeto deste termo circunstanciado por ausência do elemento subjetivo do delito, pois se trata de insuficiência de provas do delito.

Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante da atipicidade da conduta, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 15.04.2016 11:32.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0019129-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019129-6

Indiciado: A.F.S.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, conforme TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 018 de 2013 de fls. 03.

Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 80.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o Órgão Ministerial, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva elaborada no gabinete deste Juízo anexa.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, VI, ambos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com

as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 16:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Alci da Rocha

319 - 0008412-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008412-6

Indiciado: J.S.S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 03 de 2014, fls. 03, onde se apura a prática do delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, supostamente praticado por JONATHAN SILVA E SILVA.

Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, do Código Penal.

Vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, ressalto que a prescrição para o delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, ocorre no prazo de 2 anos, conforme o art. 30 também da Lei de Tóxicos.

Sendo assim, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois desde a ocorrência do fato, dia 20.2.2014, fls. 03, até a presente data, dia 18.4.2016, já se passaram 2 anos, 1 mês e 29 dias, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu JONATHAN SILVA E SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 10:43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0008543-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008543-8

Indiciado: D.P.S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré DAIANE PRADO SILVA, denunciada nesta ação penal pela suposta prática do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, conforme TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 051 de 2013, fls. 03.

Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade da ré em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 51.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o Órgão Ministerial, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva elaborada no gabinete deste Juízo anexa.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE da ré DAIANE PRADO SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, VI, ambos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 17:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0000491-05.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000491-6

Indiciado: M.B.P.

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MIQUEIAS BARBOSA PACHECO, denunciado nestes autos pela suposta prática do crime de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano, previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, fls. 02/03.

CERTIDÃO DE ÓBITO de MIQUEIAS BARBOSA PACHECO, fls. 33.

Com vista, considerando a CERTIDÃO DE ÓBITO de fls. 33, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado, tendo em vista o seu falecimento, vide cota de fls. 35.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota do Órgão Ministerial, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o seu falecimento, consoante CERTIDÃO DE ÓBITO de fls. 33.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o órgão do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado MIQUEIAS BARBOSA PACHECO pela ocorrência da sua morte, em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 08:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

322 - 0025383-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025383-6

Réu: Fábio Rocha da Costa

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu FABIO ROCHA DA COSTA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, do Código Penal, conforme denúncia de fls. 02/04.

Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 82/83. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o Órgão Ministerial, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva elaborada no gabinete deste Juízo anexa.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu FABIO ROCHA DA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 12:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0079010-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079010-6

Réu: Givanildo da Silva Almeida

**DESPACHO**

Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.

Boa Vista, RR 14 Abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

324 - 0092020-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092020-8

Réu: Paula dos Santos

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré PAULA DOS SANTOS, denunciada nesta ação penal pela suposta prática do crime de furto simples, previsto no art. 155, "caput", do Código Penal, conforme denúncia de fls. 02/03.

Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade da ré em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 93/94. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o Órgão Ministerial, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva elaborada no gabinete deste Juízo anexa.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE da ré PAULA DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, cumulado ainda com o art. 115, todos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 07:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0136676-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136676-0

Indiciado: R.L.V.F.

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ARQUIVAMENTO de INQUÉRITO POLICIAL, no qual figura o nacional RAIMUNDO DE LIMA VIANA FILHO, investigado pela suposta prática do crime de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do investigado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 211. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narrados nestes autos.

De mais a mais, ressalto que, ao tempo do suposto crime, o réu era menor de 21 anos, fls. 02. Assim, analisou-se, nestes autos, a redução de metade dos prazos de prescrição para a análise da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado RAIMUNDO DE LIMA VIANA FILHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime que lhe foi imputado, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, cumulado ainda com o art. 115, primeira parte, todos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 08:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0141740-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141740-7

Réu: Cleidson Reis da Silva e outros.

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ALVINO ANDRÉ DA SILVA, condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 40 dias-multa, pela prática dos crimes de furto qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 155, § 4º, III e IV, c/c o art. 311, na forma do art. 69, todos do Código Penal, sentença condenatória de fls. 212/226.

CERTIDÃO DE ÓBITO de ALVINO ANDRÉ DA SILVA, fls. 349.

Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência de sua morte, fls. 351.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota do Órgão Ministerial, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o seu falecimento, consoante CERTIDÃO DE ÓBITO de fls. 349.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu ALVINO ANDRÉ DA SILVA, pela ocorrência da sua morte, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal. Por fim, cumpra-se o despacho de fls. 335v e certifique-se a atual situação de cumprimento do MANDADO DE PRISÃO do réu CLEIDSON REIS DA SILVA, após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 09:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0145063-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145063-0

Indiciado: V.C.C.

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL, no qual figura o nacional VALCIO DA COSTA CAVALCANTE, investigado pela suposta prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, "caput", do Código Penal.

Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do investigado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 100. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narradas nestes autos.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado VALCIO DA COSTA CAVALCANTE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 07:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0014439-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014439-1

Réu: Criança/adolescente e outros.

**DESPACHO**

1. Designo o dia 03 de Maio de 2016, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento.

2. Intime-se as testemunhas.

3. Dê-se ciência ao MP e a DPE.

Boa Vista-RR, 18.04.2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Jose Vanderi Maia

**Inquérito Policial**

329 - 0003301-50.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003301-4

Indiciado: Y.B.R.A.

**DECISÃO**

Vistos.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista/RR, 19.4.2016 16:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

330 - 0003431-40.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003431-9

Indiciado: A.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL em desfavor de GELISON OLIVEIRA NASCIMENTO, em razão da suposta prática do crime de introdução ou abandono de animais em propriedade alheia, previsto no art. 164 do Código Penal.

Com vista, em seu laborioso parecer, o Órgão Ministerial pugnou pela remessa destes autos para o Juizado Especial Criminal desta Comarca de Boa Vista-RR, tendo em vista a pena máxima prevista para o delito acima (6 meses), vide cota de fls. 87/88.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Órgão Ministerial, pois verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito em razão da natureza da infração, já que a pena máxima prevista para o delito acima referido é de 6 meses.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, estando evidenciado ser o Juizado Especial Criminal desta Comarca de Boa Vista-RR competente para o julgamento do presente feito, DECLINO A COMPETÊNCIA, por consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 74 e segs. do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 18.4.2016 12:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

**Pedido Prisão Preventiva**

331 - 0003302-35.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003302-2

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Distrital

**DESPACHO**

Despachei no apenso.

Boa Vista-RR, 19.4.2016 16:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc.esp. Crime Abus.aut.

332 - 0053653-03.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053653-7

Réu: Mark Dany Veloso e outros.

DESPACHO

Diante da promoção acima, remetam-se os autos a Contadoria Judicial deste Tribunal de Justiça, para efetuarem os cálculos das custas processuais, após, intimem-se os réus, para o devido pagamento destas. Boa Vista-RR, 13.4.2016 17:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Nelson Vieira Barros, Helaine Maise de Moraes França, Leydijane Vieira e Silva, Almir Rocha de Castro Júnior, Alessandro Andrade Lima, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Mauro Gomes Coelho

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 19/04/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

333 - 0013747-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013747-3

Réu: Raimundo Santos Junior

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolvo RAIMUNDO SANTOS JÚNIOR da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciaram o prazo recursal. Expeça-se Alvará para devolução da fiança e mantenha-se na contracapa dos autos. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 06 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.".

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0003308-42.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003308-9

Indiciado: I.R.C. e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Indefiro o pleito Ministerial diante da preclusão do ato e da ausência de previsão legal para tanto. Oficie-se a 2ª Vara Criminal desta Comarca, nos autos 15/008156-9, dando notícia da prisão do Réu MARCELO nesta ação penal. Designo o dia 28 de abril de 2016, às 8h 30min, mediante prévia consulta e concordância da Defesa, para oitiva das Testemunhas de Acusação restantes e Interrogatórios. Requisite-se a Testemunha KAIO, dando notícia ao seu Comando da sua ausência a este ato e Requisite-se a Testemunha MICAEL, apreendido no CSE. Os presentes saem cientes e intimados. DJE." Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2016 às 08:30 horas.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

335 - 0009411-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009411-8

Réu: F.M.C.C.

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPAMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 20/04/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

336 - 0007605-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007605-7

Réu: J.F.S.M.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Homologo a desistência ministerial em relação a oitiva da Testemunha LUIZ. Designo o dia 14 de junho de 2016, às 8h 30min, para oitiva das Testemunhas de Acusação, tão-somente. Requistem-se as Testemunhas ANTÔNIO HAYDÉE e VLADIMIR. Conduza-se a Testemunha SALVELINA. Requisite-se o Réu. A Defesa fica advertida que em caso de nova ausência será nomeado Advogado Dativo para o Réu, cujos honorários advocatícios desde já arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os presentes saem cientes e intimados. DJE.".

Advogado(a): Frederico Silva Leite

337 - 0015992-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015992-1

Réu: Cleide de Oliveira Farias e outros.

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. Restou provada a inexistência do fato, através da oitiva da Testemunha JOSÉ, pelo quê absolvo CLENEIDE DE OLIVEIRA FARIAS e OSMAN DE OLIVEIRA ALVES da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, I, do Código de Processo Penal. As partes renunciaram o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.".

Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

338 - 0000105-72.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000105-2

Réu: José Marcelo Silva dos Santos

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver JOSÉ MARCELO SILVA DOS SANTOS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0003432-25.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003432-7

Réu: Julio Cesar Leocadio de Sousa Zapata

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu JULIO CESAR LEOCADIO DE SOUSA ZAPATA em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

340 - 0019896-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019896-7

Réu: Roberto Carlos Barbian e outros.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 19 de abril de 2016, às 9 horas, na Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, presentes o Juiz MARCELO MAZUR e o Advogado LUIZ VALDEMAR ALBRECHT, OAB/RS 8.031.

Aberta a audiência, verificou-se a ausência da Testemunha de Defesa ALFREDO, em recuperação de saúde, conforme petição de fls. 89 a 91.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Defiro o pleito defensivo de fls. 89 a 91. Redesigno a audiência para o dia 04 de julho de 2016, às 8h 30min, mediante prévia consulta e concordância da Defesa, para oitiva da Testemunha de Defesa ALFREDO. A Defesa se compromete a apresentar sua Testemunha, sob pena de sua ausência ser interpretada como desistência de sua oitiva. Os presentes saem cientes e intimados. Oficie-se o R. Juízo Deprecante. DJE.".

Juiz:

Advogado:

Advogados: Amadeu de Almeida Weinmann, Luiz Valdemar Albrecht

### Termo Circunstanciado

341 - 0005442-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005442-9

Indiciado: E.S.A.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ELSON DE SOUZA ARAÚJO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0003532-77.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003532-4

Indiciado: D.R.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato DIONHATAN RODRIGUES SOUZA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0005357-56.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005357-4

Indiciado: V.R.C.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato VINÍCIUS RAUL CAMÉLO DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0005362-78.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005362-4

Indiciado: G.C.P.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato GERSON COSTA PEREIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

345 - 0169986-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169986-1

Réu: José Silva de Oliveira

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: Relatados em audiência. Ausente o dolo, elemento subjetivo do tipo, conclui-se pela atipicidade do fato, pelo que absolvo o Réu JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Encaminhe-se o bem apreendido para destruição. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 19 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 20/04/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Cisnormando André Rocha**

### Ação Penal Competên. Júri

346 - 0092536-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092536-3

Réu: Izaque de Jesus dos Santos

Vista à Defesa, sobre o laudo de fls. 440/441.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Lucia Maria de Paiva Bulbol, Helio Furtado Ladeira

347 - 0215261-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215261-9

Réu: Frankmar Castro de Souza e outros.

Retornem os autos ao MP para dizer sobre a O.S mencionada às fls. 83/84, bem como sobre a sua testemunha não localizada, conforme certidão de fl. 118, com URGÊNCIA, tendo em vista a audiência designada.

Com a resposta da OS, intemem-se as testemunhas ali mencionadas.

Considero preclusa a manifestação da defesa em relação às suas testemunhas não localizadas Jane Silva Malheiros e Afoncildo Rodrigues Pereira.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 14 de abril de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

348 - 0006080-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006080-8

Réu: João dos Santos Moreira

Vista ao MP acerca do ofício de fl. 157.

BV, 19/abril/2016

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmiento

349 - 0016502-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016502-4

Réu: Erismar da Costa Freitas e outros.

1. Intime-se pela derradeira vez a advogada do acusado Antônio Celso Silva Carvalho, a Dra. Caroline Coêlho Cattaneo OAB/RR 462, para apresentar defesa prévia no prazo legal, advertindo a ilustre causídica sobre as sanções do abandono da causa, e ainda sob pena de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (art. 265 do CPPB).

2. Após, sem manifestação intime-se o réu pessoalmente, para que constitua novo advogado. E caso não constitua ou indique patrono, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública que atua nesta vara, para a realização de todos os atos inerentes ao feito.

3. Após, encaminhem-se os autos à DPE, para apresentar defesa prévia em relação ao acusado Erismar da Costa Freitas.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 18 de abril de 2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Caroline Cattaneo Linhares Vasconcelos, Wellington de Assis

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/04/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal - Sumário

350 - 0000954-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000954-0

Réu: Lucio Almeida de Lima

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade da audiência de instrução e julgamento, e no mérito, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR LÚCIO ALMEIDA DE LIMA, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do CP, em combinação com o art. 7º, inciso I, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO, do delito descrito no artigo 147, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP(...). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, que deverão ser descontadas do valor da fiança recolhida. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogados: Thiago Ramos Mesquita, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

### Med. Protetivas Lei 11340

351 - 0020647-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020647-8

Réu: T.M.O.

À vista da Decisão Interlocutória (Saneadora) proferida às fls. 36/37, e ante as novas regras processuais vigentes, DETERMINO: Intimem-se as partes, por seus respectivos representantes processuais, por prazo comum de até 05 (cinco) dias úteis, neste caso, sucessivamente, pelo patrono do agressor/requerido constituído e pela DPE atuante no juízo em assistência à vítima/requerente, acerca do ato de saneamento acima referido, para os fins e termos do §1.º do art. 357, NCPC. Após, vista ao MP, para ciência, na forma já determinada da referida decisão proferida, fl. 37, bem como para as aduções finais, se o caso. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

### Ação Penal

352 - 0016502-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016502-9

Réu: Rui Márcio da Conceição

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para, com fundamento no art. 383, do CPP, CONDENAR RUI MÁRCIO DA CONCEIÇÃO, como incurso nas sanções dos artigos 21 e 65 da LCP, ambos c/c o art. 61, II, "f" do CP, em combinação com o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06.(...) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, cujo valor deverá ser descontado do valor da fiança recolhida. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

353 - 0011868-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011868-9

Réu: Barrada Xirixana e outros.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mucajaí para intimação da sentença do réu, devendo ser anexado o ofício de fl. 128, para que o senhor oficial de justiça do juízo deprecante possa dar cumprimento ao mandado. Em, 15/04/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0014908-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014908-0

Réu: Steven Eduardo Nunes Perrucci

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, pelo período do prazo prescricional estabelecido para a pena máxima abstratamente cominada ao delito e indefiro o pedido de antecipação de provas, uma vez que segundo a jurisprudência majoritária, a antecipação probatória somente terá vez, quando possuir caráter de urgência, que deverá estar devidamente caracterizado, mediante elementos probatórios, no caso concreto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0015759-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015759-6

Réu: Edson Domingues dos Santos Bento

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

356 - 0009288-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009288-2

Réu: Paulo Kennedy Marques de Souza

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR PAULO KENNEDY MARQUES DE SOUZA, como incurso nas sanções do artigo 147, c/c os arts. 61, inciso II, "f" e 65, III, "d", do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei

11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (...) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, cujo valor deverá ser descontado do valor da fiança recolhida. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0000517-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000517-0

Réu: Andreson Abreu dos Santos

Tendo em vista o expediente de fl. 171, proceda a Secretaria à pesquisa do endereço do réu junto ao TRE. Em, 15/04/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

358 - 0009239-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009239-2

Réu: Clenete de Oliveira Wilson

Designar-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Atente-se o Cartório para manifestação do MP. à fl. 48. Boa Vista, 15/04/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0011262-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011262-0

Réu: Romulo Henrique de Oliveira

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para CONDENAR RÔMULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do artigo 150 do Código Penal, e artigo 65, da LCP, este com fundamento no artigo 383, do CPP, ambos c/c os artigos 61, inciso II, alínea "f" e 65, inciso III, alínea "d", na forma do art. 69, do Código Penal, em combinação ainda, com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06; ABSOLVÊ-LO quanto ao delito descrito no art. 147, do CP, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização previsto no art. 387, inciso IV, do CPP. (...) Sem condenação em custas, vez que pela hipossuficiência financeira, foi assistido pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0006418-49.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006418-3

Réu: Fabio Junior Terto da Silva

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 03, 04 e 05 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

361 - 0015755-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015755-9

Autor: Kalberg da Silva Magalhaes

Oficie-se ao UISAM informando a impossibilidade da Curadora apresentar o réu para a perícia na data designada, com cópia da certidão supra, e que este Juizado solicitará novo agendamento quando do retorno da curadora a Boa Vista. Boa Vista, 15/04/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

362 - 0001818-82.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001818-9

Réu: Joao Ivan Carvalho de Souza

Certifique o trânsito em julgado da sentença, após archive-se esses autos definitivamente, dando baixa na distribuição. Boa Vista, 15/04/16.



Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

363 - 0002663-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002663-3

Réu: Gilmar de Lima Rodrigues

À vista das certidões exaradas às fls. 58 e 64, quanto à intimação das partes acerca da sentença de procedência proferida, determino: Proceda a Secretaria a intimação pessoal das partes, como REGRA, sendo os contatos telefônicos diligências necessárias tão somente para atualizar seus dados de endereço (evitando-se expedir mandados para endereços desatualizados) e para, ANTES DE SE EXPEDIR MANDADO visando a intimação pessoal, TENTAR CHAMÁ-LAS PARA SEREM INTIMADAS, PESSOALMENTE, EM SECRETARIA, PREFERENCIALMENTE, no prazo determinado no referido ato terminativo, na forma da lei (art. 274, parte final, NCPC). Destarte, realizem-se novas/ulteriores diligências de contato telefônico, com ambas as partes (ressalvando-se que a vítima também indicou número telefônico de seu irmão - fls. 06 e 21 - e o agressor, os diversos números às fls. 06; 21-v e 42), em dias e horários diversos, para os fins e termos acima, conforme determinado na sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0009170-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009170-2

Réu: R.B.S.B.

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, nesta parte, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, atinentes às questões cíveis fundo do conflito, pois que inadequada a presente via de urgência, que não se ocupa de dilações probatórias para o trato aprofundado de matéria adstrita ao direito de família. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto à filha menor em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVI N.º 3). Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, intermediando-se/mediando-se, por pessoas da família ou terceiras de boa-fé/idôneas, eventuais visitas do requerido à filha, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, esta na assistência da vítima de violência doméstica, unicamente. Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, atentando-se aos posteriormente indicados nos autos (fl. 33 e 36), e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de abril

de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0016527-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016527-4

Réu: Antonio Rufino da Costa

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes; antes de se lhes expedir mandado, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0019436-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019436-5

Réu: Ozeias Gomes da Silva Filho

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, nesta parte, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, tão somente, A MEDIDA SUSPENSIVA DE VISITAÇÃO AOS FILHOS MENORES, que A REVOGO, ante as considerações constantes do relatório técnico social apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006, bem como INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, atinentes às questões cíveis fundo do conflito, pois que inadequada a presente via de urgência, que não se ocupa de dilações probatórias para o trato aprofundado de matéria adstrita ao direito de família. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVI N.º 3). Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, intermediando-se/mediando-se, por pessoas da família ou terceiras de boa-fé/idôneas, eventuais visitas do requerido aos filhos, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 38, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, esta na assistência da vítima de violência doméstica, unicamente. Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, atentando-se aos posteriormente indicados (fl. 51), e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria

(art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Tit

Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0019526-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019526-3

Réu: Herbson Hiama Castro Alves

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento do requerido. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à requerente. Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0003204-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003204-2

Réu: Fabio Supriano dos Reis

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA REQUERENTE e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões cíveis de fundo na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de constar no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc

art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0004836-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004836-0

Réu: Rodrigo Carvalho Santana

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, ante o lapso temporal já decorrido, desde a concessão liminar, e as ulteriores informações trazidas aos autos. Em, 18/04/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0006819-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006819-4

Réu: Juan Santana de Sousa

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, tão somente, A MEDIDA SUSPENSIVA DE VISITAÇÃO À FILHA MENOR, que A REVOGO, ante as considerações constantes do relatório técnico social apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, devendo as visitas serem mediadas/intermediadas por parentes e/ou terceiros pessoas conhecidas, idôneas e de confiança das partes, com já vem ocorrendo pela irmã do requerido e por irmãos da requerente, nos termos da lei regente da matéria (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/1990), e nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de constar no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto à criança menor em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, meesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o

deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), atentando-se quanto à ulterior anotação de que o requerido se encontra recolhido em estabelecimento prisional, devendo ser intimado no referido local. Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0008666-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008666-7

Réu: Evanildo Alves da Silva

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as aduções em sede contestatória, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos com a parte, visando à confirmação de dados de seu endereço, e tentativa de seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência as ambas as partes, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0009267-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009267-3

Réu: Henrique Alencar Perez

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença e da Certidão de fl. 29, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo. Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0009272-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009272-3

Réu: Jose Maria Correa Pereira

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o estudo de caso determinado nos autos. Ressalte-se, todavia, que em razão de constar no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, em juízo e em ação apropriados (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Advirto as partes para o integral cumprimento desta decisão, a cada qual no que couber, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração firmado em sede de réplica pela requerente, contendo representação criminal contra o requerido, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0011282-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011282-8

Réu: Nelson Chaves Silva

Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DEIXO DE APRECIAR O PEDIDO, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo de feito criminal por violência doméstica eventualmente instaurado/pendente envolvendo as partes destes autos. Intimem-se tão somente a requerente; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação/atualização de seus dados, e tentar seu chamamento no juízo, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ser pessoalmente intimada em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0015645-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015645-2

Réu: Elisvan Melo Araujo

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico com a parte, e solicite-se a esta confirmar seus dados de endereço e comparecer para intimação pessoal em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0015763-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015763-3

Réu: Willisom Pereira

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como JULGO PREJUDICADO o pleito de afastamento do requerido do lar, ante as informações consignadas nos autos de que as partes não mais mantêm convivência em residência em comum.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que em razão de constar no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, em juízo e em ação apropriados (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Advirto as partes para o integral cumprimento desta decisão, a cada qual no que couber, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração firmado pela requerente em sede de réplica, contendo representação criminal, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0017550-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017550-2

Réu: Mateus Sukhall Paiva

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as aduções em sede contestatória, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se unicamente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos com a parte, visando à confirmação de dados de seu endereço, e tentativa de seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência as ambas as partes, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0001609-16.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001609-2

Réu: Romulo Augusto de Mendonça Furtado

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do NCPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de medidas alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes.Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente a vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0001774-63.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001774-4

Réu: José Francisco Chã Sombra

Abra-se vista ao MP em face do documento de fl. 29 e por constar que já existe ação penal em curso cujos autos se encontram com carga ao MP. Em, 15/04/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0004083-57.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004083-7

Réu: Josué da Silva Nascimento

Vista ao MP, na forma do rito regular. Em, 18/04/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0006526-78.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006526-3

Réu: Leandro da Silva Ferrari

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, BEM COMO DE INTERPOR PESSOA PARA FAZÊ-LO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL

FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, E DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, BEM COMO DE INTERPOR PESSOA QUE POSSA FAZÉ-LO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho agressor usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, e demais familiares do lar eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, no endereço indicado à fl. 05, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), notificando-a para comparecimento ao juízo e tomar conhecimento da decisão e firmar Termo de Deveres processuais nos autos, bem como para, caso queira/necessite, ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares, devendo, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publicue-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 13 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0006963-22.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006963-8

Réu: Valdir dos Santos Almeida

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TABALHO, DE LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho unicamente acautelatório, devendo as partes, oportunamente, ir buscar a solução da questão patrimonial, quer quanto ao local de residência quer quanto a outros bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, pois que adstritas ao direito de família, no juízo apropriado (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), com a brevidade necessária ao caso, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica,

sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0006978-88.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006978-6

Réu: Edson Saatkamp

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE; DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO PERTURBADOR-AMEAÇADOR/OFFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO; RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISTAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIÇÃO/INTERMEDIÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar de convivência com a requerente é de cunho acautelatório, devendo as questões cíveis de cunho patrimonial ser resolvidas em sede e juízo apropriados (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, dentre outras questões cíveis pendentes (tais como os alimentos, a guarda e o regime de visitação, definitivos, quanto a filha menor em comum), buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo dependente menor, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, sua filha e o agressor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER

PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s), nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0007009-11.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007009-9

Réu: Ney Azevedo Lima

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que houve concessão liminar em sede de plantão judicial, conforme decisão de fl. 12, exarada com força de mandado. Destarte, por ora, DETERMINO: Lance-se no SISCOM a decisão proferida em plantão. Certifique-se. Certifique-se se houve remessa do ato visando à intimação da vítima acerca da decisão proferida. Em caso negativo, de logo, comunique-se a esta, nos termos procedimentais adotados no juízo, inclusive para firmar Termo de Deveres processuais, que segue em apartado. Expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, se necessário. Aguarde-se o prazo do cumprimento da decisão/mandado ao agressor; cobre-se, se necessário. Junte-se. Em se verificando que não houve oferecimento de prazo de resposta ao requerido, expeça-se mandado de citação àquela, nos termos de lei, e também na forma procedimental adotada no juízo. Por fim, esclareça-se o teor da certidão lançada à fl. 14, em face da certidão de fl. 11, especificando-se se há registro de feito de MPU em nome das partes diverso do presente, vindo-me esse, se o caso, conjuntamente à apreciação deste, se, eventualmente, aquele se encontrar em curso/trâmite no juízo, ou junte-se cópias dos atos decisórios (decisão liminar e sentença) naquele proferidos, constantes dos registros da Secretaria, se já sentenciado/baixado. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0007022-10.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007022-2

Réu: Raimundo Ferreira da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICAO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTEAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que no caso de ainda haver questões cíveis pendentes (alusivas ao patrimônio eventualmente adquirido na constância do relacionamento), adstritas ao direito de família, a requerente, ou qualquer das partes, deverá buscar a solução no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), notificando-a para comparecimento ao juízo e tomar conhecimento da decisão e firmar Termo de Deveres processuais nos autos, bem como para, caso queira/necessite, ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.  
386 - 0007031-69.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.007031-3  
Réu: Cleuson Sousa Santos

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICAO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇÃO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA(S) DA FAMÍLIA E/OU TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS/CONHECIDAS DAS PARTES, PREVIAMENTE INDICADA(S) PELA REQUERENTE, sob condições/horários a serem previamente avisados/anuídos por aquela, em face da rotina dos infantes, podendo a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentes (tais como a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, quanto aos filhos menores em comum), com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho unicamente acautelatório, devendo as partes, também solucionar a questão patrimonial, na forma acima, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor e agressor supostamente usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºs 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA

CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0007036-91.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007036-2

Réu: Rafael de Paulo Sodre

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, BEM COMO DE INTERPOR PESSOA PARA FAZÉ-LO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, E DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFFENSIVO-ABUSIVO, BEM COMO DE DIVULGAR QUALQUER MATERIAL (VÍDEO, ÁUDIO, FOTO, ETC.) DA REQUERENTE OU A ELA REFERENTE EM QUALQUER REDE SOCIAL, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, BEM COMO DE INTERPOR PESSOA QUE POSSA FAZÉ-LO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJÚZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação,

presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), notificando-a para comparecimento ao juízo e tomar conhecimento da decisão e firmar Termo de Deveres processuais nos autos, bem como para, caso queira/necessite, ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares, devendo, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0007070-66.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007070-1

Réu: gelson Faustino Bezerra

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO, e nesta parte, APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR-LHE MENSAGENS, OU OUTRO MATERIAL-ARQUIVO DE QUALQUER CONTEÚDO INTIMIDATIVO-AMEAÇADOR/OFFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de restrição ou suspensão de visitas ao filho menor em comum, uma vez não constar relato de situação de agressão direta a criança, em que pese haver, decerto, a agressão psicológica evidenciada pelo infante ante o conflito dos pais, bem como em face da ausência de elementos outros para a análise da questão, adstrita ao direito de família, nesta sede de urgência, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante, ou no juízo onde realizou o acordo de pensão alimentícia), onde deverá, ainda, solucionar a questão patrimonial, revendo o acordo quanto ao binômio necessidade/possibilidade, bem como as demais questões cíveis alusivas ao filho (guarda e regime de visitação, definitivos), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido ao filho menor, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às



medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juiz, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juiz ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

389 - 0001771-11.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001771-0

Réu: José Francisco Chã Sombra

Tendo em vista que o documento de fl. 66 já se encontra nos autos da MPU nº 010.16.001774-4, arquivem-se os presentes autos e os autos nº 010.16.001913-8, como já determinado na sentença. Em, 15/04/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0003997-86.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003997-9

Réu: Genesio Saraiva de Lima

Tendo em vista certidão de fl. 29-v, abra-se nova vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 15/04/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0004732-22.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004732-9

Réu: Manoel Magalhães Rodrigues

Por ora, considerando o lapso temporal decorrido, desde o relato dos fatos e da concessão de medidas protetivas conjuntamente às Medidas Cautelares Substitutivas da prisão - determino: 1- Vista à DPE, pela vítima/requerente para dizer da real necessidade das medidas protetivas, ante as informações consignadas à fl. 21-v. 2- Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Em, 18/04/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 20/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:  
Maria Aparecida Cury

**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
José Rogério de Sales Filho

### Pedido Prisão Preventiva

392 - 0006536-25.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006536-2

Autor: Verlania Silva de Assis- Delegada

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO a prisão preventiva de (...), para a garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida e seus familiares, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e ainda, para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP.(...) Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independentemente de publicação. Boa Vista/RR, 19 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

393 - 0013600-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013600-2

Réu: Paulo da Silva

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, pelo período do prazo prescricional estabelecido para a pena máxima abstratamente cominada ao delito e em razão da audiência já designada, defiro o pedido de antecipação de provas. Expeça a Secretaria os expedientes necessários para a realização da A.I.J. já designada, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

394 - 0000835-83.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000835-4

Indiciado: D.S.M.

Certifique-se a tempestividade da peça de resposta de contestação apresentada. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

395 - 0005584-46.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005584-3

Réu: Fábio Alves Benjamim

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência com origem formulado pela vítima/requerente por ocasião de registro de auto de prisão em flagrante (APF N.º 244/16-CF), em que se verifica da decisão proferida em plantão/audiência de custódia que só houve apreciação do APF lavrado, tendo a prisão flagrante sido convertida em preventiva (decisão de fls. 15/15-v, exarada com força de mandado de prisão). Destarte, por ora, DETERMINO: Certifique a Secretaria se houve registro apartado de Comunicação do APF, bem como se, naquele, houve lançamento da referida decisão acima e seu cumprimento. Certifique-se, ainda, acerca da existência de registro de outro(s) feito(s) de MPU envolvendo as partes deste feito. Junte-se certidão carcerária em nome do requerido e retornem-me estes autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de feito cautelar em que ainda pende análise de pedido liminar. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0005647-71.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005647-8

Réu: Kaique Rafael da Silva Carneiro

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS)

METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUÊNCIAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE; DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR- PERTURBADOR/OFFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO;RESTRICÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISTAS FICAM PERMITIDAS, MAS COMENTE COM A INTERMEDIADAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. Deixo tão somente de estender as medidas aos familiares da requerente, por não constar relatos de ameaças e/ou outras condutas ofensivas do requerido extensivas, diretamente, a familiares daquela, bem como em face da medida restritiva de visitação, ora condicionada à intermediação/ mediação dos referidos familiares. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis pendentes (divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as alusivas à filha menor em comum, como os alimentos, guarda e regime de visitação definitivos, no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filha menor, e demais familiares eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, no endereço indicado à fl. 18, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s), nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei

n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo na assistência da vítima/requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0007081-95.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007081-8

Réu: Antônio José dos Santos Sales

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, dos fatos narrados em sede policial, consta ressalvado que a requerente não sofreu agressão por parte do requerido, havendo menção, de forma genérica, de supostas "agressões em situações anteriores" (fl. 05). Não obstante, mas considerando que a situação mais aparente sinaliza questão de fundo cível, em que a requerente pretende tão somente a separação, o que pode ter trato em sede de juízo apropriados; considerando que, além de consubstanciar seu pedido em narrativas pretéritas, também, de logo, não juntou documentos ou forneceu outros dados quanto à situação da propriedade do imóvel do comum convívio, de modo que falta elementos bastantes à análise mais esmerada do caso, visando à utilidade/adequação da cautela a ser, eventualmente, implementada neste juízo de urgência, por ora determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação ao pedido, caso em que deverá fornecer elementos nos autos que esclareçam as questões acima aventadas e justifiquem a medida de afastamento do requerido do lar, nesta sede de violência doméstica, nos termos da Lei em aplicação no Juízo. Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

## Petição

398 - 0011202-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011202-9

Autor: A.J.R.S.N.

Diga o autor da ação, acerca da atual situação fática, e do interesse processual em face do lapso temporal já decorrido, cerca de quase um ano, desde a formulação do pleito, caso em que, permanecendo o interesse, deverá indicar dados válidos da parte demandada, para sua localização, visando o regular andamento do feito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, dobrado, no caso (art. 485, § 1º e 183, § 1. NCP). Vista à DPE, na assistência do agressor, ora requerente/demandante para tanto. Cumpra-se. Em, 20/04/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

## Prisão em Flagrante

399 - 0005184-32.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005184-2

Réu: Leandro da Silva Ferrari

Certifique a Secretaria se o IP concluído já foi remetido ao Juízo e em caso negativo, guarde-se o prazo legal. Apense-se estes autos aos autos nº 010.16.006536-2, devendo a Secretaria observar o andamento de ambos. Em, 19/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

**Turma Recursal**

Expediente de 19/04/2016

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**JUIZ(A) MEMBRO:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**César Henrique Alves**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**JUIZ(A) 1º SUPLENTE C/SORTEIO:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Olene Inácio de Matos**

**Recurso Inominado**

400 - 0003493-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003493-1

Recorrido: Boa Vista

Recorrido: Vanessa Coelho dos Santos

Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 29/04/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

401 - 0000914-62.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000914-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Lucian Zoldan Kronbauer

Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 29/04/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Leandro Martins do Prado

402 - 0000915-47.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000915-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Dayanne Dandara Joaquim Pinto Pacheco

Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 29/04/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Cruz de Oliveira, Dayanne Dandara Joaquim Pinto Pacheco

403 - 0000916-32.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000916-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Romulo Gomes Martins

Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 29/04/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Érico Carlos Teixeira, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

404 - 0000917-17.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000917-0

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Adilson Dias Rodrigues

Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 29/04/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Mário José Rodrigues de Moura, Soniely Moura Vilhena

**Turma Recursal**

Expediente de 20/04/2016

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**JUIZ(A) MEMBRO:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**César Henrique Alves**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**JUIZ(A) 1º SUPLENTE C/SORTEIO:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Olene Inácio de Matos**

Nº antigo: 0010.16.000906-3

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Vanuza Rodrigues dos Santos Melo

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 06/05/2016 às 9h.

Advogados: Kalliny Barroso Batista, Maria de Lourdes Duarte Fernandes

**Habeas Corpus**

406 - 0000908-55.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000908-9

Autor. Coatora: Gabriel Mota e Silva

Autor. Coatora: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal de Boa Vista

DECISÃO

Restando prejudicada a análise meritória, arquivem-se os autos, na forma da cota do Douto Órgão Ministerial.

BV, 19/04/2016.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Frederico Silva Leite

**1ª Vara da Infância**

Expediente de 19/04/2016

**JUIZ(A) TITULAR:****Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Ademir Teles Menezes****Anedilson Nunes Moreira****Erika Lima Gomes Michetti****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Ricardo Fontanella****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Terciane de Souza Silva****Adoção C/c Dest. Pátrio**

407 - 0014942-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014942-4

Autor: L.L.N.R.

Réu: V.A.L. e outros.

Despacho: Tendo em vista a prolação da sentença e o seu respectivo trânsito em julgado, indefiro, respeitosamente, o pedido de fl. 81, por não se amoldar e nenhuma das hipóteses previstas no art. 494 do CPC/15. Ciência à parte. Boa Vista/RR, 19 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

408 - 0001498-32.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001498-0

Autor: M.P.S.L.G.A. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: Defiro o pedido de fl. 42. (Cite-se pessoalmente a requerida). Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Virgínia Muniz de Souza Cruz

**Emancipação**

409 - 0004750-43.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004750-1

Autor: E.S.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: (...) Em face do exposto, determino a emenda da inicial para que a genitora da adolescente integre a lide, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. (...) Boa Vista/RR, 19 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Rubens da Mata Lustosa Junior

**Exec. Medida Socio-educa**

410 - 0000447-20.2015.8.23.0010

**Agravo de Instrumento**

405 - 0000906-85.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000447-0  
Executado: M.S.A.

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Habilitação Para Adoção

411 - 0004918-45.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.004918-4  
Autor: I.M.P.

Despacho: Intime-se a interessada para atender o que dispõe o Artigo 197-A do ECA. Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

412 - 0007012-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007012-8  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do tempo decorrido desde o cometimento do ato infracional, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos de eventual medida socioeducativa a ser aplicada. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0011047-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011047-5  
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14.04.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

414 - 0015309-93.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015309-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: M.B.V.

Sentença: (...) Por todo o exposto, acolho o pedido formulado na inicial para confirmar os efeitos da tutela antecipada, com o fim de condenar o Município de Boa Vista a fornecer o medicamento Bicarbonato de Sódio 500 mg ao requerente, na quantidade prescrita, enquanto for necessário o tratamento de saúde em comento. Por via de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC. Mantenho a multa fixada em sede de antecipação de tutela, para o caso de descumprimento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 18 de abril de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogados: Jaime Brasil Filho, Gutemberg Dantas Licarião

415 - 0015332-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015332-7  
Autor: C.S.S.  
Réu: M.B.V. e outros.

Sentença: (...) Por todo o exposto, acolho o pedido formulado na inicial para confirmar os efeitos da tutela antecipada, com o fim de condenar o Município de Boa Vista a fornecer o medicamento Acitretina 10mg à requerente, na quantidade prescrita, enquanto for necessário o tratamento de saúde em comento. Por via de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC. Mantenho a multa fixada em sede de antecipação de tutela, para o caso de descumprimento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 18 de abril de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Francisco Francelino de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

416 - 0020028-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.020028-4  
Autor: A.R.C.  
Réu: P.C.E.C.T.

Despacho: Intime-se o autor, pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do Novo CPC). Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

### Rest. Coisa Apreendida

417 - 0001484-48.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.001484-0  
Autor: T.M.C.

Sentença: (...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 20/04/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Ricardo Fontanella**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Apreensão em Flagrante

418 - 0004886-40.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.004886-3  
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. De início, indefiro, respeitosamente, o pedido de desinternação de fls. 29/33, tendo em vista que a situação ensejadora da medida ainda se mostra pertinente, como bem descrito pelo Ministério Público, em sua manifestação de fls. 36/38. Certifique-se acerca do recebimento da representação em face do adolescente. Caso negativo, dê-se vistas, com urgência, ao MP, para os fins do art. 180 do ECA. Ciência às partes. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 19/04/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Execução de Alimentos

419 - 0001530-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001530-5  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: K.D.P.C.  
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 24v.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por KALYNE RIBEIRO CAMPOS em face de KLEBER DAVID PEREIRA CAMPOS. Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 15/04/16.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

420 - 0011313-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011313-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.J.C.W.J.

DESPACHO

Frustrado o bloqueio, dê-se vista ao exequente, por meio de seu patrono, para indicar bens penhoráveis no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Determino o desbloqueio imediato do valor constritado.

Em, 15/04/16.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

421 - 0011435-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011435-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

DECISÃO

Trata-se de execução de pensão alimentícia pelo rito especial, em que a parte executada, por meio de seu curador especial, justificou o não pagamento da dívida alegando que não dispõe de condições para tanto. Sobre a justificativa manifestou-se a parte exequente, pela rejeição e prosseguimento.

O Ministério Público pronunciou-se pela improcedência da justificativa e prosseguimento da execução. Decido.

Na execução de alimentos pela via especial, a lei faculta ao devedor justificar o inadimplemento do débito, realizar o pagamento ou provar que já o fez.

No caso dos autos, o devedor nem comprovou, nem realizou o pagamento da integralidade da dívida, optando pela apresentação de justificativa pelo não pagamento.

Não obstante, a justificativa não procede, eis que as razões do executado não consistem em fatos ou situações que evidenciem ser escusável e involuntário o inadimplemento (CF, 5º, LXVII).

Com efeito, os fatos alegados referem a situações supervenientes e alheias à obrigação alimentar, modificadores da fortuna ou das condições do executado de fazer frente ao débito, de modo que, quando muito, poderão constituir causa de pedir em eventual ação revisional, mas não justificam a interrupção do pagamento ou a diminuição do valor da pensão por conta própria, tampouco revelam ser absolutamente involuntário o inadimplemento.

Sabido é que na execução de alimentos a justificativa deve cingir-se à impossibilidade temporária de pagar a pensão alimentícia; não se admite discussão sobre aspectos probatórios e de questões de ordem financeira.

No caso em tela, o requerido simplesmente justificou pela impossibilidade de pagamento.

Assim, tem-se que as razões deduzidas pelo executado não justificam, de modo algum, o inadimplemento da obrigação alimentar executada. ISTO POSTO, decreto a custódia civil de FRANK JAMES DA CUNHA WATSON JUNIOR, em conformidade com o art. 5º, inc. LXVII, da CF e art. 528, § 3º, do NCPC, pelo prazo de UM MÊS ou até que seja pago o valor devido.

Diante da impossibilidade de condução coercitiva, expeça-se mandado de prisão e encaminhe-se a POLINTER.

Cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão como mandado.

Deverá o devedor de pensão alimentícia ser recolhido em cela separada dos demais presos comuns.

No mandado de prisão consigne-se o valor da dívida.

Diligências Necessárias.

Boa Vista, 19 de April de 2016

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

422 - 0001270-57.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001270-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.S.M.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 24v.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Erick Josué Dias Marques em face de Celso da Silva Marques. Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 18/04/16.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

423 - 0001976-40.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001976-5

Executado: S.S.L.

Executado: H.C.L.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Samuel da Silva Lourenço em face de Helder Cadete Lourenço.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 18/04/16.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

424 - 0002040-50.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002040-9

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: N.F.P.

## DECISÃO

Trata-se de execução de pensão alimentícia pelo rito especial, em que a parte executada requereu o parcelamento do débito.

Sobre a justificativa manifestou-se a parte exequente, pela rejeição e prosseguimento.

O Ministério Público pronunciou-se pela improcedência da justificativa e prosseguimento da execução.

Decido.

Na execução de alimentos pela via especial, a lei faculta ao devedor justificar o inadimplemento do débito, realizar o pagamento ou provar que já o fez.

No caso dos autos, o devedor nem comprovou, nem realizou o pagamento da integralidade da dívida, optando pela apresentação de justificativa pelo parcelamento do débito.

Não obstante, a justificativa não procede, eis que as razões do executado não consistem em fatos ou situações que evidenciem ser escusável e involuntário o inadimplemento (CF, 5º, LXVII).

Com efeito, os fatos alegados referem a situações supervenientes e alheias à obrigação alimentar, modificadores da fortuna ou das condições do executado de fazer frente ao débito, de modo que, quando muito, poderão constituir causa de pedir em eventual ação revisional, mas não justificam a interrupção do pagamento ou a diminuição do valor da pensão por conta própria, tampouco revelam ser absolutamente involuntário o inadimplemento.

Sabido é que na execução de alimentos a justificativa deve cingir-se à impossibilidade temporária de pagar a pensão alimentícia; não se admite discussão sobre aspectos probatórios e de questões de ordem financeira (cf. acórdãos 1740, 1785 e 3282/8º).

Assim, tem-se que as razões deduzidas pelo executado não justificam, de modo algum, o inadimplemento da obrigação alimentar executada. POSTO ISTO, estando evidenciada a voluntariedade e inescusabilidade do inadimplemento do débito, cumprida a formalidade do art. 528, do NCPC e impropriedade a justificativa apresentada, decreto a custódia civil de NÉLIO FIDELIS PENA, em conformidade com o art. 5º, inc. LXVII, da CF e art. 733, § 1º, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que seja pago o valor devido.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que atualize o valor do débito, incluindo todos os meses que se venceram ao longo do processo, até a data de hoje.

Considerando que a maioria dos devedores de alimentos efetua o pagamento para evitar a prisão. Assim, para evitar constrangimentos desnecessários, determino a expedição de mandado de condução coercitiva para o devedor.

Cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão como mandado.

Deverá o devedor de pensão alimentícia ser recolhido em cela separada dos demais presos comuns.

Diligências Necessárias.

Boa Vista, 15 de Abril de 2016.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

425 - 0005157-49.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005157-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: K.D.P.C.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.31.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Kalyne Ribeiro Campos em face de Kleber David Pereira Campos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 18/04/16.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

## Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000362-RR-A: 003

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### Carta Precatória

001 - 0000223-85.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000223-1

Réu: Jurandir Alves da Silva Filho

Distribuição por Sorteio em: 18/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Prisão em Flagrante

002 - 0000225-55.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000225-6

Réu: Getúlio Marinho Lima

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 19/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Ingred Moura Lamazon

#### Inventário

003 - 0001126-96.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001126-6

Autor: Maria Cezaro de Oliveira Silva e outros.

Aguarde-se em cartório a juntada do comprovante.

Mucajai/RR, 19 de abril de 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

### Vara Criminal

Expediente de 19/04/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Ingred Moura Lamazon**

001130-RR-N: 008  
 001204-RR-N: 007

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

#### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000238-03.2016.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.16.000238-3  
 Réu: Paulo Gomes dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Inquérito Policial

002 - 0000236-33.2016.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.16.000236-7  
 Indiciado: C.R.E. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000237-18.2016.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.16.000237-5  
 Réu: Maurício da Silva Vieira  
 Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

004 - 0000693-24.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000693-2  
 Indiciado: F.V.F.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de FRANCISCA VIEIRA FREITAS, vulgo "bicuda" já qualificada nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 155, §4º, inciso II (abuso de confiança) do Código Penal, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos denunciados, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.

Mucajá/RR, 14 de abril de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

007720-AM-N: 005  
 083652-MG-N: 004  
 103170-MG-N: 004  
 109784-MG-N: 004  
 010284-MT-N: 008  
 000005-RR-B: 008  
 000077-RR-A: 009  
 000144-RR-A: 006  
 000317-RR-B: 004  
 000330-RR-B: 004

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 19/04/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erasm Hallysson Souza de Campos**  
**PROMOTOR(A):**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte**  
**Thiago dos Santos Duailibi**

### Out. Proced. Juris Volun

004 - 0000758-36.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000758-1  
 Autor: Mocalpel Auto Posto Ltda  
 Réu: Efeme Comercio de Cimentos Construções e Serviços Ltda Me e outros.  
 Ao autor para requerer o que de direito.  
 Advogados: Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Leonardo Silva Fontes, Danyelle Avila Borges, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

### Vara Criminal

Expediente de 19/04/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erasm Hallysson Souza de Campos**  
**PROMOTOR(A):**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte**  
**Thiago dos Santos Duailibi**

### Liberdade Provisória

005 - 0000340-59.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000340-9  
 Autor: Sandro da Silva Maciel

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 007720AM, Dr(a). SALIMA DORETH MENESCAL DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Salima Doreth Menescal de Oliveira

### Ação Penal

006 - 0000795-29.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000795-1

Réu: J.A.P.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RRA, Dr(a). Antônio Agamenon de Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

007 - 0000729-78.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000729-6

Réu: Alexandre Coelho Dias

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001204RR, Dr(a). PAMELA SUELEN DE OLIVEIRA ALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Pamela Suelen de Oliveira Alves

008 - 0002515-46.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.002515-0

Réu: Antonio Vany dos Santos Gomes e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001130RR, Dr(a). ROMEU FRANÇA JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Raphael Ruiz Quara, Alci da Rocha, Romeu França Junior

009 - 0000408-09.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000408-4

Réu: J.L.C.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

### Inquérito Policial

001 - 0000188-35.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000188-3

Indiciado: L.D.C.

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000637-27.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000637-1

Réu: Evandro Soares da Rocha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000723-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000227-77.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000227-0

Réu: Ronaldo Adriano da Silva Peixoto

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Inquérito Policial

002 - 0000226-92.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000226-2

Indiciado: J.C.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 20/04/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oguendo**

**ESCRIVÃO(Á):**

**Clariza Turmina Monti**

### Ação Civil Pública

003 - 0000656-49.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000656-7

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Francisco Alberto Santiago

DESPACHO

Ao Ministério Público, com urgência, quanto a petição de fls. 1162/1170.

Pacaraima/RR, 19 de Abril de 2016.

**RODRIGO BEZERRA DELGADO**

Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima

Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

### Averiguação Paternidade

004 - 0000564-71.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000564-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: V.B.C.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento do Requerente, passando a chamar-se:

C. M. B. C., bem como que seja inclusa em sua certidão de nascimento o nome do pai: VANDERLEI BARBOSA CLEMENTINO, e da avó paterna: CRISTINA BARBOSA.

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Expeça-se o competente mandado de averbação, salientando o caráter da Justiça Gratuita do presente feito.

Sem custas.



Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 19 de Abril de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000218-RR-B: 005

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

#### Carta Precatória

001 - 0000168-51.2016.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.16.000168-2  
Réu: Rosinete da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000169-36.2016.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.16.000169-0  
Réu: Jusinha Antone  
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Ação Penal

003 - 0000105-31.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000105-1  
Réu: João Celino de Lima Raposo  
Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado (...), pela prática do delito tipificado no art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro, para, em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Entendo que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual o acusado deverá permanecer respondendo ao processo em liberdade.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decism.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Bonfim (RR), 19 de abril de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO  
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000427-80.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000427-4  
Réu: Maria Luciene dos Santos Gomes  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2016 às 12:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 20/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:  
Bruna Guimarães Fialho Zagallo  
PROMOTOR(A):  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):  
Janne Kastheline de Souza Farias

#### Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000033-83.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000033-3  
Réu: Lucileide Pereira da Silva e outros.

Intime-se o Advogado pela segunda vez para que apresente contrarrazões, sob pena de ser oficiado à OAB. O Cartório também deverá tentar em contato com o causídico por meio de telefone, certificando nos autos.

Bonfim, 19/04/16.

BRUNA ZAGALLO  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 20/04/2016

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0809834-26.2015.8.23.0010 – Alimentos****Requerente:** R.L.M.P., representado por M.D.P.M.

Defensor Público: Aldeide Lima Barbosa Santana - OAB/RR 178D / Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento - OAB 248D-RR

**Requerido:** R.F.P.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: ROCLEILDO FRANÇA PENHA**, brasileiro, solteiro, operador de máquinas pesadas, filho de Manoel Penha e de Rosete França, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer acompanhado de Defensor Público ou Advogado e testemunhas à Audiência de Conciliação e Julgamento, designada para o **dia 02 de junho de 2016, às 09h**, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma. Deverá, ainda, ser cientificado dos termos da decisão que fixou os alimentos provisórios a serem descontados diretamente na folha de pagamento, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos, deduzidos os descontos legais obrigatórios, incidindo sobre 13º salário.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) onze de abril de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 20ABR16

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO****RESOLUÇÃO CSMP Nº 001, DE 18 DE ABRIL DE 2016**

*Institui o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima.*

O Egrégio CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõe o art. 20, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual nº 003, de 07/01/94,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, que, sob a forma de anexo, passa a integrar a presente Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 18 de abril de 2016.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAIS**

Procuradora-Geral de Justiça

**STELLA MARIS KAWANO D'AVILA**

Corregedora-Geral

**JANAÍNA CARNEIRO COSTA**

Membro

**REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****TÍTULO I  
DA CORREGEDORIA-GERAL**

Art. 1º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão da Administração Superior encarregado de orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros do Ministério Público, bem como de avaliar e fiscalizar os resultados das metas institucionais.

Art. 2º. O Corregedor-Geral será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentre seus integrantes, para o mandato de dois anos, em regime de dedicação exclusiva, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º. O processo de eleição será objeto de regulamentação do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º. Em caso de renúncia, impedimento ou ausência do Corregedor-Geral por mais de sessenta dias consecutivos, o Colégio de Procuradores de Justiça realizará nova eleição.

Art. 3º. O Corregedor-Geral será substituído pelo Procurador de Justiça que indicar; e na falta de indicação, incumbe ao Procurador-Geral de Justiça a designação.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento ou suspeição do Corregedor-Geral, este será substituído pelo Procurador de Justiça mais antigo.

Art. 4º. O Corregedor-Geral será assessorado por Promotor de Justiça, denominado Promotor-Corregedor, indicado por ele e designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5ª. O Corregedor-Geral poderá ser destituído do cargo pelo Colégio de Procuradores de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, assegurada a ampla defesa e observando a regulamentação do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

## **CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 6º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Roraima compreende:

I – Gabinete do Corregedor-Geral;

II – Promotor-Corregedor;

III – Chefia de Gabinete, composta por:

a) Chefe de Gabinete;

b) Assessoria Técnica Executiva;

c) Assessoria de Transporte e Segurança;

IV – Assessoria de Apoio Jurídico, Estatístico, de Linguagem e de Informação.

## **CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES**

### **SEÇÃO I DO CORREGEDOR-GERAL**

Art. 7º. São atribuições do Corregedor-Geral:

I – superintender as atividades funcionais e administrativas afetas à Corregedoria-Geral, mantendo permanentemente a organização dos assentamentos funcionais dos membros e deles fazendo constar os elementos relevantes à apreciação dos pedidos de remoção e promoção;

II – integrar, como membro nato, o Conselho Superior e o Colégio de Procuradores de Justiça, sem direito a voto, quando do julgamento de suas postulações e de recurso a que tenha dado causa;

III – elaborar o regimento interno da Corregedoria-Geral que será submetido ao Conselho Superior para aprovação;

IV – propor aos demais órgãos da Administração Superior a expedição de normas administrativas;

V – remeter os demais órgãos da Administração Superior as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VI – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;

VII – verificar a obediência dos membros às vedações a eles impostas e fiscalizar o cumprimento de seus deveres e atribuições, devendo, dentre outras medidas que julgar cabíveis:

a) realizar, no curso do mandato, correições ordinárias e inspeções em todas as Promotorias de Justiça, nos Centros de Apoio Operacional, nos Grupos de Atuação, nas Coordenadorias Especializadas e nas Promotorias de Justiça Eleitorais;

b) realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório circunstanciado e reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

c) fiscalizar o cumprimento das metas institucionais estabelecidas pela Procuradoria-Geral de Justiça junto às Procuradorias e Promotorias de Justiça, Grupos de Atuação, Centros de Apoio Operacional e Coordenadoria Especializada, decorrentes do plano estratégico e seus desdobramentos;

d) fiscalizar o cumprimento dos prazos e procedimentos previstos em lei;

e) fiscalizar se o membro do Ministério Público reside na respectiva Comarca de lotação ou se está representando judicialmente ou prestando consultoria jurídica a entidades públicas;

f) instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior, e presidir procedimento administrativo disciplinar contra membro da instituição, encaminhando-o ao Procurador-Geral de Justiça para decisão;

- g) presidir comissão processante instalada para apurar fato objeto de sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- h) propor fundamentadamente o afastamento de membro do Ministério Público submetido a processo administrativo disciplinar;
- i) acompanhar e avaliar o estágio probatório dos membros, podendo impugnar o vitaliciamento de membro em estágio probatório, antes do decurso do prazo de dois anos;
- j) propor, visando ao interesse público, a disponibilidade e a remoção compulsória de membros do Ministério Público;
- k) avaliar os relatórios estatísticos, os relatórios de visita e inspeção às delegacias de polícia, às cadeias públicas, aos presídios, bem como os relatórios de visita e inspeção aos estabelecimentos que abriguem idosos, incapazes, deficientes ou crianças e adolescentes;
- l) requisitar, aos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quaisquer informações e diligências que se fizerem necessárias às atividades desempenhadas pela Corregedoria-Geral;
- m) expedir recomendações de caráter geral ou específico, sem natureza vinculativa, a órgãos de execução e auxiliares, orientadoras de sua conduta, e visando ao aprimoramento, à integração, à uniformização funcional, bem como à racionalização, à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades funcionais dos membros do Ministério Público;
- o) solicitar informações aos membros do Ministério Público, quanto ao exercício de magistério e desempenho de atividades político-partidárias;
- VIII – prestar ao membro do Ministério Público informações de caráter pessoal e funcional, assegurando-lhe o direito de acesso, retificação e complementação dos dados;
- IX – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou estiverem previstas neste Regimento Interno.

## **SEÇÃO II DO PROMOTOR-CORREGEDOR**

Art. 8º. São atribuições do Promotor-Corregedor:

- I – assessorar o Corregedor-Geral no desempenho de suas funções;
- II – emitir parecer sobre os assuntos tratados nos procedimentos afetos à Corregedoria-Geral que lhes forem distribuídos, sugerindo as medidas legais aplicáveis;
- III – subsidiar o Corregedor-Geral com estudos e sugestões no desempenho de suas funções;
- IV – analisar os trabalhos realizados pelos Promotores de Justiça em estágio probatório, emitindo relatórios de avaliação, que serão ratificados ou não pelo Corregedor-Geral;
- V – acompanhar o Corregedor-Geral nas visitas de inspeção e correições nas Promotorias de Justiça, realizando-as quando lhes for delegado;
- VI – realizar diligências e elaborar relatório conclusivo em reclamação disciplinar, por delegação do Corregedor-Geral;
- VII – presidir, por delegação, sindicâncias instauradas pelo Corregedor-Geral contra Promotor de Justiça;
- VIII – auxiliar na elaboração de atos normativos no âmbito da Corregedoria-Geral;
- IX – participar, por delegação do Corregedor-Geral, de reuniões institucionais e interinstitucionais de interesse da Corregedoria-Geral;
- X – desempenhar outras atribuições delegadas pelo Corregedor-Geral.

## **SEÇÃO III DA CHEFIA DE GABINETE**

Art. 9º. O Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, servidor do quadro de pessoal ocupante de cargo comissionado do Ministério Público – código MP/DAS-5, terá as seguintes atribuições:

- I – prestar assistência direta e imediata ao Corregedor-Geral;
- II – despachar diretamente com o Corregedor-Geral todo o expediente, inclusive o reservado do órgão;
- III – superintender todo o apoio material, administrativo e de pessoal para a Corregedoria-Geral desenvolver suas atribuições legais;
- IV – elaborar o controle geral dos dados estatísticos das atividades ministeriais, inclusive para fins de informar aos demais órgãos da Administração Superior;
- V – controlar e assegurar a atualização permanente do sistema de informação da Corregedoria-Geral;
- VI – controlar as publicações e manter atualizadas as fichas funcionais dos membros;

- VII – coordenar as atividades de recebimento e expedição de correspondências no âmbito da Corregedoria-Geral, por meio físico e virtual;
- VIII – providenciar a publicação oficial aos atos da Corregedoria-Geral que exijam esta formalidade;
- IX – organizar a agenda de audiências, de reuniões, de despachos e de viagens do Corregedor-Geral e do Promotor-Corregedor;
- X – organizar todas as atividades administrativas necessárias à participação do Corregedor-Geral e do Promotor-Corregedor, nos eventos ligados às atividades da Corregedoria-Geral e nas demais unidades da Federação;
- XI – atender ao público em geral e receber expediente e representações dirigidas ao Corregedor-Geral;
- XII – certificar o cumprimento da entrega de citações, notificações, comunicações e avisos;
- XIII – supervisionar as atividades de estatística, consolidação de dados de correição e do sistema de avaliação da Corregedoria-Geral;
- XIV – prestar assistência nas audiências do Corregedor-Geral e nas comissões processantes;
- XV – expedir certidões, atestados e quaisquer outros documentos determinados pelo Corregedor-Geral;
- XVI – receber, processar e manter controle dos relatórios mensais e anuais dos membros do Ministério Público, participando ao Corregedor-Geral qualquer erro, omissão ou irregularidade que constatar;
- XVII – auxiliar o Corregedor-Geral nos atos de correição e inspeção; e
- XVIII – desempenhar outras atividades que lhe forem determinadas, atinentes às atribuições da unidade.

Art. 10. A Assessoria Técnica Executiva e a Assessoria de Transporte e Segurança, vinculados à Chefia de Gabinete, terão por finalidade dar suporte ao cumprimento das atribuições do Chefe de Gabinete.

§ 1º. A Assessoria Técnica Executiva da Corregedoria-Geral será ocupada por dois servidores investidos no cargo comissionado de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, competindo-lhes:

- I – manter os arquivos e registros das correspondências recebidas, de cópia das expedidas e de todos os documentos elaborados pelos setores da Corregedoria-Geral;
- II – providenciar remessa, mediante protocolo e registro em sistema eletrônico, dos processos e das correspondências expedidas pela Corregedoria-Geral;
- III – manter controle sobre serviços de fac-símile e informática;
- IV – executar os serviços de recepção e telefonia;
- V – providenciar as fotocópias ou digitalização de documentos solicitadas pelo Corregedor-Geral, Promotor-Corregedor, Assessores de Apoio e Chefe de Gabinete;
- VI – preparar todo o material necessário a programação e execução de viagens de serviço do Corregedor-Geral, bem como de qualquer servidor do órgão;
- VII – manter controle do material permanente e de consumo da Corregedoria-Geral;
- VIII – trimestralmente fazer um levantamento detalhado de expediente considerado inservível, a critério do Corregedor-Geral, para fins de inutilização;
- IX – exercer outras funções que lhe forem determinadas pelo Chefe de Gabinete.

§ 2º. A Assessoria de Transporte e Segurança será ocupada por um servidor investido no cargo comissionado de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, código MP/CCA-5, originário do Gabinete do Procurador eleito Corregedor-Geral.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA ASSESSORIA DE APOIO JURÍDICO, ESTATÍSTICO, DE LINGUAGEM E DE INFORMAÇÃO**

Art. 11. À Assessoria de Apoio Jurídico, Estatístico, de Linguagem e de Informação da Corregedoria-Geral incumbe proporcionar o apoio técnico ao planejamento, execução e avaliação das atividades da Corregedoria-Geral.

§ 1º. A Assessoria Jurídica será constituída por seis servidores do quadro de pessoal ocupante de cargo comissionado do Ministério Público – código MP/DAS-3, sendo quatro da Corregedoria-Geral e dois originários do Gabinete do Procurador eleito Corregedor-Geral, e terá as seguintes atribuições:

- I – registrar, autuar, cadastrar, tramitar e arquivar todos os procedimentos em andamento na Corregedoria-Geral, resguardando o sigilo necessário;
- II – manter registro e controle atualizados dos Promotores de Justiça em estágio probatório, secretariando e instruindo o respectivo processo e providenciando:
  - a) a remessa das manifestações processuais aos avaliadores;
  - b) a elaboração de análise semestral, com o resultado das avaliações, estatísticas, informações, recomendações e determinações, para aprovação do Corregedor-Geral;

c) a comunicação aos Promotores de Justiça sobre os resultados das avaliações, com cópia digitalizada, e demais atos que devam ser a eles disponibilizados;

d) a elaboração dos Relatórios Finais, para aprovação do Corregedor-Geral, e a remessa dos autos ao Conselho Superior.

III – instruir os processos de promoção e remoção, com informações extraídas dos assentamentos funcionais e sistemas de controles de processos dos interessados, com o fim de fornecer subsídios à decisão do Conselho Superior;

IV – promover a expedição de informações e certidões na área de registros da vida funcional do membro, submetendo-as à apreciação do Corregedor-Geral;

V – dar cumprimento às determinações do Corregedor-Geral nas atividades relacionadas à instrução de autos;

VI – promover o suporte administrativo e o de informações para realização de correições e inspeções, inclusive nelas auxiliando diretamente;

VII – manter registro e controle das correições e inspeções realizadas;

VIII – manter organizado o arquivo de documentos da Corregedoria-Geral, observadas as cautelas de sigilo, segurança e acesso restrito do Corregedor-Geral e do Promotor-Corregedor;

IX – preparar os expedientes para publicação;

X – receber e elaborar resposta aos expedientes recebidos pela Corregedoria-Geral de órgãos externos e internos, sempre que necessitem de análise técnica;

XI – proceder ao registro, autuação e controle dos expedientes recebidos pela Corregedoria-Geral que visem à apuração da conduta funcional e disciplinar dos membros do Ministério Público;

XII – preparar os expedientes de qualquer natureza que devam tramitar pela Corregedoria-Geral, objetivando a apuração de falta funcional ou disciplinar de membro do Ministério Público;

XIII – receber e processar as fichas de conceito relativas à inspeção permanente enviadas por Procurador de Justiça, dando ciência ao interessado quando autorizado pelo Corregedor-Geral;

XIV – efetuar os lançamentos de conceitos nas respectivas fichas funcionais e demais observações necessárias, referentes aos processos em que secretariar, após despacho do Corregedor-Geral;

XV – dar suporte técnico-administrativo às comissões disciplinares;

XVI – elaborar controle de dados estatísticos das atividades ministeriais, inclusive para fins de informar aos demais órgãos da Administração Superior;

XVII – coordenar e participar de trabalhos de estudo, criação ou orientação, que tenham por finalidade adoção de ações de planejamento, regulamentações, rotinas, recomendações, metas de atividades interligadas à Corregedoria-Geral, aos órgãos da Administração Superior, ao Conselho Nacional do Ministério Público e aos demais órgãos de execução;

XVIII – desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor-Geral.

§ 2º. A Assessoria de Estatística, de Linguagem e de Informação será constituída por três servidores do quadro de pessoal de cargo comissionado do Ministério Público, em código a ser definido em lei, com formação superior que contemple, dentre outras habilidades técnicas, conhecimentos de estatística, linguagem forense, técnicas de redação oficial e tecnologia da informação, e terá as atribuições seguintes:

I – definir procedimentos que garantam a integridade das informações correicionais e métricas de desempenho de produtividade dos membros;

II – coordenar e supervisionar os trabalhos de estudo, atualização ou criação de sistemas interligados à Corregedoria-Geral, que garanta a análise de dados estatísticos referentes à produtividade, racionalidade e efetividade de atuação dos membros do Ministério Público, bem como da verificação por Promotoria de Justiça;

III – coordenar e participar de trabalhos de estudo, criação ou orientação, que tenham por finalidade adoção de ações de planejamento, regulamentações, rotinas, recomendações, metas, avaliação de resultados de atividades interligadas à Corregedoria-Geral, aos órgãos da Administração Superior, ao Conselho Nacional do Ministério Público e aos demais órgãos de execução;

IV – fornecer suporte técnico e informações necessárias em correições, inspeções, reuniões, bem como nos processos internos ou externos que necessitem de manifestação da Corregedoria-Geral;

V – elaborar relatórios ou pareceres técnicos;

VI – desenvolver métodos de interpretação de dados, adequando-os à realidade e à demanda da Instituição, bem como manter atualizados os relatórios estatísticos de atribuição da Corregedoria-Geral;

VII – acompanhar as estatísticas correicionais de órgãos afins, objetivando ter sempre à disposição dados atualizados acerca das atividades e matérias de interesse da Corregedoria-Geral;

VIII – desempenhar outras atividades que lhe forem determinadas, atinentes às atribuições da unidade.  
§ 3º. O Corregedor-Geral escolherá um Assessor integrante da Assessoria de Apoio Jurídico, Estatístico, de Linguagem e de Informação para ser o Coordenador da Assessoria exercendo as atividades de coordenação, supervisão, distribuição, planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades internas e externas da Corregedoria-Geral.

## **TÍTULO II DA ATUAÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL**

### **CAPÍTULO I DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 12. O Corregedor-Geral atuará por meio de atos, portarias, ofícios, comunicações internas, recomendações, despachos, decisões e relatórios.

Art. 13. Os Atos, destinados à regulamentação de procedimentos funcionais e de administração da Corregedoria-Geral, terão numeração em série crescente, ininterrupta, devendo o respectivo número ser precedido da sigla da Corregedoria-Geral (CGMP), e seguido dos dois últimos algarismos correspondentes ao ano em que forem emitidos, separados por barra, renovável anualmente.

Parágrafo único. Os atos conterão título, ementa, referências aos dispositivos legais que os fundamentam, razões que os determinaram e texto dispositivo, organizado em artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 14. As Portarias destinam-se à instauração de procedimentos administrativos, especialmente de estágio probatório, correições, inspeções, sindicâncias, processo administrativo disciplinar, bem como ao disciplinamento de questões internas afetas à Corregedoria-Geral, adotando sistema de numeração assemelhado ao dos atos, renovável anualmente.

Art. 15. Os Ofícios e as Comunicações Internas, de caráter individual ou circular, são expedientes destinados às comunicações de rotina, dentre elas informações, encaminhamentos, solicitações, requisições e notificações, sendo o primeiro para destinação de público externo e o segundo para o público interno, obedecendo numeração crescente, renovável anualmente, precedido da sigla da Corregedoria-Geral (CGMP) e seguido dos dois últimos algarismos do ano de expedição, separados por barra.

Art. 16. As Recomendações são orientações expedidas para o aprimoramento dos trabalhos, sem caráter vinculativo, a órgão de execução, obedecendo numeração crescente, renovável anualmente, devendo o respectivo número ser precedido da sigla da Corregedoria-Geral (CGMP), e seguido dos dois últimos algarismos correspondentes ao ano em que forem emitidos, separados por barra, salvo em caso estágio probatório, correições e inspeções, em que serão parte integrante dos respectivos Relatórios.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá expedir recomendações em processos que tramitem na Corregedoria-Geral, exceto em Procedimento Administrativo Disciplinar.

Art. 17. Os Despachos destinam-se ao impulso dos procedimentos administrativos e ao encaminhamento do expediente de rotina.

Art. 18. As Decisões são atos deliberativos, destinadas à resolução dos procedimentos administrativos, ou ao encaminhamento da matéria à autoridade competente.

Art. 19. Os Relatórios são atos descritivos que contêm informações, conclusões e avaliações de uma determinada atividade, acompanhamento ou qualquer outro evento, formalizados e expedidos dentro de processo.

Art. 20. A comunicação dos expedientes internos da Corregedoria-Geral será efetuada, preferencialmente, por mensagem eletrônica.

### **CAPÍTULO II DOS REGISTROS E ARQUIVOS**

Art. 21. Os documentos, atos e procedimentos administrativos da Corregedoria-Geral serão registrados em sistema e armazenados em arquivos próprios.



Art. 22. São registros obrigatórios da Corregedoria-Geral:

I – Registro dos Processos da Corregedoria-Geral;

II – Registro de Atos;

III – Registro de Portarias;

IV – Registro de Ofícios;

V – Registro de Comunicações Internas;

VI – Registro de Recomendações;

VII – Registro dos Processos ou Expedientes que a Corregedoria-Geral deva se manifestar.

Art. 23. Os registros serão realizados mediante sistema eletrônico, com a guarda de arquivos digitalizados e/ou físicos, assegurando a inviolabilidade e imutabilidade dos documentos.

Art. 24. As fichas funcionais dos membros do Ministério Público, os procedimentos administrativos e demais documentos afetos à Corregedoria-Geral serão, após sua tramitação, organizados em arquivos físicos ou eletrônicos.

Art. 25. O arquivo da Corregedoria-Geral é dividido em setorial permanente e setorial temporário.

§ 1º. Os respectivos arquivos poderão ser mantidos em meio físico e/ou eletrônico.

§ 2º. Todos os documentos afetos à Corregedoria-Geral deverão ser digitalizados e arquivados mediante sistema eletrônico e/ou arquivos de rede.

Art. 26. Compõem o arquivo setorial permanente:

I – as pastas individuais virtuais contendo as fichas de dados funcionais e disciplinares dos membros do Ministério Público;

II – as caixas físicas e arquivos virtuais de reclamações disciplinares, de sindicâncias, de procedimentos administrativos disciplinares envolvendo membros do Ministério Público, de correições e de inspeções;

III – os arquivos virtuais contendo as fichas de dados funcionais e disciplinares dos membros inativos, falecidos ou exonerados do Ministério Público;

IV – os arquivos virtuais contendo os relatórios estatísticos anuais do Ministério Público e os de atividades da Corregedoria-Geral.

§ 1º. O Corregedor-Geral, em ato próprio, poderá determinar a abertura de novas pastas ou caixas no arquivo setorial permanente.

§ 2º. Os procedimentos e documentos que compõem o arquivo setorial permanente ficarão definitivamente na guarda da Corregedoria-Geral, sendo vedada sua remessa, sob qualquer hipótese, ao Arquivo Geral do Ministério Público.

Art. 27. Compõem o arquivo setorial temporário:

I – as pastas físicas dos expedientes recebidos e remetidos pela Corregedoria-Geral;

II – as caixas físicas dos processos de Consultas e de Procedimento Administrativo;

III – as caixas físicas dos processos de Estágio Probatório.

§ 1º. Os expedientes serão arquivados em ordem numérica crescente, segundo o número atribuído ao documento pelo sistema de protocolo informatizado.

§ 2º. Os documentos que compõem o arquivo setorial temporário permanecerão sob a guarda da Corregedoria-Geral pelo período determinado na escala de temporalidade instituída por ato do Procurador-Geral de Justiça, ao final do qual deverão ser remetidos ao Arquivo Geral, para guarda e gerência de documentação e arquivo.

§ 3º. O Chefe de Gabinete poderá determinar a abertura, no arquivo setorial temporário, de pastas de apoio, para guarda de documentos específicos, cujos conteúdos deverão ser revisados no início de cada ano e, conforme o caso, eliminados ou remetidos, no prazo estabelecido na tabela de temporalidade, para guarda do Arquivo Geral.

Art. 28. Obedecidos aos prazos legais, bem como as normas complementares disciplinadas em ato do Procurador-Geral de Justiça, os procedimentos e documentos do arquivo setorial, tanto permanente quanto temporário, poderão ser eliminados, através de processo mecânico de destruição que inviabilize a leitura de seu conteúdo.

Parágrafo único. A eliminação dos procedimentos e documentos do arquivo setorial permanente será efetuada na própria Corregedoria-Geral, após autorização do Corregedor-Geral, e sob a supervisão do Chefe de Gabinete, lavrando-se o respectivo termo.

### TÍTULO III DA FICHA FUNCIONAL

Art. 29. A ficha funcional dos membros do Ministério Público objetiva retratar a exata posição e evolução dos membros da Instituição na carreira e permitir a aferição do seu merecimento em qualquer ocasião, contendo as seguintes informações:

- a) identificação;
- b) formação escolar;
- c) atividade docente;
- d) aprovação em concursos públicos;
- e) publicações técnico-jurídicas;
- f) participação em cursos, encontros e similares;
- g) situação funcional; e
- h) avaliações.

Art. 30. As informações de que trata o artigo anterior serão assim compostas:

- a) o formulário relativo à “identificação” conterà: nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, cônjuge, número do registro geral no Instituto de Identificação, número do registro no Cadastro Geral de contribuintes do Ministério da Fazenda, número de inscrição na OAB, registro junto à Procuradoria-Geral de Justiça, número do certificado de reservista, número do título de eleitor, zona, seção e local, endereço e telefones;
- b) constará do formulário “formação escolar” os seguintes dados: graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado;
- c) constará do formulário “atividade docente” os seguintes dados: cargo, disciplina, instituição, local e período;
- d) nos registros de “aprovação em concursos públicos” se anotarà: cargo, entidade, localidade, ano e classificação;
- e) em “publicações técnico-jurídicas” se registrará: título, órgão veiculador e data da publicação;
- f) no formulário de “participação em cursos, encontros e similares” se anotarà: curso/encontro/similar, entidade, local, qualidade e período;
- g) os registros de “situação funcional” conterão dados pormenorizados dos seguintes assentos: ingresso, estágio probatório, promoções, remoções, vezes que constou em lista de merecimento, exercício de cargo eletivo na instituição, penas disciplinares, férias, licenças, afastamentos e designações, pontualidade na remessa dos relatórios estatísticos; e
- h) no formulário “avaliações” constarão os conceitos atribuídos nas peças remetidas durante o estágio probatório, inspeções permanentes, visitas de inspeção, correições ordinárias e extraordinárias, bem como os elogios, comendas, honorarias, títulos honoríficos ou qualquer outra referência elogiosa emitida pelos poderes públicos federal, estadual ou municipal, assim como pelos órgãos da Administração Superior.

Art. 31. As fichas funcionais poderão ser organizadas em sistema informatizado e os dados serão digitalizados e atualizados pela Corregedoria-Geral, a quem cabe, com exclusividade, a alimentação, a inserção e a retirada de dados.

§ 1º. A Corregedoria-Geral disponibilizará o acesso da ficha funcional via intranet, para consulta, ao membro interessado mediante login e senha individual, e aos órgãos da Administração Superior, quando necessário, resguardando o sigilo das informações.

§ 2º. As atualizações e inserções de dados nas fichas funcionais decorrentes de requerimento do interessado deverão estar comprovadas de documentação específica e autorizadas pelo Corregedor-Geral.

### TÍTULO IV DOS PROCESSOS DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 32. Os processos instaurados na Corregedoria-Geral deverão possuir registro, autuação e numeração contínua e seriada, observadas as seguintes classes processuais:

- I – Estágio Probatório;
- II – Correição Ordinária;
- III – Correição Extraordinária;
- IV – Inspeção;
- V – Inspeção nas Procuradorias;

- VI – Inspeção Permanente;
- VII – Reclamação Disciplinar;
- VIII – Sindicância;
- IX – Processo Administrativo Disciplinar;
- X – Carta Precatória;
- XI – Procedimento Administrativo;
- XII – Consulta.

## **CAPÍTULO I DOS PROCESSOS DE AVALIAÇÃO**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 33. Os membros do Ministério Público serão avaliados mediante a instauração e tramitação de processos de Estágio Probatório, Correição e Inspeção, tendo por base os princípios de eficiência, eficácia e efetividade, bem como os valores da identidade institucional do Ministério Público.

Parágrafo único. Além dos deveres dos membros estipulados em lei, serão observados os seguintes critérios:

- I – planejamento e organização do trabalho, considerando os prazos e as necessidades;
- II – zelo pela conservação dos bens, materiais e equipamentos;
- III – participação em cursos e treinamentos disponibilizados pela instituição;
- IV – senso de economia e combate de desperdícios;
- V – comprometimento com a identidade e metas institucionais, bem como envolvimento e viabilização das ações propostas em projetos previstos no Planejamento Estratégico;
- VI – compartilhamento do conhecimento e auxílio aos membros e servidores da instituição;
- VII – contribuição para o aperfeiçoamento do sistema automatizado do Ministério Público;
- VIII – articulação junto a outras instituições formando uma rede de relacionamento vinculada a sua área de atuação em prol dos interesses do Ministério Público;
- IX – desenvolvimento e manutenção de boas práticas.

Art. 34. A fiscalização e a avaliação dos resultados das metas institucionais dos órgãos da administração e dos órgãos auxiliares da atividade funcional serão realizadas com base nos princípios de eficiência, eficácia, efetividade e dos valores da identidade institucional do Ministério Público, atinentes às atribuições correspondentes a cada órgão.

Art. 35. A avaliação da análise das peças e manifestações processuais deverá ter como base os seguintes critérios:

- I – **CONTEÚDO JURÍDICO**: Capacidade de utilização da legislação, jurisprudência e doutrina adequados aos casos concretos e de domínio dos conceitos e institutos jurídicos;
- II – **PODER DE CONVENCIMENTO**: Capacidade de persuasão do leitor, aplicação lógica e proporcional do discurso ao pedido e utilização de argumentos consistentes e coerentes;
- III – **ADEQUAÇÃO TÉCNICA**: Capacidade de utilização da qualidade técnica processual adequada a cada situação concreta, com observância das suas condições específicas;
- IV – **FORMA GRÁFICA**: Capacidade de apresentação das manifestações com nitidez, com linhas e parágrafos adequados no preparo das peças processuais, oferecendo impressão visual e estética;
- V – **QUALIDADE DE REDAÇÃO**: Capacidade de domínio da língua portuguesa, utilização de linguagem simples, denotando concisão e clareza na redação, bem como a correta grafia, concordância verbal, nominal, etc..

Art. 36. Os relatórios emitidos nos processos de avaliação atribuirão um dos seguintes conceitos: **ÓTIMO**, **MUITO BOM**, **BOM**, **REGULAR** e **INSUFICIENTE**.

Art. 37. Nos casos em que for atribuído em definitivo ao membro avaliado os conceitos gerais **REGULAR** ou **INSUFICIENTE**, poderá ser instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos deste Regimento Interno.

## SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 38. A Corregedoria-Geral fará instaurar processo de Estágio Probatório, mediante publicação de portaria e organização dos assentamentos funcionais do membro do Ministério Público, no qual deverão constar nome do Promotor de Justiça, classificação no concurso e nota de aprovação em cada disciplina, número e data do ato de nomeação, data da publicação oficial, data da posse no cargo, designações, controle do recebimento das peças, e qualquer outro dado, documento ou trabalho relacionado com sua atuação judicial ou extrajudicial que possa interessar à verificação do cumprimento dos requisitos necessários à confirmação na carreira.

§ 1º. O Promotor de Justiça em estágio probatório remeterá mensalmente à Corregedoria-Geral, a contar da data de entrada em exercício, relatório de suas atividades funcionais, bem como cópias de trabalhos jurídicos até o número máximo de 05 (cinco) peças.

§ 2º. A Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral receberá os documentos e fará os registros, providenciando os documentos necessários à instauração do processo de estágio probatório, secretariando e instruindo, nos termos do art. 11, §1º, inciso II.

§ 3º. A Assessoria Jurídica fará o controle do tempo de efetivo exercício do Promotor de Justiça em estágio probatório, para fins de vitaliciamento, comunicando o Corregedor-Geral quando faltarem três meses para o decurso do biênio.

§ 4º. Não são computados como sendo de efetivo exercício, para fins de vitaliciamento, os afastamentos do membro do Ministério Público decorrente de:

I – licenças:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) à gestante;
- d) paternidade;
- e) para casamento;
- f) por luto;
- g) licença-prêmio;
- h) por adoção.

II – férias, recesso e folga de plantão;

III – trânsito decorrente de remoção ou promoção;

IV – convocação para serviços obrigatórios por lei;

V – disponibilidade remunerada;

VI – prisão provisória, da qual não resulte processo ou sentença condenatória transitada em julgado;

VII – outras hipóteses definidas em lei.

§ 5º. Durante o estágio probatório, o membro do Ministério Público deverá comunicar ao Corregedor-Geral a ocorrência de quaisquer dos afastamentos relacionados no parágrafo anterior.

Art. 39. A avaliação dos Promotores de Justiça em estágio probatório dar-se-á, dentre outras formas, por meio de análise dos relatórios estatísticos mensais, dos trabalhos e peças encaminhadas à Corregedoria-Geral, correições, inspeções, visitas e inspeções permanentes encaminhadas pelos Procuradores de Justiça.

§ 1º. Ao final de cada semestre, a Corregedoria-Geral fará uma análise do período considerando os seguintes itens:

- a) Dados Gerais: nome, residência e informações sobre local de atuação, designações, licenças, férias, afastamentos, plantões realizados no período;
- b) Produtividade segundo os relatórios estatísticos;
- c) Pontualidade e cumprimento das obrigações legais e das determinações e recomendações dos órgãos da Administração Superior;
- d) Qualidade das manifestações processuais;
- e) Resultados de inspeção permanente, visita de inspeção, correição, reclamação e elogio;
- f) Participação em cursos, seminários, encontros e similares.

§ 2º. A análise semestral deverá conter conclusão e avaliação, especificando as eventuais impropriedades constatadas, determinações e recomendações.

Art. 40. A análise das peças e manifestações processuais realizada pelo Promotor-Corregedor, deverá ser mensal, e, após aprovação do Corregedor-Geral, incluídas as considerações na análise semestral, obedecidos os critérios dos arts. 35 e 36.

Art. 41. A frequência, aproveitamento e participação em cursos, encontros, simpósio e similares de aperfeiçoamento funcional será encaminhada pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAFF – à Corregedoria-Geral, mensalmente, para efeitos de instrução do procedimento de Estágio Probatório.

Art. 42. O Corregedor-Geral, três meses antes de decorrido o período de dois anos do estágio probatório, remeterá ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do Promotor de Justiça, concluindo fundamentadamente pela confirmação ou não dos mesmos na carreira.

§ 1º. O relatório de que trata o caput deste artigo observará os seguintes requisitos: idoneidade moral, disciplina, dedicação ao trabalho e eficiência no desempenho das funções.

§ 2º. Se o relatório concluir pelo não vitaliciamento, o membro poderá ser suspenso do seu exercício funcional até definitivo julgamento, adotando-se as regras do Regimento Interno do Conselho Superior.

§ 3º. Retornando o processo do Conselho Superior, com a decisão de confirmação na carreira, a Corregedoria-Geral continuará acompanhando as atividades até que o Promotor de Justiça complete o tempo de dois anos de efetivo exercício, devendo ser certificado nos autos a conduta e eventual instauração de processo disciplinar.

§ 4º. Concluído o prazo de estágio probatório o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Superior para publicação de portaria que confirma o membro na carreira, declarando-o vitalício.

§ 5º. Com todos os atos praticados o processo deverá ser arquivado na Corregedoria-Geral.

### **SEÇÃO III DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

Art. 43. A correição ordinária será efetuada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, auxiliado pelo Promotor-Corregedor, pela Assessoria de Apoio e pela Chefia de Gabinete, destinando-se a verificar a regularidade do serviço e a eficiência das atividades da Promotoria e do membro do Ministério Público, adotando ou orientando medidas preventivas ou saneadoras, bem como encaminhando providências em face de eventuais problemas constatados.

Art. 44. O Corregedor-Geral divulgará mediante internet, intranet e imprensa oficial o cronograma das correições ordinárias e a indicação dos respectivos locais, com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 1º. As correições ordinárias serão comunicadas ao membro diretamente interessado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do início dos trabalhos.

§ 2º. Por ordem do Corregedor-Geral, a Chefia de Gabinete autuará o processo da correição e fará constar:

- a) portaria;
- b) relação dos ofícios expedidos;
- c) cópia reprográfica da ficha funcional do Promotor de Justiça a ser correicionada;
- d) remessa à Assessoria de Apoio.

§ 3º. A Assessoria de Apoio fará histórico da Promotoria de Justiça a ser correicionada e de outros dados que permitam a aferição do desempenho do membro do Ministério Público, passando a secretariar e instruir o processo.

§ 4º. A Assessoria de Apoio deverá proceder o levantamento de designações, afastamentos, férias e plantões realizados pelo Promotor de Justiça a ser correicionado, bem como as estatísticas dos processos judiciais e extrajudiciais oficiados pela Promotoria de Justiça, no período pretérito à correição, conforme determinado pela portaria de instauração, o qual não deverá ser inferior a três meses.

Art. 45. A instalação dos trabalhos de correição ordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral recebendo apoio direto do Promotor-Corregedor e da equipe de servidores designados para o ato.

§ 1º. O Corregedor-Geral manterá contato com juízes, autoridades locais, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, ficando, também, à disposição de partes ou outros interessados que pretendam apresentar sugestões ou formular reclamações acerca dos serviços prestados pela Promotoria de Justiça.

§ 2º. Em sendo necessário, o Corregedor-Geral determinará que sejam reduzidas a termo as declarações dos informantes ou reclamantes, bem como a realização de diligências cabíveis.

§ 3º. O Corregedor-Geral poderá realizar audiência pública com o objetivo de ouvir notícias, sugestões ou reclamações de representantes da comunidade acerca do funcionamento da Promotoria de Justiça, visando o aperfeiçoamento dos serviços prestados.

Art. 46. O membro do Ministério Público sujeito à correição, deve:

- I – dar ampla divulgação à portaria da correição, afixando-a em locais apropriados da Promotoria de Justiça;

II – apresentar ao Corregedor-Geral, no ato de abertura da correição, relação completa dos membros do Ministério Público que, a qualquer título, estejam em exercício na Promotoria de Justiça, bem como dos estagiários e auxiliares nela lotados;

III – colocar à disposição do Corregedor-Geral e da equipe de correição, na abertura dos trabalhos correicionais, processos judiciais, inquéritos policiais, procedimentos extrajudiciais de qualquer natureza, livros, pastas e documentos físicos e virtuais previamente requisitados, para exame;

IV – apresentar ao Corregedor-Geral os auxiliares e estagiários.

§ 1º. A ausência injustificada do membro do Ministério Público sujeito à correição constitui infração a dever funcional, sujeitando-o às sanções disciplinares cabíveis.

§ 2º. O membro do Ministério Público ausente poderá apresentar justificativa em até cinco dias contados da realização da correição.

Art. 47. Serão objetos de exame:

I – verificação quantitativa de entrada e saída de processos judiciais, inquéritos policiais e outros procedimentos administrativo, por membro lotado na Promotoria, bem como saldo remanescente;

II – verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações do membro lotado na Promotoria;

III – atendimento ao expediente interno e forense;

IV – cumprimento de prazos processuais;

VI – organização de pastas e livros obrigatórios;

VII – processos judiciais, inquéritos policiais e procedimentos extrajudiciais de qualquer natureza, bem como outros cujo exame se tornar necessário;

VIII – sistemas eletrônicos de registro e distribuição de processos judiciais, inquéritos policiais, procedimentos extrajudiciais e de atendimento, bem como a conferência parcial ou total de registros de movimentos;

IX – outros documentos ou papéis de qualquer natureza, físicos ou virtuais, que digam respeito às atividades funcionais.

§ 1º. São considerados pastas e livros obrigatórios:

I – expediente administrativo:

a) pasta de correspondências expedidas e recebidas;

b) pasta de atos, avisos, portarias, recomendações e resoluções da Procuradoria-Geral de Justiça, da Corregedoria-Geral e demais órgãos da Administração Superior;

c) registro de visitas mensais ou extraordinárias a estabelecimentos externos, a exemplo de delegacia de polícia, estabelecimentos carcerários, estabelecimentos de cumprimento de medidas sócio-educativa, estabelecimento de internamento, escolas, conselhos, hospitais, e congêneres;

d) outros autos, livros, papéis ou pastas que venham a ser exigidas pela Corregedoria-Geral;

II – expediente judicial e extrajudicial:

a) registro de inquéritos policiais, de processos criminais, infracionais, cíveis em andamento que, por lei, exijam a intervenção do Ministério Público;

b) registro e controle das ações civis públicas, termo de ajustamento de conduta e recomendações, bem como de medidas de autocomposição realizadas ou em andamento;

c) registro e controle de procedimentos extrajudiciais em andamento;

d) pastas contendo cópias de peças realizadas, organizada por espécie e matéria;

e) pastas contendo cópias de relatórios e atas das sessões do júri;

f) demais expedientes judiciais e extrajudiciais que digam respeito às atribuições do Ministério Público.

§ 2º. Entende-se por correspondências expedidas ou recebidas ofícios, comunicações internas, ordens de serviço, notificações, intimações, memorandos, cartas e expedientes similares.

§ 3º. As pastas e registros obrigatórios podem ser físicos, virtuais, ou em sistema eletrônico.

§ 4º. A dispensa de alguns dos itens do parágrafo anterior poderá ser realizada mediante decisão do Órgão de Execução justificada na inexistência de atuação relativa à pasta ou ao registro exigido.

Art. 48. Durante a correição serão verificadas as condições de trabalho e instalações da Promotoria de Justiça, fazendo-se as anotações devidas.

Art. 49. Concluída a correição, serão elaborados ata dos trabalhos e relatório preliminar, do qual deverá constar:

I – a denominação da Promotoria de Justiça correicionada;

II – o nome do Promotor de Justiça correicionado e de todos que, eventualmente, estejam prestando serviços na Promotoria de Justiça correicionada;

III – o endereço residencial do Promotor de Justiça correicionado;

- IV – nomes dos estagiários e auxiliares;
- V – as atribuições do Promotor de Justiça correicionado;
- VI – o número de feitos judiciais e extrajudiciais em andamento e a média diária de audiências a cargo do Promotor de Justiça correicionado;
- VII – o número aproximado de pessoas atendidas mensalmente pelo Promotor de Justiça correicionado;
- VIII – a análise da organização da Promotoria quanto aos expedientes administrativo, judicial e extrajudicial;
- IX – a eficiência e pontualidade nos processos judiciais e extrajudiciais;
- X – a qualidade das manifestações processuais;
- XI – a pontualidade e o cumprimento das obrigações legais e das determinações e recomendações da Administração Superior;
- XII – as impropriedades constatadas.

§ 1º. Uma via da ata e do relatório preliminar deverá ser entregue ao membro do Ministério Público correicionado, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar complementações, justificativas ou comprovar providências saneadoras que desejar.

§ 2º. Recebidas as complementações, justificativas e comprovações das providências saneadoras, o Corregedor-Geral, com base no que foi apurado, realizará Relatório Conclusivo, no qual deverá conter a avaliação, o conceito geral relativo ao desempenho do Promotor de Justiça correicionado, bem como fará as determinações e recomendações que entender necessárias ao aprimoramento dos serviços.

§ 3º. Será dada ciência pessoal no Processo de Correição e encaminhado o Relatório Conclusivo mediante comunicação interna, para providências e arquivamento na Promotoria.

Art. 50. O Promotor de Justiça que discordar da conclusão poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, solicitar, justificadamente, a reconsideração e a reavaliação do conceito atribuído, cabendo ao Corregedor-Geral a decisão sobre o pedido.

Parágrafo único. Da decisão do Corregedor-Geral poderá o Promotor de Justiça irredimido apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, razões de recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, que atuará como instância recursal, nos termos do art. 41 e seguintes do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 51. Na hipótese de constatação de infração de dever funcional, o Corregedor-Geral determinará a instauração de procedimento adequado, bem como ordenará as diligências necessárias à sua instrução.

Art. 52. A realização da correição, a avaliação e as orientações dadas pela Corregedoria-Geral serão anotadas na ficha funcional dos Promotores de Justiça cujas atividades foram objeto de exame no curso da correição.

§ 1º. O Promotor de Justiça arquivará a via que lhe for entregue dos relatórios preliminar e conclusivo na pasta respectiva da Promotoria de Justiça correicionada.

§ 2º. O relatório final da correição será levado ao conhecimento do Conselho Superior.

§ 3º. O processo de correição será arquivado na Corregedoria-Geral.

Art. 53. Com fundamento nas observações feitas na correição, o Corregedor-Geral poderá sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendação ou instrução, de caráter genérico e não vinculativo, aos Promotores de Justiça.

#### **SEÇÃO IV DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

Art. 54. A correição extraordinária será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral de ofício, por solicitação expressa do Procurador-Geral de Justiça ou dos demais órgãos da Administração Superior, ou, ainda, por deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público, para a apuração de:

I – abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou função;

II – atos que comprometam o prestígio e dignidade da instituição;

III – atos que revelem negligência no cumprimento de seus deveres funcionais ou possam caracterizar procedimento incorreto.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, nas correições de que trata este artigo, poderá ser auxiliado pelo Promotor-Corregedor, pela Assessoria de Apoio e pela Chefia de Gabinete.

Art. 55. A instauração de correição extraordinária será por portaria publicada no diário oficial e comunicada ao Promotor de Justiça que terá o prazo de cinco dias para prestar os esclarecimentos que entender cabíveis e juntar documentos.

§ 1º. A critério do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias assim o exigirem, a publicação da portaria poderá ser realizada por extrato.

§ 2º. A visita da correição extraordinária será comunicada ao Promotor de Justiça que esteja respondendo pela Promotoria de Justiça, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, podendo ser efetuada por meio de mensagem eletrônica, indicando o dia e horário da instalação dos trabalhos.

§ 3º. Aplicam-se à correição extraordinária, no que couber, as normas estatuídas para a correição ordinária, na seção anterior.

Art. 56. Concluída e relatada a correição extraordinária o Corregedor-Geral procederá na forma do art. 52 deste Regimento Interno, instaurando, se for o caso, sindicância ou processo administrativo disciplinar próprio.

Parágrafo único. A conclusão da correição de que trata este artigo será encaminhada ao órgão que lhe deu causa.

## **SEÇÃO V DA INSPEÇÃO**

Art. 57. A inspeção destina-se a verificar, independentemente de prévio aviso, a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do membro do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais e das determinações e recomendações da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral, ou apurar reclamações sobre abusos, erros ou omissões configuradores de falta disciplinar, mesmo que informalmente levadas ao conhecimento dos órgãos da Administração Superior e quando conveniente.

§ 1º. A inspeção será instaurada mediante portaria que conterá o objeto da análise e se esta será pessoal ou virtual.

§ 2º. A inspeção virtual será realizada por meio de análise de espelhos ou impressões de sistemas eletrônicos, dos quais a Promotoria de Justiça esteja obrigada a realizar registros, bem como tenha responsabilidade pela movimentação e controle de sua regularidade.

§ 3º. Nas comarcas do interior, a visita de inspeção será feita semestralmente.

§ 4º. O Corregedor-Geral, nas inspeções de que trata este artigo, poderá ser auxiliado pelo Promotor-Corregedor, pela Assessoria de Apoio e pela Chefia de Gabinete.

§ 5º. Aplicam-se à inspeção, no que couber, as normas estatuídas para a correição ordinária, resguardando-se a celeridade processual.

Art. 58. A inspeção será registrada em formulário próprio e dele far-se-ão anotações de possíveis irregularidades constatadas durante o ato.

§ 1º. Se houver mais de um Promotor de Justiça em exercício, registrar-se-á a inspeção em formulários separados e para cada um deles.

§ 2º. Concluída e relatada a inspeção o Corregedor-Geral procederá na forma do art. 52 deste Regimento Interno, instaurando, se for o caso, sindicância ou processo disciplinar próprio.

## **SEÇÃO VI INSPEÇÃO NAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA**

Art. 59. O Corregedor-Geral, de ofício, ou por determinação dos órgãos da Administração Superior poderá realizar inspeção nas Procuradorias de Justiça a fim de verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Procurador de Justiça, no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral.

§1º. A inspeção nas Procuradorias de Justiça será instaurada mediante portaria, divulgada em diário oficial, e comunicando-se ao respectivo Procurador de Justiça, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Para o trabalho de inspeção o Corregedor-Geral poderá ser auxiliado pelo Promotor-Corregedor, pela Assessoria de Apoio e pela Chefia de Gabinete.

§ 3º. O Corregedor-Geral, nas inspeções de que trata este artigo, deverá proceder o levantamento estatístico dos processos judiciais e extrajudiciais oficiados pela Procuradoria de Justiça, no período pretérito à inspeção não inferior a três meses.



§ 4º. Serão objetos de análises a organização de expedientes administrativos e judiciais, pontualidade em processos judiciais e extrajudiciais e participação em sessões, reuniões e congêneres.

§ 5º. Em se constatando eventuais falhas no objeto da análise, será oportunizado ao Procurador de Justiça inspecionado regularizá-las no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º. O Procurador de Justiça que discordar da conclusão do relatório de inspeção poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, solicitar, justificadamente, a reconsideração cabendo ao Corregedor-Geral a decisão sobre o pedido.

§ 7º. Da decisão do Corregedor-Geral poderá o Procurador de Justiça irrisignado apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, razões de recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, que atuará como instância recursal, nos termos do art. 41 e seguintes do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 8º. Às inspeções nas Procuradorias de Justiça não se aplicam os artigos 36 e 37, deste Regimento Interno, facultado ao Corregedor-Geral submeter proposta ao Conselho Superior visando a redivisão e redefinição das atribuições na Procuradoria de Justiça inspecionada, bem como recomendações sobre eventuais falhas constatadas.

§ 9º. A realização da inspeção, a conclusão e orientações serão anotadas na ficha funcional dos Procuradores de Justiça.

§ 10. O relatório das inspeções referidas no caput deste artigo, após concluído e processado na Corregedoria-Geral, será remetido para conhecimento do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 11. O Procurador de Justiça arquivará a via que lhe for entregue do relatório circunstanciado na pasta respectiva da Procuradoria de Justiça inspecionada.

§ 12. O processo de inspeção nas Procuradorias de Justiça será arquivado na Corregedoria-Geral.

## **SEÇÃO VII DA INSPEÇÃO PERMANENTE**

Art. 60. A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça ao oficiarem nos autos, mediante o preenchimento de formulários conceituais instituídos pela Corregedoria-Geral e o encaminhamento conjunto das peças processuais que entenderem necessárias para aquela avaliação.

§ 1º. As inspeções permanentes remetidas pelos Procuradores de Justiça à Corregedoria-Geral conterão as impressões que, relativamente a cada feito, tiverem quanto à eficiência, zelo e diligência com que atuou o Promotor de Justiça no processo, bem como quanto ao valor jurídico dos trabalhos produzidos.

§ 2º. A Chefia de Gabinete providenciará remessa a todos os Procuradores de Justiça de formulário padrão para conceitos, bem como a nominata dos Promotores de Justiça em estágio probatório.

§ 3º. Os formulários conceituais deverão ter como base os critérios estabelecidos nos arts. 35 e 36, deste Regimento Interno, além de campo destinado a observância de prazos e outras observações.

§ 4º. As avaliações serão registradas, comunicadas ao Promotor de Justiça interessado, e procedidas as anotações na ficha funcional respectiva.

§ 5º. O Promotor de Justiça que obtenha, em qualquer dos itens avaliados, conceito REGULAR ou INSUFICIENTE poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, formular pedido de reconsideração ao avaliador, podendo juntar peças pertinentes ao processo examinado.

§ 6º. Se o pedido de reconsideração do Promotor de Justiça for aceito pelo Procurador de Justiça, este atribuirá um novo conceito, remetendo os autos à Corregedoria-Geral para arquivamento.

§ 7º. Caso o Procurador de Justiça não reconsidere, poderá o Promotor de Justiça irrisignado apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, razões de recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, que atuará como instância recursal, nos termos do art. 41 e seguintes do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 8º. Caso no mesmo processo atuem dois ou mais Promotores de Justiça, será preenchido pelo Procurador de Justiça o formulário de conceito individual para os membros.

§ 9º. O Corregedor-Geral deverá, nos casos de conceito definitivo geral REGULAR ou INSUFICIENTE, fazer em caráter reservado as recomendações que julgar cabíveis, visando o aprimoramento da atividade funcional do Promotor de Justiça, ou, se for o caso, instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar.

## CAPÍTULO II DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. A apuração das infrações será feita por reclamação disciplinar, sindicância ou processo administrativo disciplinar, que serão instaurados pelo Corregedor-Geral, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, assegurada ampla defesa.

§ 1º. Os procedimentos disciplinares correrão em segredo, até a sua decisão final, a ele só tendo acesso o sindicado ou acusado, o seu defensor, os membros da respectiva comissão sindicante ou processante, além do Corregedor-Geral.

§ 2º. O Corregedor-Geral deverá comunicar o denunciante, reclamante ou representante da decisão final do processo, encaminhando uma via para ciência.

§ 3º. Deverão constar na capa ou contracapa dos autos de procedimento disciplinar a data do fato apurado, o eventual ilícito administrativo e o correspondente prazo prescricional.

§ 4º. Os autos dos procedimentos disciplinares serão arquivados na Corregedoria-Geral.

Art. 62. As representações deverão ser acompanhadas da qualificação do autor, com a informação de seu nome completo e a apresentação de cópia dos documentos de identidade, inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), comprovante de endereço e firma reconhecida, sob pena de não serem conhecidas.

§ 1º. A representação incluirá todas as informações e documentos que possam servir à apuração do fato e da sua autoria, sendo liminarmente arquivada se o fato narrado não constituir, em tese, infração administrativa ou penal.

§ 2º. Se a petição apresentada por procurador não estiver acompanhada do instrumento de mandato, do qual constem poderes especiais para essa finalidade, o Corregedor-Geral marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de arquivamento.

§ 3º. O Corregedor-Geral não poderá negar-se a receber a representação, desde que devidamente formalizada.

§ 4º. Se o requerimento inicial contiver cumulação de pedidos que não guardem pertinência temática, o requerente será intimado para, no prazo de quinze dias, individualizar em peças autônomas cada uma das pretensões deduzidas, sob pena de arquivamento.

Art. 63. Verificando a gravidade ou a relevância dos fatos noticiados, a ausência de formalidade na representação não obstará a apuração, passando a constar a Corregedoria-Geral como autora, e prosseguindo-se o feito.

Art. 64. Os requerimentos, pedidos ou documentos relativos aos processos em andamento, serão encaminhados à Chefia de Gabinete para protocolo, juntada e registro nos sistemas de acompanhamento processual e distribuição à Assessoria de Apoio.

Art. 65. As petições e documentos poderão ser apresentados por meio eletrônico ou por fac-símile, devendo ser os originais encaminhados a Corregedoria no prazo de cinco dias, sob pena de não serem conhecidos, salvo se a autenticidade puder ser de pronto reconhecida ou admitida pelo Corregedor-Geral.

Art. 66. A intimação das partes e demais interessados será, preferencialmente, pessoal.

§ 1º. A juízo do Corregedor-Geral, além da forma prevista no caput deste artigo, a intimação poderá ser:

I – por carta registrada, com aviso de recebimento;

II – por correio eletrônico, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo;

III – por edital publicado em diário oficial.

§ 2º. A parte ou interessado poderá solicitar sejam as intimações enviadas para o endereço eletrônico ou número de fac-símile que espontaneamente informar, ou que utilizar para remeter documento a Corregedoria-Geral, casos em que não poderá alegar ausência de comunicação.

§ 3º. A intimação por meio de correio eletrônico deverá ser impressa, certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual conste dia, hora e endereço.

§ 4º. Nos feitos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar, as intimações do requerido serão realizadas na forma do caput deste artigo, ou na forma do inciso III do § 1º, se não encontrado.

§ 5º. Presumem-se válidas as intimações dirigidas aos endereços residencial ou profissional declinados na inicial, cabendo às partes mantê-los atualizados.

Art. 67. Os prazos dos atos processuais serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento se der em fim de semana, feriado ou dia sem expediente no Ministério Público do Estado de Roraima, em que o ato tiver que ser realizado.

§ 2º. Os prazos começam a contar:

I – da data da vista;

II – da publicação na imprensa oficial;

III – da juntada aos autos do aviso de recebimento;

IV – da juntada aos autos do mandado cumprido;

V – da data do envio da comunicação por correio eletrônico ou fac-símile;

VI – da data do recebimento da solicitação ou requisição de informações e documentos.

§ 3º. Feita a intimação mediante mais de uma das modalidades previstas neste Regimento Interno, iniciar-se-á a contagem do prazo na forma prevista para a última delas.

Art. 68. As audiências para instrução de sindicância ou de procedimento administrativo disciplinar serão realizadas em local, dia e hora designados pelo Corregedor-Geral, que a presidirá.

§ 1º. A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados pelo servidor designado para secretariar os trabalhos.

§ 2º. Nas hipóteses previstas em lei e naquelas em que a preservação do direito à intimidade assim o recomendar, as audiências poderão ser realizadas em caráter reservado, com a presença apenas do Corregedor-Geral e dos membros da comissão processante, do secretário designado, das partes e de seus advogados.

§ 3º. Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações e intimações para comparecimento do investigado ou de qualquer pessoa deverão ser feitas com antecedência mínima de quarenta e oito horas, quando não forem em audiência, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes, devendo constar, na notificação ou intimação, a que se destina a oitiva da pessoa.

§ 4º. Os depoimentos e interrogatórios poderão ser gravados em áudio e vídeo ou reduzidos a termo que será assinado pelo Corregedor-Geral ou por quem tiver poderes delegados, pelo depoente, pela parte e pelos advogados presentes.

§ 5º. O secretário lavrará a ata, na qual registrará o nome do Corregedor-Geral e dos membros da comissão processante, das partes e de seus respectivos advogados, se presentes, e, ainda, os requerimentos verbais eventualmente apresentados e todos os outros atos e ocorrências.

## SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 69. A reclamação disciplinar será instaurada com a finalidade de receber reclamações, representações, comunicações e demais notícias de fato que possa ensejar responsabilização disciplinar a membro do Ministério Público, podendo ser realizadas diligências sucintas para subsidiar a decisão de arquivamento ou de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º. Instaurada a reclamação disciplinar, o Corregedor-Geral poderá:

I – Arquivar os autos, quando o fato noticiado não constituir, em tese, infração disciplinar, ou se a pretensão disciplinar estiver fulminada pela prescrição ou qualquer outra causa.

II – Notificar o interessado, para, querendo, prestar informações e apresentar documentos, no prazo de dez dias.

§ 2º. A reclamação disciplinar terá como presidente o Corregedor-Geral, podendo ser delegado ao Promotor-Corregedor a realização de diligências e elaboração de relatório conclusivo.

Art. 70. Decorrido o prazo do §1º, inciso II, do artigo anterior, com ou sem manifestação, o Corregedor-Geral poderá adotar as seguintes providências:

I – Arquivar a representação, quando constatar que o fato noticiado não constituir, em tese, infração disciplinar, ou se a pretensão disciplinar estiver fulminada pela prescrição ou qualquer outra causa, ou ocorrer a perda do objeto.

II – Instaurar sindicância, se as provas não forem suficientes ao esclarecimento dos fatos.

III – Instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, publicando a respectiva portaria.

§ 1º. A decisão final poderá ser antecedida da realização de diligências sucintas para melhor compreensão da matéria.

§ 2º. Em qualquer caso, a decisão final dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável, justificadamente, por mais quinze dias, devendo-se comunicar a decisão a todos os interessados.

§ 3º. No caso do inciso I, o Corregedor-Geral, verificando a necessidade, poderá expedir recomendações ao interessado para a melhoria do serviço.

Art. 71. Das decisões de arquivamento proferidas pelo Corregedor-Geral em reclamações disciplinares caberá pedido de reconsideração, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência da decisão pelo interessado e dirigido ao Corregedor-Geral.

§ 1º. O Corregedor-Geral abrirá vista ao recorrido, se for o caso, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Mantida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, o Corregedor-Geral encaminhará os autos ao Conselho Superior para análise e deliberação.

§ 3º. Acatada a reconsideração, o Conselho Superior designará membro para presidir o feito, se for o caso.

Art. 72. Se o notificado for Procurador de Justiça o feito será distribuído necessariamente ao Corregedor-Geral.

§ 1º. Verificado o cabimento da instauração de processo administrativo disciplinar contra Procurador de Justiça, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. Verificado o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra Procurador-Geral de Justiça, os autos serão remetidos ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 73. Verificado que o fato possa ensejar responsabilização criminal de membro do Ministério Público, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça.

### SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Art. 74. Instaurar-se-á sindicância sempre que não haja elementos informativos suficientes acerca da materialidade ou da autoria da infração disciplinar aptos a deflagrarem processo administrativo disciplinar.

§ 1º. A sindicância terá caráter reservado, inquisitivo e valor informativo, obedecendo a procedimento sumário, que deverá concluir-se no prazo máximo de trinta dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por mais quinze dias, a critério do Corregedor-Geral.

§ 2º. A sindicância será processada na Corregedoria-Geral e terá como sindicante o Corregedor-Geral.

§ 3º. O Corregedor-Geral poderá delegar as funções de sindicante para o Promotor-Corregedor.

§ 4º. A portaria de instauração deverá ser publicada por extrato, sem prejuízo de resguardar o sigilo necessário quanto às pessoas envolvidas.

Art. 75. Instaurada a sindicância o Corregedor-Geral procederá às seguintes diligências:

I – A instalação dos trabalhos deverá ocorrer no prazo máximo de dois dias, a contar da ciência do sindicante, lavrando-se ata resumida da ocorrência.

II – Concederá ao sindicado o prazo de cinco dias para produzir defesa ou justificação, podendo este apresentar provas e arrolar até três testemunhas.

III – Se o sindicado não foi encontrado ou for revel, a autoridade sindicante nomeará curador que o defenda.

IV – No prazo de cinco dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, quando houver, as testemunhas e o sindicado.

V – encerrada a instrução, o Corregedor-Geral abrirá vista ao sindicado para alegações finais em cinco dias.

VI – Recebendo os autos o Corregedor-Geral elaborará relatório conclusivo pelo arquivamento ou pela instauração de procedimento administrativo.

§ 1º. O relatório que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterà a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º. Surgindo, no curso das investigações, indícios da participação de outro membro do Ministério Público nos fatos sindicados, a portaria será aditada e obedecer-se-á o disposto no inciso II deste artigo, qualquer que seja a fase em que se encontre o procedimento.

§ 3º. O sindicado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, casos em que esta será feita por publicação em diário oficial.

#### **SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 76. O processo administrativo disciplinar contra Promotor de Justiça será instaurado e presidido pelo Corregedor-Geral que designará dois membros para compor a comissão processante, escolhendo um dentre eles para secretariar os trabalhos.

§ 1º. A instauração do processo administrativo disciplinar independe da prévia instauração de reclamação disciplinar ou de sindicância.

§ 2º. Poderão compor a comissão processante, na qualidade de membros designados, Procuradores ou Promotores de Justiça, estes de instância igual ou superior à do acusado.

§ 3º. O membro do Ministério Público encarregado de sindicância não poderá integrar a comissão do processo administrativo.

Art. 77. A portaria de instauração de processo administrativo disciplinar conterà a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados, a previsão legal sancionadora e a designação dos membros da comissão processante.

Parágrafo único. A portaria de instauração deverá ser publicada por extrato, sem prejuízo de resguardar o sigilo necessário quanto às pessoas envolvidas.

Art. 78. Durante o processo administrativo disciplinar o Corregedor-Geral poderá representar ao Procurador-Geral de Justiça pelo afastamento cautelar do acusado.

§ 1º. O Procurador-Geral de Justiça encaminhará ao Conselho Superior para deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, podendo afastar o acusado, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, pelo prazo máximo de noventa (90) dias.

§ 2º. O afastamento não ocorrerá quando o fato imputado corresponder às penas de admoestação verbal, advertência ou censura.

Art. 79. O processo administrativo disciplinar iniciar-se-á dentro de dois dias após a constituição da comissão e deverá estar concluído dentro de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, diante de despacho fundamentado do Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Os prazos do processo administrativo disciplinar serão reduzidos à metade, quando ao fato imputado corresponder as penas de admoestação verbal, advertência e censura.

Art. 80. Logo que receber a portaria de instauração do processo, os autos da sindicância com a súmula de acusação ou peças informativas, o Presidente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que será escolhido o secretário, fará a autuação do processo, deliberar-se-á sobre a realização das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, e providenciará a citação do acusado, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 1º. O mandado de citação deverá fazer-se acompanhar de cópia integral dos autos, assinalando o prazo de seis dias para apresentação de defesa prévia, juntar documentos, requerer a produção de provas e arrolar até cinco testemunhas.

§ 2º. Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, far-se-á esta por edital, com prazo de seis dias, publicado uma vez em diário oficial.

§ 3º. Se o acusado não atender à citação por edital, será declarado revel, designando-se, para promover-lhe a defesa, membro do Ministério Público, de categoria igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º. O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 5º. A todo tempo o acusado revel poderá patrocinar a sua defesa pessoalmente ou constituir procurador, recebendo o processo no estado em que se encontrar, exonerando da incumbência o membro designado.

§ 6º. No prazo da defesa prévia, os autos ficarão à disposição do acusado para consulta, na secretaria da comissão.

Art. 81. Findo o prazo para apresentação de defesa prévia, a comissão processante deliberará sobre a produção de provas e designará audiência para a oitiva, se houver, do noticiante, reclamante ou representante, das testemunhas indicadas pela comissão processante e pela defesa, nesta ordem, e interrogando-se, ao final, o acusado.

§ 1º. As provas requeridas pelo acusado somente serão indeferidas, fundamentadamente, quando consideradas irrelevantes, impertinentes ou de caráter protelatório.

§ 2º. As provas serão preferencialmente produzidas numa só audiência.

§ 3º. Prevendo a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas numa só audiência, o Presidente poderá, desde logo, designar tantas quantas forem necessárias, observando-se o princípio da celeridade processual.

§ 4º. As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da comissão, pelo acusado e seu defensor e reinquiridas pelo Presidente, após as perguntas do acusado.

§ 5º. Se o Presidente verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo do denunciante ou de testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor ou de defensor ad hoc, devendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

§ 6º. Após o interrogatório do acusado, na própria audiência, a comissão processante, de ofício ou a requerimento do acusado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as eventuais falhas, no prazo de seis dias.

§ 7º. Após a realização das diligências previstas no parágrafo anterior ou caso não haja diligências ou o pedido destas for indeferido, a instrução será encerrada e será assinalado ao acusado o prazo de quatro dias para oferecer alegações finais, com vista pessoal dos autos.

Art. 82. Os atos e termos para os quais não forem fixados prazos, serão realizados dentro daqueles que o Presidente determinar, respeitado o limite máximo de quinze dias.

Art. 83. O acusado e seu procurador deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, quando não o forem em audiência.

Art. 84. Esgotado o prazo de alegações finais, a comissão processante, em dez dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório no qual proporá justificadamente a absolvição ou a punição do acusado, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1º. Havendo divergência nas conclusões, ficará constando do relatório o voto de cada membro da comissão.

§ 2º. Juntado o relatório, serão os autos remetidos desde logo ao órgão julgador.

Art. 85. Será competente para decidir o processo administrativo disciplinar:

I – o Procurador-Geral de Justiça, quando o relatório concluir pela aplicação das penas de admoestação verbal, advertência ou censura; e

II – o Conselho Superior, quando o relatório concluir pela absolvição ou pela aplicação das penas de suspensão, demissão e disponibilidade.

§ 1º. Na hipótese de o Procurador-Geral de Justiça entender cabível ao acusado pena diversa das elencadas no inciso I, remeterá os autos ao Conselho Superior para julgamento.

§ 2º. É vedado ao Conselho Superior fazer retornar os autos de processo disciplinar recebido do Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe, nesse caso, decidir pela aplicação das penas disciplinares previstas em lei.

§ 3º. Quando o Conselho Superior decidir pela aplicação da pena de disponibilidade, remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

§ 4º. Nos casos em que a comissão opinar pela imposição de pena, o órgão julgador decidirá no prazo de vinte dias, contados do recebimento dos autos.

§ 5º. Se o órgão julgador não se considerar habilitado a decidir poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à comissão para os fins que indicar, com prazo não superior a dez dias.

§ 6º. Retornando os autos, o órgão julgador decidirá em seis dias.

Art. 86. O acusado, em qualquer caso, será intimado da decisão pessoalmente, ou, se for revel, através de publicação em diário oficial.

Art. 87. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.

Art. 88. A tramitação dos recursos em processos administrativos disciplinares seguirão as previsões legais e regimentais específicas.

Art. 89. As decisões definitivas referentes à imposição de pena disciplinar, salvo as de admoestação verbal, advertência e de censura, serão publicadas em diário oficial.

Art. 90. As decisões referentes à imposição de pena disciplinar constarão da ficha funcional do infrator com menção aos fatos que lhe deram causa, ressalvada a pena de admoestação verbal.

Parágrafo único. O cancelamento das notas na ficha funcional será realizado mediante reabilitação, que consiste no pedido do interessado perante o Conselho Superior, com recurso de ofício ao Colégio de Procuradores de Justiça no caso de deferimento, devendo ser constatado a inoccorrência de nova punição disciplinar, e o lapso temporal:

I – de 01 (um) ano do trânsito em julgado da decisão que aplicou pena de advertência ou censura;

II – de 02 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão que aplicou pena de suspensão ou disponibilidade.

#### **SEÇÃO IV DO PROCESSO DE CARTA PRECATÓRIA**

Art. 91. A Carta Precatória, no âmbito da Corregedoria-Geral, destina-se à instrução de procedimentos administrativos disciplinares e investigatórios, afetos à sua área de competência própria, ou instaurados por delegação, para a prática de atos em outros Estados da Federação.

Art. 92. Serão objetos da Carta Precatória a inquirição, notificação de pessoas, interrogatório de acusado, e outros fins específicos, necessários à instrução dos processos disciplinares, mencionados no artigo anterior.

Art. 93. As Cartas Precatórias serão expedidas, mediante acordo prévio, a Corregedor-Geral do Ministério Público dos Estados ou da União, que receberá a transferência da obrigatoriedade da manutenção do sigilo legal.

Art. 94. Competirá à Corregedoria-Geral dar atendimento à Cartas Precatórias de igual natureza, quando deprecado o Ministério Público do Estado de Roraima.

Parágrafo único. No cumprimento da Carta Precatória deverão ser observadas as normas descritas neste Capítulo e o disposto na legislação vigente.

### **CAPÍTULO III DOS PROCESSOS DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO**

#### **SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Art. 95. O Procedimento Administrativo destina-se ao acompanhamento de atos administrativos ou funcionais, bem como de recomendações e orientações feitas aos membros.

§ 1º. A presidência dos autos será exercida pelo Corregedor-Geral, de ofício ou mediante provocação.

§ 2º. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição Federal.

§ 3º. Ao proceder a instauração o Corregedor-Geral abrirá vista ao requerido para ciência e apresentação de informações, se for o caso, pelo prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 96. O Procedimento Administrativo terá prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, quantas vezes for necessário, mediante despacho fundamentado do Corregedor-Geral, enquanto persistir a necessidade do acompanhamento dos atos administrativos ou funcionais, bem como de recomendações e orientações feitas ao membro.

Art. 97. Decorrido o prazo de acompanhamento previsto no artigo anterior, o Corregedor-Geral poderá adotar uma das seguintes providências:

I – arquivar o procedimento em caso de comprovação da regularidade dos atos administrativos ou funcionais, ou o cumprimento das recomendações e das orientações feitas ao membro, bem como em caso de perda do objeto;

II – instaurar, se for o caso, sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 98. As partes interessadas serão cientificadas das providências previstas no artigo anterior, adotadas pelo Corregedor-Geral.

## **SEÇÃO II DA CONSULTA**

Art. 99. O procedimento de Consulta possui natureza meramente administrativa sobre a aplicação de dispositivos legais ou regimentais de atuação da Corregedoria-Geral ou de atuação funcional.

§ 1º. A presidência dos autos será exercida pelo Corregedor-Geral, podendo ser solicitado parecer técnico da Assessoria de Apoio e do Promotor-Corregedor.

§ 2º. A consulta deverá ser escrita e seus termos devem ser claros, divididos em subitens, se for o caso.

§ 3º. A decisão da Consulta deve ser realizada em forma de orientação ou recomendação.

§ 4º. A critério do Corregedor-Geral, e entendendo ser orientação de caráter geral, poderá emitir recomendação ou ato a respeito do tema, com efeito para todos, e ampla divulgação e publicação.

## **TÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO DAS DEMAIS ATIVIDADES**

### **CAPÍTULO I DOS RELATÓRIOS**

Art. 100. Compete à Corregedoria-Geral gerenciar os relatórios referentes às atividades dos membros do Ministério Público do Estado de Roraima, notadamente:

I – relatório de atividades, previsto no art. 23, VIII, combinado com art. 38, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 03/1994, com periodicidade mensal, cujo prazo de entrega é até o dia 05 do mês subsequente;

II – relatório de atuação funcional, previsto na Resolução nº 74 do Conselho Nacional do Ministério Público, com periodicidade mensal, cujo prazo de entrega é até o dia 05 do mês subsequente;

III – relatório de interceptação telefônica, previsto na Resolução nº 36 do Conselho Nacional do Ministério Público, com periodicidade mensal, cujo prazo de entrega é até o dia 05 do mês subsequente;

IV – relatório de visita aos estabelecimentos prisionais, previsto na Resolução nº 56 do Conselho Nacional do Ministério Público, com periodicidade anual e trimestral, cujo prazo de entrega é até o dia 5 do mês subsequente;

V – relatório de visita aos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, previsto na Resolução nº 67 do Conselho Nacional do Ministério Público, com periodicidade anual e bimestral, cujo prazo de entrega é até o dia 5 do mês subsequente;

VI – relatório de visita aos estabelecimentos de acolhimento de criança e adolescente, previsto na Resolução nº 71 do Conselho Nacional do Ministério Público, com periodicidade anual e bimestral, cujo prazo de entrega é até o dia 5 do mês subsequente;

VII – relatório de inspeções do controle externo da atividade policial em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares, prevista na Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público, com periodicidade semestral.

Art. 101. O membro que se afastar das funções por motivo de promoção, remoção, férias e licenças deverá encaminhar à Corregedoria-Geral e ao seu sucessor ou substituto relatório de transição, que deverá conter as listagens dos feitos judiciais com vista, dos feitos judiciais com prazo de recurso em aberto, dos feitos extrajudiciais em tramitação e das audiências, reuniões e outros compromissos funcionais aprazados para o período de afastamento, cujo prazo de entrega é até o último dia de exercício do membro, anterior ao seu afastamento.



Parágrafo único. O membro do Ministério Público que estiver entrando em exercício em determinada unidade ministerial, caso não receba o relatório de transição ou verifique omissão ou inconsistência nos seus dados, deverá comunicar o fato à Corregedoria-Geral no prazo de dez dias.

Art. 102. A Chefia de Gabinete disponibilizará modelos e formulários dos relatórios e providenciará a anotação do recebimento no prontuário de cada membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Ao constatar eventual inconsistência no relatório, a Chefia de Gabinete comunicará ao Corregedor-Geral que decidirá a respeito.

## **CAPÍTULO II DOS DEMAIS CONTROLES**

Art. 103. A Corregedoria-Geral instituirá, dentre outros, os seguintes controles:

- I – pontualidade na entrega dos relatórios;
- II – residência na comarca;
- III – exercício do magistério;
- IV – procedimentos extrajudiciais.

### **SEÇÃO I DO CONTROLE DA PONTUALIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS**

Art. 104. O membro do Ministério Público que não entregar qualquer relatório de sua responsabilidade será notificado para suprir a omissão ou apresentar justificativa.

§ 1º. A notificação será expedida pela Assessoria de Apoio, trinta dias após o término do prazo de entrega do relatório em atraso.

§ 2º. Passados trinta dias desde a notificação sem a entrega do relatório, o fato será comunicado ao Corregedor-Geral para as providências disciplinares cabíveis.

§ 3º. Será aplicado o disposto nos §§ 1º e 2º no caso de se constatar dados inconsistentes nos relatórios.

### **SEÇÃO II DO CONTROLE DA RESIDÊNCIA NA COMARCA**

Art. 105. O membro do Ministério Público deverá comunicar à Corregedoria-Geral o endereço de sua residência na comarca no prazo de trinta dias, prorrogável, a pedido, por mais trinta dias, contado a partir da data em que entrar em exercício em nova unidade ministerial por força de promoção, remoção e designação, ou ainda de alteração de endereço residencial.

Parágrafo único. O prazo descrito neste artigo interrompe-se pelo protocolo de pedido de autorização para residir fora da comarca de lotação.

Art. 106. A Corregedoria-Geral manterá controle com a anotação dos endereços de todos os membros do Ministério Público nas respectivas comarcas, destacando aqueles que têm autorização para residir fora da comarca de lotação.

Art. 107. O membro do Ministério Público que não comunicar a sua residência na comarca será notificado para suprir a omissão.

§ 1º. A notificação será expedida pela Assessoria de Apoio, trinta dias após o término do prazo de comunicação.

§ 2º. Passados trinta dias desde a notificação, sem a declinação do endereço, o fato será comunicado ao Corregedor-Geral para as providências disciplinares cabíveis.

### SEÇÃO III DO CONTROLE DO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO

Art. 108. O membro do Ministério Público deverá comunicar à Corregedoria-Geral, semestralmente, até os dias 15 de fevereiro e 31 de julho, o exercício do magistério, informando o nome da entidade de ensino, sua localização, os horários das aulas, os dias da semana e a quantidade de horas-aulas ministradas por semana, bem como a matéria a ser aplicada.

Parágrafo único. Ainda que não exerça o magistério, o membro do Ministério Público tem o dever de fazer a comunicação semestral, salvo se assinar declaração negativa com efeito permanente, comprometendo-se a comunicar imediatamente à Corregedoria-Geral na hipótese de começar a lecionar.

Art. 109. A Corregedoria-Geral manterá controle com a anotação da situação de todos os membros do Ministério Público no tocante ao magistério, destacando aqueles que lecionam, que não lecionam e, neste último grupo, que assinaram declaração negativa com efeito permanente.

Art. 110. O membro do Ministério Público que, não tendo assinado declaração negativa com efeito permanente, não comunicar o exercício ou o não exercício do magistério será notificado para suprir a omissão.

§ 1º. A notificação será expedida pela Assessoria de Apoio, trinta dias após o término do prazo de comunicação.

§ 2º. Passados trinta dias desde a notificação, sem o envio da informação sobre o exercício ou o não exercício do magistério, o fato será comunicado ao Corregedor-Geral para as providências disciplinares cabíveis.

### SEÇÃO IV DO CONTROLE DOS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAS

Art. 111. Para fins de acompanhamento, elaboração de relatórios e divulgação em espaço destinado à transparência das atividades do Ministério Público, os órgãos de execução deverão encaminhar, por meio de sistema eletrônico, à Corregedoria-Geral, até o dia cinco de cada mês, cópia das portarias de instauração dos inquéritos civis, procedimentos preparatórios e procedimentos administrativos; promoções de arquivamento; termos de ajustamento de conduta; recomendações e petições iniciais de ações civis referentes aos interesses difusos e coletivos.

§ 1º. Os documentos referidos no caput deverão ser anexados no sistema eletrônico no momento da realização do seu registro.

§ 2º. A Corregedoria-Geral manterá controle, preferencialmente, sistematizado das informações constantes no caput deste artigo.

§ 3º. O Promotor-Corregedor analisará as informações recebidas e constatando ausência de informação ou do envio da respectiva peça procederá a notificação ao responsável, para o complemento das informações no prazo de trinta dias.

§ 4º. Passados trinta dias desde a notificação, sem o envio da informação, o fato será comunicado ao Corregedor-Geral para as providências disciplinares cabíveis.

### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112. Todo o material de expediente e formulários utilizados pela Corregedoria-Geral serão impressos em modelo próprio, aprovados pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá extinguir, modificar ou instituir formulários referidos neste Regimento Interno, bem como de qualquer outra ficha inerente às atribuições da Corregedoria-Geral.

Art. 113. Este Regimento Interno entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 18 de abril de 2016.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAIS**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 263, DE 20 DE ABRIL DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 03 (três) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 500/15, DJE nº 5521, de 04JUN15, a serem usufruídas a partir de 18ABR16, conforme o Processo nº 218/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14ABR16, SisproWeb nº 081906015511620.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 264, DE 20 DE ABRIL DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela 4ª Procuradoria Criminal, no período de 18 a 20ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 265, DE 20 DE ABRIL DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 03 (três) dias de férias, anteriormente interrompidas pela da Portaria nº 751/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5577, de 01SET15, a serem usufruídas a partir de 30MAI16, conforme o Processo nº 216/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 13ABR16, SisproWeb nº 081906015401611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 266, DE 20 DE ABRIL DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder a Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02JUN16, conforme o Processo nº 216/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 13ABR16, SisproWeb nº 081906015401611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 267, DE 20 DE ABRIL DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação, no período de 30MAI a 10JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 379 - DG, DE 19 DE ABRIL DE 2016.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JARBAS ERNANI NOGUEIRA BOHN**, Assessor Jurídico e **RICARDO DE SOUSA RODRIGUES**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 19ABR16, sem pernoite, para efetuar vistoria na Delegacia de Polícia da Comarca do município de Caracaraí-RR.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 19ABR16, sem pernoite, para conduzir veículos com servidores que efetuarão vistoria na Delegacia de Polícia da Comarca do município de Caracaraí-RR. Processo nº 254/16 – DA, de 19 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 380 - DG, DE 19 DE ABRIL DE 2016.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, Técnico em Informática, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 20ABR16, sem pernoite, para realizar manutenção nos equipamentos da Promotoria de Bonfim-RR. Processo nº 255/16 – DA, de 19 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 381 - DG, DE 20 DE ABRIL DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, para responder pelo Departamento de Tecnologia da Informação, no período de 13 a 16ABR2016, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 382 - DG, DE 20 DE ABRIL DE 2016**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **JÓSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 25ABR16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial para manutenção. Processo nº 256/16 – DA, de 20 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 383 - DG, DE 20 DE ABRIL DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 13 (treze) dias de férias ao servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, a serem usufruídas no período de 25ABR a 07MAI16, conforme Processo nº 221/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 384 - DG, DE 20 DE ABRIL DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, a serem usufruídas no dia 09MAI16, conforme Processo nº 221/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 385 - DG, DE 20 DE ABRIL DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, a serem usufruídas no dia 25ABR16, conforme Processo nº 219/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 386 - DG, DE 20 DE ABRIL DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, a serem usufruídas no dia 26ABR16, conforme Processo nº 219/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 116 - DRH, DE 20 DE ABRIL DE 2016**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **CAPOY EMANON DE MELO E BRASIL**, 03 (três) dias de dispensa no período de 18 a 20ABR2016 por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 117 - DRH, DE 20 DE ABRIL DE 2016**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 28 a 29ABR2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****EXTRATO DO CONTRATO Nº 02/2016 – PROCESSO Nº 124/2016 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 02/2016, Processo Administrativo nº 124/2016 – DA.

**OBJETO:** A contratação de serviços gráficos, conforme especificações constantes no Termo de Referência, com o fito de atender às necessidades do Ministério Público de Roraima.

**CONTRATADA:** M. C. ESPERANÇA EIRELI - ME, CNPJ n.º 22.129.362/0001-10.

**VALOR:** O valor global do presente contrato perfaz a importância de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses.

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Programa 031220104322, Elemento de Despesa 339039, subelemento 63, Fonte 101.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 02 de março de 2016.

Boa Vista, 19 de abril de 2016

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 03/2016 – PROCESSO Nº 123/2016 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 03/2016, Processo Administrativo nº 123/2016 – DA.

**OBJETO:** A contratação de serviços gráficos, conforme especificações constantes no Termo de Referência, com o fito de atender às necessidades do Ministério Público de Roraima.

**CONTRATADA:** M. C. ESPERANÇA EIRELI - ME, CNPJ n.º 22.129.362/0001-10.

**VALOR:** O valor global do presente contrato perfaz a importância de R\$ 1.718,00 (um mil, setecentos e dezoito reais).

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses.

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Programa 031220104322, Elemento de Despesa 339039, subelemento 63, Fonte 101.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 10 de março de 2016.

Boa Vista, 19 de abril de 2016

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****RESULTADO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2016 - SRP**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão**, forma **Eletrônica**, nº **5/2016 – SRP**, Processo Administrativo nº 115/2016 – D.A., com julgamento das propostas por **MENOR PREÇO** para os **LOTES 1 a 14 e ITENS 102 a 112**, cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de consumo, de expediente, gêneros alimentícios, limpeza e higiene, água mineral sem gás em garrações de 20 litros (somente o líquido), água mineral sem gás (2 litros e 350ml), nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

<b>LOTE</b>	<b>EMPRESA VENCEDORA</b>	<b>MENOR PREÇO GLOBAL (MELHOR LANCE/ PROPOSTA READEQUADA)</b>	<b>RESULTADO</b>
<b>Lote 01</b> (itens 1 a 15)	THALITA DISTRIBUIDORA (CNPJ 02.040.679/0001-78)	R\$ 2.860,26	Adjudicado e Homologado
<b>Lote 02</b> (itens 16 a 21)	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 01.647.770/0001-93)	R\$ 2.434,00	Adjudicado e Homologado
<b>Lote 03</b> (itens 22 a 23)	M.L.P COSTA (CNPJ 07.217.926/0001-82)	R\$ 688,00	Adjudicado e Homologado
<b>Lote 04</b> (itens 24 a 32)	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 01.647.770/0001-93)	R\$ 2.509,60	Adjudicado e Homologado
<b>Lote 05</b> (itens 33 a 48)	ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 34.798.934/0001-32)	R\$ 5.086,50	Adjudicado e Homologado
<b>Lote 06</b> (itens 49 a 53)	ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 34.798.934/0001-32)	R\$ 3.455,00	Adjudicado e Homologado
<b>Lote 07</b> (itens 54 a 58)	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 01.647.770/0001-93)	R\$ 2.135,80	Adjudicado e Homologado
<b>Lote 08</b> (itens 59 a 63)	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 01.647.770/0001-93)	R\$ 2.604,40	Adjudicado e Homologado
<b>Lote 09</b> (itens 64 a 69)	PLANET GRAF COMÉRCIO DE IMPRESSÃO DE PAPEL LTDA (CNPJ 02.176.635/0001-70)	R\$ 8.220,00	Adjudicado e Homologado
<b>Lote 10</b> (itens 70 a 79)	COBEL CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA-EPP (CNPJ 06.696.569/0001-10)	R\$ 15.892,10	Adjudicado e Homologado
<b>Lote 11</b> (itens 80 a 92)	ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 34.798.934/0001-32)	R\$ 13.693,90	Adjudicado e Homologado
<b>Lote 12</b> (itens 93 a 94)	COBEL CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA-EPP (CNPJ 06.696.569/0001-10)	R\$ 9.102,00	Adjudicado e Homologado



<b>Lote 13</b> (itens 95 a 98)	THALITA DISTRIBUIDORA (CNPJ 02.040.679/0001-78)	R\$ 2.912,35	Adjudicado e Homologado
<b>Lote 14</b> (itens 99 a 101)	M.L.P COSTA (CNPJ 07.217.926/0001-82)	R\$ 34.790,00	Adjudicado e Homologado
<b>ITEM</b>	<b>EMPRESA VENCEDORA</b>	<b>MENOR PREÇO GLOBAL (MELHOR LANCE/ PROPOSTA READEQUADA)</b>	<b>RESULTADO</b>
<b>Item 102</b>	COBEL CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA-EPP (CNPJ 06.696.569/0001-10)	R\$ 2.366,00	Adjudicado e Homologado
<b>Itens 103</b>	COBEL CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA-EPP (CNPJ 06.696.569/0001-10)	R\$ 24.000,00	Adjudicado e Homologado
<b>Item 104</b>	_____	_____	FRUSTRADO
<b>Item 105</b>	_____	_____	FRUSTRADO
<b>Item 106</b>	THALITA DISTRIBUIDORA (CNPJ 02.040.679/0001-78)	R\$ 8.560,00	Adjudicado e Homologado
<b>Item 107</b>	M.L.P COSTA (CNPJ 07.217.926/0001-82)	R\$ 312,00	Adjudicado e Homologado
<b>Item 108</b>	THALITA DISTRIBUIDORA (CNPJ 02.040.679/0001-78)	R\$ 597,00	Adjudicado e Homologado
<b>Item 109</b>	_____	_____	FRUSTRADO
<b>Item 110</b>	_____	_____	FRUSTRADO
<b>Item 111</b>	ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 34.798.934/0001-32)	R\$ 34.000,00	Adjudicado e Homologado
<b>Item 112</b>	_____	_____	FRUSTRADO

Boa Vista, 20 de abril de 2016

**DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**  
Presidente da CPL/MPE/RR

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

### PORTARIA IC Nº 042/2016/PDPP/MP/RR

O 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 125, II, III e VIII, da Constituição da República; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e :

a) Considerando os achados da Auditoria de Conformidade realizada pelo corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – TCE-RR, nos quais se constatou diversas irregularidades, como superfaturamento de preços, direcionamento de procedimento licitatório, pagamento por serviços não executados, no contrato de revitalização de 75,59km da linha de transmissão de energia no interior do Estado (Processo Licitatório nº 021101.011542/13-92, referente à Concorrência Pública nº 054/2013), firmados entre a SEINF e a empresa Eletrowoltes Ltda);

b) Considerando ser atribuição da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público o combate à improbidade administrativa e a defesa do Patrimônio Público e Social (Resolução nº 007/2014 – art. 1º, inciso VIII);

**R E S O L V E :**

1) Instaurar **Inquérito Civil**, sob a seguinte rubrica: “**Apurar possível ato de improbidade administrativa lesivo ao erário e violador dos princípios da Administração Pública, consubstanciado no superfaturamento de preços, direcionamento de procedimento licitatório, e pagamento por serviços não executados ocorridos no contrato firmado entre a SEINF e a empresa Eletrowoltes Ltda para prestação de serviço de obras de revitalização de 75,59 Km de linha de transmissão na tensão 69KV, entre a UHE Jatapú e a SE São João da Baliza (Processo nº 011542/13-92)**”.

2) Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público, encaminhando-se cópia da presente Portaria;

3) Junte-se os documentos coligidos no bojo da NF nº 028/2016/PDPP/MP/RR;

4) Publique-se a portaria em comento, na forma do disposto no art. 11, §3º, da Resolução nº 010/2009;

5) Encaminhe-se expediente à SEINF, requisitando cópia das notas de empenho e ordens bancárias que tem como beneficiária a empresa EletroWoltes Ltda. Prazo: 10 dias úteis.

6) Após, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 12 de abril de 2016.

**LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**

Promotor de Justiça  
2º Titular da PDPP

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 20/04/2016

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL****RESOLUÇÃO CSDPE Nº 17, de 06 de novembro de 2014.**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 102, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e os Artigos 21 e 22, III da Lei Complementar nº 164/2010,

CONSIDERANDO a autonomia constitucional da Defensoria Pública, artigo 134, § 2º, da Constituição Federal, e a iniciativa do Defensor Público-Geral para dispor sobre o estatuto dos membros da Defensoria Pública, artigo 134, § 4º c/c artigo 93, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 134, § 4º, de teor idêntico ao artigo 129, § 4º, ambos da Constituição Federal, que estabelece a simetria constitucional entre os membros da Defensoria Pública e da Magistratura;

CONSIDERANDO o dever constitucional estabelecido no artigo 93, inciso VII, e reiterado no artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 80, de 1994 e artigo 118, I, da Lei Complementar nº 164, de 2010, imposto aos membros da Defensoria Pública dos Estados de residir na localidade onde exercem suas funções;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da garantia da inamovibilidade e o artigo 118, da Lei Complementar nº 80, de 1994, nos mesmos moldes da garantia constitucionalmente assegurada aos membros da Magistratura e do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público e equiparação de vantagens, com fulcro no artigo 129, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 2.408/2012 do Tribunal de Contas da União, que adota a Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça para reconhecer a simetria constitucional e a comunicação de vantagens entre os membros do Tribunal de Contas da União, da Magistratura e do Ministério Público;

CONSIDERANDO a tutela antecipada concedida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, nos autos da Ação Originária nº 1.773/DF, bem como a extensão dada nas Ações Originárias nºs 1946 e 2511, reconhecendo a todos os membros do Poder Judiciário o direito de receber o auxílio-moradia, como parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, inciso II, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, vedando-se o pagamento apenas se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição, tendo como limite os valores pagos pelo STF a título de auxílio-moradia a seus magistrados;

CONSIDERANDO o parecer do Procurador-Geral da República nos autos da Ação Originária nº 1.773/DF, que indica o princípio da unidade, a simetria constitucional e a inamovibilidade como fundamentos para a percepção de ajuda de custo para moradia;

CONSIDERANDO a Resolução nº 199, de 7 de outubro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a ajuda de custo para moradia aos membros da Magistratura da União e dos Estados;

CONSIDERANDO a Resolução nº 117, de 7 de outubro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o auxílio-moradia aos membros do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO as Portarias nº 71 e 72, ambas de 9 de outubro de 2014, do Procurador-Geral da República, que amplia e concede auxílio-moradia aos membros do Ministério Público da União, independentemente de estarem lotados em local cujas condições de moradia sejam particularmente

difíceis ou onerosas, conforme outrora previsto no artigo 227, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 100, de 17 de outubro de 2014, a qual regulamenta a concessão de auxílio moradia aos membros da Defensoria Pública da União;

CONSIDERANDO a Portaria nº 460, de 21 de outubro de 2014, a qual dispõe sobre a concessão de auxílio moradia aos membros da Defensoria Pública da União, e a Portaria nº 461, de 24 de outubro de 2014, a qual fixa o valor do auxílio moradia aos membros da Defensoria Pública da União;

## **RESOLVE:**

Art. 1º - Os membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima em atividade fazem jus à percepção de ajuda de custo para moradia, de caráter indenizatório, desde que não disponibilizado imóvel funcional condigno, na localidade de lotação ou de sua efetiva residência.

Art. 2º - O valor mensal da ajuda de custo para moradia não poderá exceder o fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - O valor devido aos membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima não será inferior àquele pago aos membros do Poder Judiciário correspondente.

§ 2º - No âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, cada membro perceberá, a título de ajuda de custo para moradia, o limite máximo previsto no caput deste artigo.

Art. 3º - Não será devida a ajuda de custo para moradia ao membro, e, de igual modo, o seu pagamento cessará, quando:

I - estiver aposentado ou em disponibilidade decorrente de sanção disciplinar;

II - estiver afastado ou licenciado, sem percepção de subsídio;

III - seu cônjuge ou companheiro ocupe imóvel funcional ou perceba auxílio-moradia na mesma localidade.

Parágrafo único - O membro cedido para exercício de cargo ou função em órgão da Administração Pública, ou licenciado para exercício de mandato eletivo, quando optante pela remuneração do cargo de origem, na forma da lei, poderá perceber ajuda de custo para moradia, desde que comprove a inexistência de duplo pagamento.

Art. 4º - O pagamento da ajuda de custo para moradia será efetivado a partir da data do requerimento, que será instruído com, no mínimo:

I - a indicação da localidade de residência;

II - a declaração de não incorrer em nenhuma das vedações previstas nos artigos 1º e 3º desta Resolução;

III - o compromisso de comunicação imediata à fonte pagadora da ocorrência de qualquer vedação.

Art. 5º - O Conselho Superior da Defensoria Pública poderá expedir normas complementares a esta Resolução.

Art. 6º - A percepção de ajuda de custo para moradia dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou regulamento.

Art. 7º - As despesas resultantes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado de Roraima, condicionado o pagamento à prévia disponibilidade financeira.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de setembro de 2014.

## **STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

OLENO INÁCIO DE MATOS

SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL

INÁJA DE QUEIROZ MADURO

CORREGEDORA GERAL

CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE

MEMBRO

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

MEMBRO

EMIRA SALOMÃO

MEMBRO

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

REPRESENTANTE DA ADPER

VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE DA ADPER

**RESOLUÇÃO CSDPE Nº 19, de 13 de MARÇO de 2015.**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 102, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e os artigos 21 e 22, III da Lei Complementar nº 164/2010,

CONSIDERANDO o disposto no art. 94, VI e §7º da Lei Complementar Estadual nº 164/2010;

**RESOLVE:**

Art. 1º - A verba indenizatória referida no inciso VI e §7º do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, corresponderá ao valor mensal de 21,90% do subsídio do Defensor Público Substituto, e será devida aos Membros em atividade, nas localidades em que não houver residência oficial.

Parágrafo único - No âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, cada Membro perceberá, a título de auxílio moradia, o limite máximo fixado no *caput* deste artigo.

Art. 2º - O valor mensal da verba indenizatória referida no artigo anterior não poderá exceder o fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - O valor devido aos membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima não será inferior àquele pago aos membros do Poder Judiciário correspondente.

Art. 3º - Não será devido o auxílio moradia ao membro e, de igual modo, o seu pagamento cessará, quando:

I - estiver aposentado ou em disponibilidade decorrente de sanção disciplinar;

II - seu cônjuge ou companheiro ocupe imóvel funcional ou perceba auxílio moradia na mesma localidade.

Art. 4º - O requerimento para percepção da verba indenizatória referida no artigo 1º desta Resolução será instruído com, no mínimo:

I - a indicação da localidade de residência;

II - a declaração de não incorrer em nenhuma das vedações previstas nos artigos 1º e 3º desta Resolução;

III - o compromisso de comunicação imediata à fonte pagadora da ocorrência de qualquer vedação.

Art. 5º - O Conselho Superior da Defensoria Pública poderá expedir normas complementares a esta Resolução.

Art. 6º - A percepção do auxílio moradia dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou regulamento.

Art. 7º - As despesas resultantes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2015, ressalvados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

CORREGEDORA GERAL

CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE

MEMBRO

FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA

MEMBRO

NATANAEL DE LIMA FERREIRA

MEMBRO

ROGENILTON FERREIRA GOMES

MEMBRO

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO****REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**  
**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 020/2013**  
**PROCESSO Nº. 178/2013**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2013, firmado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA e a EMPRESA SILVA E ARAÚJO LTDA-EPP, oriundo do Processo nº 178/2013.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a supressão de 24,13% sobre o valor total atualizado do contrato nº 020/2013, o que equivale a R\$ 710.907,48 (setecentos e dez mil e novecentos e sete reais e quarenta e oito centavos), em conformidade com a CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL e alteração do Anexo I e II do Projeto Básico nº 015/2013, a contar de 16 de fevereiro de 2016.

DATA DA ASSINATURA: 05/02/2016

SIGNATÁRIOS: CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI – Defensor Público Geral Interino do Estado de Roraima representante da CONTRATANTE e FRANCILÉIA BATISTA RODRIGUES, representante legal da CONTRATADA.

Boa Vista/RR, 04 de março de 2016.

**Geseleide Moura de Abreu**  
Diretora do Departamento de Administração  
DPE/RR

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 20/04/2016

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 499527 - Título: DM/62/002 - Valor: 42,86  
Devedor: ANA CLEIA DOS SANTOS DA SILVA  
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 499530 - Título: DM/206/001 - Valor: 40,00  
Devedor: STHEPHANNE SILVA DO NASCIMENTO  
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 499721 - Título: DM/0090931/203 - Valor: 117,01  
Devedor: PERFIL COMERCIO E REPRESENTACO  
Credor: AION IND. E COM. DE CONFECÇOES LTDA

Prot: 499810 - Título: NP/01 - Valor: 1.200,00  
Devedor: ROSAELIA VIEIRA CARNEIRO  
Credor: SM CONSTANTINO - ME

Prot: 499847 - Título: DM/00000001202 - Valor: 1.340,00  
Devedor: MARIO DELGARON RODRIGUES DOMICIANO  
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 499866 - Título: DM/00000001137 - Valor: 1.340,00  
Devedor: ACACIO PEREIRA MEDEIROS  
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 499868 - Título: DM/Q73L135/003 - Valor: 418,00  
Devedor: CLEIDE LIMA DA SILVA  
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499869 - Título: DM/Q67L105/003 - Valor: 418,00  
Devedor: CAMILA SILVA DE OLIVEIRA  
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499871 - Título: DM/329/002 - Valor: 40,00  
Devedor: ELIENE DA COSTA MENDES  
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 499872 - Título: DM/104/003 - Valor: 40,00  
Devedor: EMANUELA DIAS MACIEL  
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 499875 - Título: DM/Q68L125/003 - Valor: 440,00  
Devedor: IRACI ALVES DA SILVA  
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499876 - Título: DM/00000001122 - Valor: 1.340,00  
Devedor: MARCOS ANTONIO SOUSA CAVALCANTE  
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 499877 - Título: DM/Q68L440/001 - Valor: 431,45

Devedor: MIGUEL PEREIRA DA SILVA  
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499878 - Título: DM/Q68L450/001 - Valor: 431,45  
Devedor: PAMELA PEREIRA DE SOUZA  
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499880 - Título: DM/Q78L140/003 - Valor: 418,00  
Devedor: RAIMUNDA DE LIMA RABELO  
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499881 - Título: DM/Q79L292/003 - Valor: 527,25  
Devedor: SERGIO FERREIRA DA CONCEICAO  
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499883 - Título: sj/0717388-72. - Valor: 1.200,81  
Devedor: EVANDRO DE CASTRO LEITE JUNIOR  
Credor: LUCINDA GOMES DE MAGALHAES

Prot: 499884 - Título: CAM/45349214 - Valor: 20.113,90  
Devedor: JULIO MENDES ALMEIDA FILHO  
Credor: BANCO ITAULEASING S/A

Prot: 499885 - Título: CH/021627 - Valor: 1.272,00  
Devedor: FOCCUS COMERCIO INCORPORACAO E SERV. LTDA ME  
Credor: AMAZON TELHAS IND. COM. IMP. EXP. LTDA - EPP

Prot: 499886 - Título: CH/000052 - Valor: 4.500,00  
Devedor: FOCCUS COMERCIO INCORPORACAO E SERV. LTDA ME  
Credor: AMAZON TELHAS IND. COM. IMP. EXP. LTDA - EPP

Prot: 499887 - Título: DMI/MN1007517 - Valor: 8.400,00  
Devedor: COSTA E LIMA IMP. E EXP. LTDA - ME  
Credor: POLIMIX CONCRETO LTDA

Prot: 499888 - Título: DMI/MN1007523 - Valor: 15.120,00  
Devedor: COSTA E LIMA IMP. E EXP. LTDA - ME  
Credor: POLIMIX CONCRETO LTDA

Prot: 499889 - Título: DMI/MN1007516 - Valor: 10.080,00  
Devedor: COSTA E LIMA IMP. E EXP. LTDA - ME  
Credor: POLIMIX CONCRETO LTDA

Prot: 499890 - Título: DMI/MN1007494 - Valor: 18.480,00  
Devedor: COSTA E LIMA IMP. E EXP. LTDA - ME  
Credor: POLIMIX CONCRETO LTDA

Prot: 499891 - Título: DMI/MN1007399 - Valor: 15.960,00  
Devedor: COSTA E LIMA IMP. E EXP. LTDA - ME  
Credor: POLIMIX CONCRETO LTDA

Prot: 499892 - Título: DMI/MN107401 - Valor: 15.120,00  
Devedor: COSTA E LIMA IMP. E EXP. LTDA - ME  
Credor: POLIMIX CONCRETO LTDA

Prot: 499893 - Título: DMI/MN1007425 - Valor: 15.960,00  
Devedor: COSTA E LIMA IMP. E EXP. LTDA - ME  
Credor: POLIMIX CONCRETO LTDA



Prot: 499894 - Título: DMI/MN1007426 - Valor: 18.480,00  
Devedor: COSTA E LIMA IMP. E EXP. LTDA - ME  
Credor: POLIMIX CONCRETO LTDA

Prot: 499895 - Título: CD/2005243930 - Valor: 1.302,60  
Devedor: RAILDO FRANCA DA SILVA  
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 499897 - Título: CD/2006157191 - Valor: 1.134,72  
Devedor: B A DOS SANTOS  
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 499898 - Título: CD/2006144790 - Valor: 1.497,60  
Devedor: J. C. BARRA MENEZES - ME  
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 499899 - Título: CD/2006014480 - Valor: 479,33  
Devedor: JOSE VILAR DA SILVA  
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 499900 - Título: CD/1997005115 - Valor: 7.190,46  
Devedor: JOSE MATIAS DE SOUZA  
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 499902 - Título: DM/Q49L055/014 - Valor: 1.000,00  
Devedor: DALVA LIRA FREIRA  
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 499903 - Título: DM/00000001020 - Valor: 95,00  
Devedor: DHEYZIANE VIEIRA SILVA  
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 499904 - Título: DM/Q73L515/003 - Valor: 391,87  
Devedor: JESSIKA OLIVEIRA BRITO  
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499906 - Título: DM/00000021962 - Valor: 15.875,00  
Devedor: MULTIVENDAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
Credor: VENCEMOS COM. E CONSTRUCOES LTDA

Prot: 499907 - Título: DM/Q54L045/009 - Valor: 766,67  
Devedor: PATRICK ALENCAR THOME  
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 499909 - Título: DM/1056/013 - Valor: 615,24  
Devedor: SANDRA MARIA DORADO DA SILVA  
Credor: VIEIRA PRADO SERVS. ODONTOLOGICOS

Prot: 499911 - Título: SJ/0806221-95.2015.8.23.0010 - Valor: 2.884,43  
Devedor: DIEGO RICARDO SANTOS DA SILVA MONTEIRO  
Credor: GERALDO ARAUJO SARAIVA

Prot: 499912 - Título: NP/002 - Valor: 540,00  
Devedor: RONIÈRE BARROS DA SILVA  
Credor: DYEGO DYANGO SOUZA DE OLIVEIRA

Prot: 499913 - Título: NP/003 - Valor: 540,00  
Devedor: RONIÈRE BARROS DA SILVA  
Credor: DYEGO DYANGO SOUZA DE OLIVEIRA

Prot: 499914 - Título: sj/0718683-47. - Valor: 4.928,03  
Devedor: ALCINDO DE OLIVEIRA PANTOJA  
Credor: JOSE EDSON MACEDO SOUZA

Prot: 499915 - Título: CD/17.018 - Valor: 3.605,60

Devedor: ALEXANDRE MOREIRA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA  
Prot: 499916 - Título: CH/000095 - Valor: 25.000,00  
Devedor: ACTA COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA  
Credor: JOSE EDIVAL VALE BRAGA  
Prot: 499917 - Título: DM/1071/009 - Valor: 651,98  
Devedor: HELEN MARA DE MELO COUTINHO  
Credor: VIEIRA PRADO SERVS. ODONTOLOGICOS  
Prot: 499918 - Título: DM/0066/007 - Valor: 220,00  
Devedor: ELOY NASCIMENTO DE SOUSA JUNIOR,  
Credor: A. M. R. GORVINO - ME  
Prot: 499920 - Título: DM/14925-2 - Valor: 273,51  
Devedor: FRANCINEIDE DE FREITAS SILVA  
Credor: MOURAO E LIRA LTDA ME  
Prot: 499921 - Título: DM/Q75L035/002 - Valor: 425,91  
Devedor: GRACIRENE DE SOUZA RODRIGUES  
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME  
Prot: 499922 - Título: DM/00000001290 - Valor: 675,00  
Devedor: PAULO CESAR DE OLIVEIRA TAMLOC  
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE  
Prot: 499923 - Título: DM/0072/004 - Valor: 220,00  
Devedor: ELYELTON PHABLO AGUIAR DA SILVA  
Credor: A. M. R. GORVINO - ME  
Prot: 499926 - Título: DM/Q55L035/008 - Valor: 675,00  
Devedor: DJERSON FARIAS BATISTA  
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA  
Prot: 499927 - Título: DM/Q56L095/007 - Valor: 725,00  
Devedor: MARCELO JUNIOR RODRIGUES DE SA  
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA  
Prot: 499928 - Título: DM/Q52L584/007 - Valor: 1.100,00  
Devedor: KENYSSON OLIVEIRA RODRIGUES  
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA  
Prot: 499929 - Título: DM/Q50L353/006 - Valor: 750,00  
Devedor: DANIELE ALMEIDA DA COSTA  
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA  
Prot: 499930 - Título: DM/Q67L055/003 - Valor: 418,00  
Devedor: KATIA CILENE DOS SANTOS COSTA  
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME  
Prot: 499931 - Título: DM/Q67L065/003 - Valor: 418,00  
Devedor: KATIA CILENE DOS SANTOS COSTA  
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME  
Prot: 499932 - Título: DM/Q73L355/003 - Valor: 465,50  
Devedor: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA  
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME  
Prot: 499933 - Título: DM/Q75L515/003 - Valor: 380,00  
Devedor: FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA  
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME  
Prot: 499934 - Título: DM/Q7L160/003 - Valor: 418,00  
Devedor: EDNALDO SOUSA OLIVEIRA  
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME  
Prot: 499935 - Título: DM/Q74/195/003 - Valor: 380,00  
Devedor: SANDERSON SILVA CANJO  
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 20 de abril de 2016. (61 apontamentos). Eu Joziel Silva Loureiro, Tabelião o fiz digitar e assino.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**01)DORIEDSON MOURA DE OLIVEIRA e ELÍDA CRISTIANE RABELO LEAL**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/10/1984, de profissão Técnico em Análises Clínicas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Macapá, nº. 1012, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de ANTÔNIO EVARISTO DE OLIVEIRA e CLEONICE PEREIRA DE MOURA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/05/1987, de profissão Esteticista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Macapá, nº. 1012, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO JOSÉ GONÇALVES LEAL e MARIA DO PERPETUO SOCORRO RABELO LEAL.

**02)ELINALDO QUEIROZ DE SOUSA e GRACINEIDE DA SILVA MENEZES**

ELE: nascido em Santarém-PA, em 20/11/1964, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dr. Paulo Coelho Pereira, nº 65, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de SALUSTIANO TAVARES DE SOUSA e ELISA QUEIROZ DE SOUSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/10/1963, de profissão Funcionária Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Dr. Paulo Coelho Pereira, nº65, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO LOPES DA SILVA e MARIA ICIDOR DE MELO.

**03)MARCOS VIEIRA ANDRADE e ELAINE LIMA DOS SANTOS**

ELE: nascido em Alto Alegre-RR, em 04/08/1986, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Abel Monteiro Reis, nº 2093, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de AQUINO DE SOUZA ANDRADE e MARTINHA VIEIRA ANDRADE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/09/1993, de profissão Cabelereira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Abel Monteiro Reis, nº 2093, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e EDILAMAR ALEXANDRE DE LIMA.

**04)EDISON GOMES DE ALCÂNTARA e WILANNE RHAMIRES DE LIMA SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/05/1989, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Armando Nogueira, nº. 3048, Bairro Cambará, Boa Vista-RR, filho de JOÃO DA SILVEIRA DE ALCANTARA e AUDISIA GOMES CORREIA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/07/1992, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Armando Nogueira, nº. 3048, Bairro Cambará, Boa Vista-RR, filha de GILBERTO PEREIRA DA SILVA e MARIA NEUZA FERREIRA DE LIMA.

**05)GIDEON SERIQUE DA SILVA e HARIELY KRISTTINNE BATISTA ROCHA**

ELE: nascido em Santarém-PA, em 19/12/1994, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Madre Adgund, nº44, Apt: 02, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de STÊNIO JOSÉ DA SILVA e ELIZABETH SERIQUE DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/08/1993, de profissão Tecnóloga em Comercio Exterior, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Palmeiras, nº315, Bairro Pricuma, Boa Vista-RR, filha de KELY CRISTINE BATISTA ROCHA.

**06)CRISTIANO OLIVEIRA SILVA e IVANA DO VALE BARBOSA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/04/1986, de profissão Comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua São Francisco, nº. 314, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de NATANAEL GOMES DA SILVA e AURÉA REGINA OLIVEIRA PEREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/08/1996, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua São Francisco, nº. 314, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de JANIO FERNANDES BARBOSA e MARIA LUCINEIDE VALE BARBOSA.

**07)LEANDRO FAGNER DA FONSÊCA ALVES e LUISA AMORIM MATTOS**

ELE: nascido em Caruaru-PE, em 30/08/1982, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua do Açazeiro, nº 342, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de MURILO CANUTO ALVES e MARIA DO CARMO DA FONSÊCA ALVES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/02/1989, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua do Açazeiro, nº 342, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de MUYRAKITAN DA SILVA MATTOS e LIANE MARIA CONSOLATA DE AMORIM MATTOS.

**08)GENIVAL NICÁCIO DA SILVA e ROSINALVA BATISTA DA SILVA**

ELE: nascido em Major Isidoro-AL, em 28/04/1970, de profissão Comerciante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Manoel Felipe, nº1907, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO NICÁCIO DA SILVA e MARIA DO CARMO DA SILVA. ELA: nascida em Redenção-PA, em 02/07/1976, de profissão Comerciante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Manoel Felipe, nº1907, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de JOÃO BATISTA RAMOS e DOMINGAS DE NAZARE DA SILVA RAMOS.

**09)IZAQUIEL CAVALCANTE GUIMARÃES e ARIADNE CAMELO DE MATOS**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/02/1979, de profissão Técnico de Informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua José Pinheiro, nº375, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filho de ISRAEL PEREIRA GUIMARÃES e MARIA LUIZA CAVALCANTE GUIMARÃES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/04/1978, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Aruaque, nº281, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de ANIBAL MAGALHÃES DE MATOS e NEVES CAMELO DE MATOS.

**10)ELTON DE OLIVEIRA PEIXOTO e FRANCISCA MICAELA FARIAS DA SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/03/1984, de profissão Coordenador de Equipe, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Santa Clara, nº 521, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO ANDRADE PEIXOTO e ALDAIDES DE OLIVEIRA PEIXOTO. ELA: nascida em Caucaia-CE, em 14/09/1996, de profissão Atendente, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua A nº 748, Bairro Dr. Airton Rocha, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA e MARIA DARCI DE SOUSA FARIAS.

**11)RELLERY SOUZA DE PINHO e DEBORA AMORIM DE LIMA**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 28/06/1978, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Lourival Coimbra, nº 880, Bairro Dr. Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filho de VALDECIR INACIO DE PINHO e ENILMA SOUZA DE PINHO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/04/1977, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Lourival Coimbra, nº 1268, Bairro Dr. Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de LIDIA AMORIM DE LIMA.

**12)GLEYDSON ACQUATI DE LIMA e ANA PAULA SILVA OLIVEIRA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/12/1986, de profissão Gerente Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dom Pedro I, nº 104, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de FÁBIO ANTONIO DE LIMA e JAQUELINA ACQUATI. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/03/1984, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Ataide Teive, nº 1979, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de AGHAMENON FERREIRA OLIVEIRA e MARIA DAS GRAÇAS SILVA OLIVEIRA.

**13)MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA e LAYLA HAMID FONTINHAS**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/11/1980, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Presidente Juscelino Kubichek, nº1229, Aparecida, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO ITAPIRANGA DE SOUZA CUNHA e JANIA LUCIA DE OLIVEIRA CUNHA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/02/1987, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Anísio de Carvalho, Nº1138, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de PAULO RENATO FERRAZ FONTINHAS e RAYA ABDUL HAMID FONTINHAS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 20 de abril de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.